



Sílvia Gabriel Teixeira

O DIREITO À DIVERSIDADE NA UNIÃO
EUROPEIA:
Uma análise sob o prisma do Estado
Plurinacional

Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas - Menção em Direito Internacional
Público e Europeu

Orientador: Professor Doutor Rui Manoel Gens Moura Ramos
Maio/2017



UNIVERSIDADE DE COIMBRA

• U



C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

SÍLVIA GABRIEL TEIXEIRA

O DIREITO À DIVERSIDADE NA UNIÃO EUROPEIA:

Uma análise sob o prisma do Estado Plurinacional

THE RIGHT TO DIVERSITY IN THE EUROPEAN UNION:

An analysis under the light of the Plurinational State

**Dissertação apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra, no
âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em
Direito (conducente ao grau de Mestre),
na Área de Especialização em Ciências
Jurídico-Políticas – Menção em Direito
Internacional Público e Europeu**

**Orientador: Professor Doutor Rui
Manoel Gens de Moura Ramos**

COIMBRA

2017

Para minha mãe e minha irmã Anadir, minha eternas incentivadoras na realização de meus sonhos.

Para o pequeno Daniel San, pela felicidade que já nos proporciona mesmo ainda em sua espera.

AGRADECIMENTOS

Estudar Direito Internacional não foi uma escolha difícil de fazer, pois, quando há um real prazer aliado ao anseio de aprender, todo o trajeto traz uma sensação de se estar fazendo o que é mais honesto consigo próprio.

Ao longo de todo o período em Coimbra, este trabalho representa o mais importante projeto realizado durante o mestrado, que não seria possível sem a ajuda e paciência de várias pessoas que estiveram comigo nessa trajetória.

Agradeço a Deus pela oportunidade de crescimento, pela força para passar por todos os momentos difíceis. São teus ensinamentos que me permite ver o outro, o diferente, o diverso, e admirá-lo, respeitá-lo e querer seu bem. É a crença em Ti que me faz seguir em frente!

Ao Professor Doutor Moura Ramos, meu orientador, por ter me auxiliado na elaboração deste trabalho; seus conselhos foram fundamentais para a elaboração destas páginas. Meu eterno agradecimento por ter me incentivado na preparação deste trabalho de tema tão peculiar.

À Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, na pessoa de todos docentes e funcionários, pela carinhosa recepção e conhecimentos partilhados, que permitiram a conclusão desta etapa.

Ao Professor Doutor José Luiz Quadros Magalhães, grande responsável pela inspiração do tema e que tão bem me recebeu em suas aulas, proporcionando novos questionamentos, essenciais para o amadurecimento do trabalho. Sigo firme no exercício de infiltração!

Ao Doutor Álvaro Oliveira, pela atenção e disponibilidade em me ensinar ainda mais sobre a União Europeia e o seu papel no combate à discriminação.

Aos meus pais, por ser o meu suporte para me manter firme em meu propósito.

À minha irmã Anadir, por ser, sempre, a minha inspiração, minha mão direita e minha alma gêmea.

Às minhas tias, Antônia e Helena, pelo apoio incondicional.

À minha querida família *Pingo Doce House*, que fez, de uma simples convivência, um lindo vínculo de amizade. Um agradecimento especial aos meus irmãos Carolina e Luciano, que saímos de Belo Horizonte para encontramos em Coimbra, e que agora Belo Horizonte não é mais a mesma sem vocês.

Ao querido amigo Rafael Firpo, pela amizade sincera que estará sempre comigo além das fronteiras. E, também, aos meus queridos amigos de *Célula Ide*, pelos momentos de comunhão e felicidade.

À cidade de Coimbra, que me propiciou o maior dos conhecimentos, o autodescobrimento. Este período será sempre meu divisor de águas, um marco inesquecível. E, como bem diz a Balada de Despedida, de 1989: *Sabes que o desenho do adeus / É fogo que nos queima devagar, / E no lento cerrar dos olhos teus / Fica a esperança de um dia aqui voltar.*

Amo-te com a força de quem não te quer ver partir!

E sempre...

Uma vez Coimbra, para sempre saudade!

Ao terminar, cada qual fica em seu canto, sem ousar levantar o olhar para os demais. Não há espelhos, mas a nossa imagem está aí na nossa frente, refletida em cem rostos pálidos, em cem bonecos sórdidos e miseráveis. Estamos transformados em fantasmas como os que vimos ontem à noite.

Pela primeira vez, então, nos damos conta de que a nossa língua não tem palavras para expressar esta ofensa, a aniquilação de um homem. Num instante, por intuição quase profética, a realidade nos foi revelada: chegamos ao fundo. Mais para baixo não é possível. Condição humana mais miserável não existe, não dá para imaginar. Nada mais é nosso: tiraram-nos as roupas, os sapatos, até os cabelos; se falarmos, não nos escutarão – e, se nos escutarem, não nos compreenderão. Roubarão também nosso nome, e, se quisermos mantê-lo, deveremos encontrar dentro de nós a força para tanto, para que, além do nome, sobre alguma coisa de nós, do que éramos.

Bem sei que, contando isso, dificilmente seremos compreendidos, e talvez seja bom assim. Mas que cada um reflita sobre o significado que se encerra mesmo em nossos pequenos hábitos de todos os dias, em todos esses objetos nossos, que até o mendigo mais humilde possui: um lenço, uma velha carta, a fotografia de um ser amado. Essas coisas fazem parte de nós, são algo como os órgãos de nosso corpo; em nosso mundo é inconcebível pensar em perdê-las, já que logo acharíamos outros objetos para substituir os velhos, outros que são nossos porque conservam e reavivam as nossas lembranças.

Imagine-se, agora, um homem privado não apenas de seus seres queridos, mas de sua casa, seus hábitos, sua roupa, tudo, enfim, rigorosamente tudo que possuía; ele será um vazio, reduzido a puro sofrimento e carência, esquecido de dignidade e discernimento – pois quem perde tudo, muitas vezes perde também a si mesmo; transformando em algo tão miserável, que facilmente se decidirá sobre sua vida e sua morte, sem qualquer sentimento de afinidade humana, na melhor das hipóteses considerando puros critérios de conveniência. Ficará claro, então, o duplo significado da expressão “Campo de extermínio”, bem como o que desejo expressar quando digo: chegar no fundo.

Primo Levi – *É isto um homem?* (2013)

RESUMO

A modernidade é um período histórico caracterizado pela busca de liberdade e emancipação dos povos. Entretanto, se vista pelo olhar do outro, o que se nota é a criação de um padrão ocidental desde o século XV até os dias atuais, com destaque para a dominação dos povos considerados inferiores e o estabelecimento e a imposição de padrões, negando-se, assim, a diferença e ocultando-se a diversidade. Este trabalho visa apresentar o direito das minorias na União Europeia, baseando-se nos princípios do Estado Plurinacional. Questiona-se a existência do diálogo, o direito à diversidade e se o direito da União Europeia é uniformizador. Busca-se uma reflexão sobre a diversidade e a sua importância frente a fenômenos de multiculturalismo e interculturalismo, assim como mostrar que o pensamento moderno está enraizado por trás de uma racionalidade, com métodos constantes de subalternização de grupos minoritários que lutam pelo reconhecimento de suas identidades. Conclui-se que a competência da UE perante as suas minorias é subsidiária; em que pese à ausência de devida atenção, estabelece-se uma série de mecanismos em prol da proteção das minorias, os quais ainda carecem de avanços com vista à promoção de um espaço multicultural e do direito à diversidade. Cabe à União criar e promover meios para que a convivência entre as diversas culturas seja pacífica, isto é, devem ser criados meios de interação, e não de integração, a fim de se superarem as bases uniformizadoras que fazem parte da organização como um todo.

Palavras-chave: União Europeia; direito à diversidade; Estado Plurinacional.

ABSTRACT

Modernity is an historical period characterized by the search for freedom and emancipation of peoples. However, if seen through the eyes of the other, what we see is the creation of a Western pattern since the XV century to the present day, where we see the domination of peoples considered inferior and the establishment and imposition of patterns, thus denying the difference and hiding the diversity. This paper aims to present the right of minorities in the European Union, based on the principles of the Plurinational State. We question the existence of dialogue, the right to diversity and whether EU law is uniform. We seek a reflection on diversity and its importance in the face of multiculturalism and interculturalism phenomena and also show that modern thought is rooted behind a rationality, with constant methods of subalternization of minority groups that fight for the recognition of their identities. We conclude that the competence of the EU towards its minorities is subsidiary; despite of the lack of due attention, establishes a series of mechanisms aimed at the protection of minorities, which still needs progress towards the promotion of a multicultural space and the right to diversity. It is up to the European Union to create and promote means so that the coexistence between different cultures is peaceful, in other words, it must create means of interaction, not of integration, thus overcoming the unifying bases that are part of the organization as a whole.

Keywords: European Union; Right to diversity; Plurinational State.

LISTA DE SIGLAS

BCE – Banco Central Europeu
CEDH – Corte Europeia de Direito Humanos
CPJI – Corte Permanente de Justiça Internacional
ECOFIN – Conselho de Ministros das Finanças
ONU – Organização das Nações Unidas
PIB – Produto Interno Bruto
PE – Parlamento Europeu
PEC – Pacto de Estabilidade e Crescimento
TEDU – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
TFUE – Tratado de Funcionamento da União Europeia
TUE – Tratado da União Europeia
UE – União Europeia
UEM – União Económica Monetária
ZE – Zona do Euro

Lista de Abreviaturas

Art. – Artigo
Séc. – Século
Vs. – Versus (contra)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 O ESTADO E A MODERNIDADE: MECANISMOS MODERNOS DO ENCOBRIMENTO DA DIVERSIDADE.....	15
2.1 A origem da modernidade e as suas características	16
2.1.1 Universalismo europeu	20
2.1.2 Individualismo	25
2.2 O surgimento Estado Moderno	28
3 A IMPORTÂNCIA DA DIVERSIDADE ÉTNICO-CULTURAL.....	35
3.1 Cultura.....	36
3.2 Multiculturalismo.....	37
3.2.1 Multiculturalismo para Boaventura de Souza Santos.....	40
3.2.2 A visão do multiculturalismo e as minorias para Will Kymlicka	42
3.2.3 O papel da identidade, diferença e reconhecimento no multiculturalismo para Charles Taylor	46
3.3 Interculturalismo	48
3.4 Direito e Cultura: Direito Constitucional como cultura de Peter Häberle	51
3.5 A integração da União Europeia através da cultura	53
4 A DIVERSIDADE ÉTNICO-CULTURAL NA UNIÃO EUROPEIA: O TRATAMENTO DAS MINORIAS	56
4.1 União Europeia vs. Estado Moderno.....	57
4.1.1 Tratados de Adesão e pedido para aderir à União Europeia	57
4.1.2 Cidadania Europeia	62
4.1.3 Adoção da moeda única	67
4.1.4 A religião na União Europeia.....	71
4.2 Direito à diversidade	72
4.2.1 Conceito de Minorias	75
4.2.2 As minorias na União Europeia.....	77
4.3 Competência da União: legislação e atuação	93
4.4 O outro na União Europeia	102
5 CONCLUSÃO.....	107
REFERÊNCIAS.....	109
ANEXO 1.....	120
ANEXO 2.....	122
ANEXO 3.....	123

1 INTRODUÇÃO

Temos a oportunidade de viver em tempos em que ocorrem profundas transformações sociais, políticas, valores e econômicas que claramente geram repercussões na teoria do direito. Diversos autores divulgam essa crise profunda da modernidade, do direito, do Estado e suas instituições, questionando, inclusive, a própria definição de modernidade. Com efeito, a diversidade de conceitos e ideias só deixa claro que as ciências sociais e jurídicas se empenham para compreender o fenômeno atual, embora haja um consenso: as explicações apresentadas não mais se encaixam em nossa realidade, sendo preciso reformularem-se essas áreas de conhecimento, visando compreender esse novo panorama.

A formação da modernidade, ao fim do século XV, desenvolveu um conjunto de ideias, valores e costumes que vão marcar o fim da era medieval para uma nova visão do mundo. As consequências estão claramente presentes nas expansões territoriais, inovações científicas, renascimento, iluminismo, revoluções burguesas, individualismo e capitalismo. A modernidade apresenta-nos um novo Estado e um novo Direito; todavia, trata-se de uma criação ocidental e europeia, em que o particular se torna universal e o ocidental se reveste do caráter de universal. A história transmitida é sob essa lente (NAIA, 2015). Para tanto, devemos considerar a modernidade como um projeto de emancipação, de uma transformação da sociedade medieval abrangente, em que uma sociedade composta por cascas hierarquizadas se transforma numa sociedade individualista, pautada na ascensão da liberdade, autonomia e realização individual (BERNARD, 2000).

É nessa mudança de perspectiva que o Estado se origina, personificado no monarca a partir da aproximação dos nobres e burgueses do rei, que tinham interesse em uma estrutura centralizada, tendo em vista as revoltas dos servos nos feudos: somente assim seria possível a manutenção dos privilégios da nobreza, acolhendo os interesses comerciais da burguesia. Como recorte histórico, o ano de 1492 marca a formação deste Estado Moderno, com a expulsão dos muçulmanos de Granada e a invasão da América pelos espanhóis.

A expansão territorial e a exploração das riquezas cunham, pois, as condições necessárias ao desenvolvimento do capitalismo como sistema econômico – base fundamental para o projeto hegemônico “nós”, os civilizados, vs. “eles”, os bárbaros –,

iniciando, assim, o encobrimento da diversidade. O Estado moderno tem como objetivo a criação de uma organização política unificada, centralizada e soberana, e para isso é preciso negar a diversidade. A identidade é então criada com o objetivo de unir os indivíduos sob uma mesma organização política através de elementos compartilhados. Boaventura de Sousa Santos (2010b) destaca que essa identificação comum ocorre através de um apelo a uma história comum, um projeto futuro, uma religião comum, além de invenção de mitos, heróis, tradições, símbolos e datas festivas, o que culminou na construção da nacionalidade.

A partir desse cenário, faz-se mister observar que o Direito, um aparelho repressivo e ideológico do Estado, é essencial para a conservação das hegemonias, posto reproduzir e legitimar a postura uniformizadora e excludente. O Direito moderno nasce dependente dos interesses dominantes em um ambiente que tinha como característica principal a centralização do poder estatal, ascensão da burguesia, ampliação do capitalismo e fortalecimento da ideologia liberal-individualista. Como Wolkmer (2008, p. 30) salienta, a ordem jurídica moderna “é instrumentalizada como estatuto de uma sociedade que proclama a vontade individual, priorizando formalmente a liberdade e a igualdade dos seus atores sociais”.

O Direito, a partir de seu conteúdo abstrato e generalista, possibilita que a sua aplicação alcance indistinta e genericamente todos os indivíduos em situação jurídica uniforme, abrangendo inúmeros acontecimentos. É um Direito baseado na ideia de que a lei é para todos, embora deixe de lado as complexidades de uma sociedade para se tornar global e totalizador. Apesar das modificações sofridas a partir do constitucionalismo e da democracia, o Direito ainda não se aproxima do social, porquanto utilizado como instrumento representativo, que expõe apenas interesses dos pequenos grupos que de fato participam da política e do Estado, continuando a ser um sistema hegemônico e excludente (NAIA, 2015).

O direito à igualdade nasce de um anseio da burguesia que buscava uma ampla liberdade, limitação do poder público e atuação não intervencionista do Estado. Contudo, a igualdade jurídica não é significado de uma igualdade material, isto é, uma igualdade que observa as relações concretas entre as pessoas. A igualdade jurídica não se apega à igualdade material, pois os direitos reconhecidos e garantidos a todos no ordenamento não serão exercidos igualmente mediante o conjunto de diferenças existente na sociedade.

António Manuel Hespanha (2009, p. 173) destaca que, “convertidas em valores formais (a igualdade e a liberdade), perderam toda a adesão ao mundo efectivo; mas, nas representações jurídicas (no imaginário jurídico), passaram a construir a própria realidade, que substituiu, assim, à ‘realidade real’”.

A igualdade criada por uma ordem jurídica legalista, formalista e uniformizadora, por meio de instrumentos de exclusão e desigualdade que encobrem e se afastam da realidade, começa, no século XX, a descobrir o direito à diferença – posteriormente superado pelo direito à diversidade, tema deste trabalho.

Enquanto a igualdade parte do pressuposto de que o excluído, subalternizado, deseja fazer parte do sistema, ser incluído e, conseqüentemente, igualado, o direito à diferença apresenta-nos a seguinte pergunta: diferente de quem? De um padrão hegemônico, moderno, branco e masculino. O direito à diversidade reconhece, e a própria expressão já o indica, a diversidade, seja como um direito individual, seja como coletivo (grupo étnico ou social), inexistindo um padrão hegemônico. Cada grupo pode apresentar-se do modo que desejar e ser conhecido em sua diversidade, não mais necessitando enquadrar-se para ser reconhecido.

A história da Europa é marcada por guerras e, ao fim da Segunda Guerra Mundial, ganhou mais força, tendo sido, em 18 de abril de 1951, assinado o Tratado de Paris, instituidor da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), entre a França, a República Federal Alemã, a Itália, a Bélgica, a Holanda e Luxemburgo. Já em 1957, foi criada a Comunidade Econômica Europeia (CEE), que previa um processo de integração gradual, a começar pela adoção de uma união aduaneira até o estabelecimento de um mercado único, com a livre circulação de mercadorias, pessoas e capitais. A partir de então, sucedeu-se uma série de tratados primordiais para o crescimento da União Europeia (UE), tais quais o Tratado de Maastricht, 1992, importante marco ao estabelecer o mercado único e a cidadania europeia, e o Tratado de Amsterdã, 1999, que reforçou o fundamento democrático, de Estado de direito e direitos humanos. Não obstante, a inovação da União Europeia está, na realidade, nos artigos 1º e 47º do TUE, pelos quais a União é qualificada como uma instituição internacional, de natureza supranacional (MACHADO, 2014).

Desde então, a União Europeia passou a ser considerada um sucesso de integração, um exemplo para instituições que visam o mesmo fim, como o Mercosul e a União Africana; o Estado moderno tinha, pois, seu sucessor. O presente trabalho visa

mostrar o outro lado da modernidade, analisando as inovações da UE em relação ao Estado Moderno. A modernidade é marcada por dualismos: de um lado, o padrão, o superior, o que deve ser seguido; de outro, o inferior, o que deve ser uniformizado, encoberto e excluído. Estará presente esta característica na UE? Para tanto, analisaremos a situação das minorias, excluídos, entretanto, os estrangeiros e imigrantes. Buscaremos responder como é o tratamento do diferente, perguntando se dentro de um novo panorama instituído pela UE há inclusão do outro. Como é assegurado o direito à diversidade? Existe oportunidade de diálogo? Há construção de novos argumentos a partir do diálogo? O direito da União é uniformizador?

Desse modo, o objeto de estudo do capítulo 2 é a modernidade, dando ênfase ao Estado e ao Direito, como projetos hegemônicos, em que, desde seu início, se travou uma guerra com o diferente, o “outro”, visto como estranho aos padrões ocidentais, na lógica que tem como fundamento a distinção entre “nós”, superiores, e “eles”, o “outro”. Observando que esse projeto fosse bem sucedido, foi necessário lançar justificativas como se fossem verdades universais, gerando o encobrimento da diversidade.

Já no capítulo 3, será abordada a importância da diversidade cultural, a partir dos fenômenos do multiculturalismo e interculturalismo, para chegarmos à conclusão de que devemos conhecer o outro como ele é, como se apresenta, com toda a sua cultura e tradições, e não reconhecidos, inseridos em um padrão para sermos vistos.

A proposta do capítulo 4 é aplicar conceitos vistos anteriormente à União Europeia, através de um paralelo entre o direito à diferença e o direito à diversidade dos grupos minoritários que lutam pelo conhecimento de suas identidades. Para tanto, será feito um paralelo entre o Estado Moderno e a UE, visando analisar se há superação por parte desta e como é a sua relação com a diversidade étnica em seu território.

O presente trabalho busca mostrar que o pensamento moderno está enraizado por trás de uma racionalidade, com métodos constantes de subalternização de grupos e povos que não se enquadram nos padrões estabelecidos como ideais e verdadeiros. O direito à diversidade é um caminho que atende a essa dinâmica plural da humanidade – e, para tanto, precisamos quebrar paradigmas.

2 O ESTADO E A MODERNIDADE: MECANISMOS MODERNOS DO ENCOBRIMENTO DA DIVERSIDADE

O Estado é constituído por três pilares: o território, a população e o governo soberano. A obra principal de Hobbes defende a concepção de Estado fundamentada no Leviatã, em que o poder é entendido como forma de fazer e anular leis, além de manter a ordem no território. Max Weber, por seu turno, propôs o Estado como o responsável pela manutenção da ordem social, a qual consiste no monopólio do uso legítimo da força, e essa constituição pressupõe poder.

A efetivação do poder do Estado está na padronização, destacando-se a criação de instituições que propiciam essa homogeneização, *e.g.*, o poder central, a moeda nacional, os bancos nacionais, os exércitos nacionais, o direito, entre outros. A identidade nacional, isto é, o sentimento de pertencimento é um fator imprescindível à centralização do poder e construção das instituições uniformizadoras (MAGALHÃES, 2012). A construção da identidade dá-se a partir da exclusão do outro, do diferente; esta construção da nacionalidade frequentemente ocorre por critérios objetivos, tais quais a etnia ou a língua – ou mesmo a combinação de ambas, adicionados aos fatores território e história em comum (HOBBSAWN, 1991).

Importante destacar que o nacionalismo é o elemento gerador de vínculos essenciais às complexidades modernas. Com as transformações sofridas na nação pré-moderna, com vista a dar espaço ao Estado Nação moderno, tornou-se inviável a manutenção da estrutura que mantinha unida a sociedade. Foi sob essa perspectiva que a cultura, enquanto sistema de linguagem, educação, valores, etc., passou a ser considerada como princípio de unidade social, ganhando relevância ao passar a ter força política importante (EAGLETON, 2011). A identidade nacional é primordial para a viabilização do poder do Estado Moderno e de economia capitalista em edificação, não podendo ser observado como um processo histórico descompromissado.

A partir dessa visão serão abordados os ideais presentes no surgimento da modernidade, a fim de comprovar que foi nesse período histórico que se instituiu o padrão do encobrimento do diferente, daquele que não se encaixava no *standard* social da cultura dominante à época, presente até os dias atuais. Será discutido, também, o surgimento do Estado na modernidade no contexto europeu, analisando-se as características do novo

modelo de pacto social e a construção da identidade nacional, como mecanismos de homogeneização.

2.1 A origem da modernidade e as suas características

O surgimento da modernidade pode ser explicado pelo objetivo teórico humano a contrapor-se a uma verdade já considerada pronta e acabada. Com raízes tímidas advindas do Renascimento, um movimento científico, cultural e artístico que rompeu com o pensamento medieval e “redescobriu” e “revalorizou” as referências culturais da antiguidade clássica. Entretanto, para uma análise do processo de modernidade tal qual se conhece nos dias atuais, é necessário um recorte temporal¹, e o ano de 1492, nos dizeres de DUSSEL (1994, pp. 7-8), foi o auge dos movimentos que deram origem à modernidade, visto no referido ano se ter iniciado o choque dos europeus com aqueles que não eram seus semelhantes. A modernidade “nasceu no momento em que a Europa pode se confrontar com o ‘outro’ e controlá-lo, vencê-lo, violentá-lo; quando definiu-se como um ‘ego’ descobridor, conquistador, colonizador da Alteridade construtiva da mesma modernidade”. Foi nesse ano que “os homens descobriram a totalidade de que fazem parte. Até então, formavam uma parte sem o todo” (TODOROV, 2010, p. 7).

O ano de 1492, enquanto conceito, é visto como símbolo histórico da modernidade europeia, pois nesse período se observam dois movimentos: no primeiro, verifica-se o repúdio ao outro (expulsão dos muçulmanos); no segundo, é a descoberta do outro que lhe é exterior com o “descobrimento” da América (SILVA, 2014).

A “descoberta” da América por Cristóvão Colombo e a retomada de Granada – última cidade europeia ocupada pelos muçulmanos – pelos reis católicos espanhóis são os grandes acontecimentos que marcam o nascimento da modernidade, do encobrimento do outro. Para TODOROV (2010), esses dois episódios deixam clara a alteridade humana, ao tornar visível o repúdio ao outro, seja ele interior (expulsão dos muçulmanos) ou exterior (“descoberta” do “novo” continente).

¹ Contudo, frisa-se que a concepção da história não pode ser realidade de forma linear, isto é, ela deve ser vista como uma corrente de progressos e retrocessos, ganhos e perdas contínuos, em que os fatos de uma era influenciam épocas futuras.

Ao desembarcar nas terras do novo continente, Cristóvão Colombo deu início a um processo de extermínio dos povos nativos que durou séculos. Mas essas medidas bárbaras só foram tomadas porque os europeus não reconheciam nos habitantes originários as suas características. O ato de tomar posse das terras em favor da coroa espanhola corrobora essa prática (TODOROV, 2010). A racionalidade moderna do ser impede o europeu de visualizar nos nativos da América a personalidade inerente aos seres humanos; logo, não era necessário assegurar ou reconhecer direitos, justificando-se qualquer ato com seus costumes, crenças e vida (SILVA, 2014).

O debate sobre a forma que os nativos deveriam ser cristianizados entre o Frei Bartolomeu de Las Casas e o professor Juan Ginés de Sepúlveda demonstra a moralidade da modernidade europeia. Enquanto Las Casas escrevia ao rei que os índios possuíam alma igual aos europeus e que os seus sistemas sociais deveriam ser respeitados, defendendo a inexistência de hierarquia dos modos de vida humana que explicasse a dominação cultural da forma que estava ocorrendo, Sepúlveda defendia a intervenção cultural e até mesmo o uso da força com o objetivo de evangelizar os “bárbaros”² (WALLERSTEIN, 2007).

O processo de escravização dos índios foi analisado como um mecanismo necessário à conquista da metrópole sobre a colônia. Entretanto, o tratamento dispensado a eles deixa claro o *status* de seres humanos: ou servem à metrópole, ou morrem (SILVA, 2014).

Com o decorrer da história, ocorreram mudanças de perspectivas, a despeito de o tratamento dos índios ter permanecido o mesmo³. Em tentativas de incorporação destes à sociedade, era defendida uma “civilização forçada”⁴, pelo que, na impossibilidade de adaptação dos índios à sociedade brasileira, por exemplo, seria necessário o extermínio destes povos (KAISER, 2010). A política adotada na América, portanto, era de subjugação e integração. Observa-se a subjugação com a promoção de integração forçada, econômica e

² Analisando a denominação dos povos nativos de bárbaros, Wallerstein (2007, pp. 35-36) acrescenta: “se alguém é definido como bárbaro porque tem comportamento selvagem, então podemos encontrar tais pessoas em todas as partes do mundo. [...] Se limitarmos a palavra bárbaro ao significado de comportamento monstruoso de fato, pode-se dizer que esse tipo de comportamento é bastante raro socialmente restringindo mais ou menos no mesmo grau em todos os povos”.

³ Interessante que a palavra índio é uma invenção moderna, como maneira de denominar os seres nativos do recém “descoberto” continente. Foi preciso um novo verbete para sua identificação, pois, por mais que fisicamente parecessem com os europeus, não poderiam ser caracterizados como tal. É um modo de subalternização.

⁴ Visão defendida por Hermann von Jhering.

religiosa; a política, é de se notar, utilizada para efetivação variou conforme a violência ou ambição do executor (SANTOS, 2003)⁵.

Todavia, a formação dos Estados na América Latina foi construída *à imagem e semelhança* de seus colonizadores, somente se reconhecendo o Direito emanado pelo Estado (Estado único e Direito único), suprimindo-se as diferenças culturais para a formação de sociedades iguais e impondo-se, dessa maneira, que todos deveriam adquirir o status de cidadão a partir da integração com os povos considerados civilizados (SOUZA FILHO, 2009)⁶.

A modernidade surge em um contexto de exclusão e encobrimento do diferente, do outro, dos que não possuem as características do ser europeu (SILVA, 2014)⁷. Portanto, o que justifica a lógica “nós × eles”, alicerce da modernidade, é que “eles” não são iguais a “nós”, existindo um espelho que apenas mostra o que se deseja ver, isto é, a “nossa” superioridade e a “nossa” beleza (MAGALHÃES, 2012).

Dessa feita, a modernidade é descrita por Wolkmer (2008, pp. 29-30) como “uma invenção ocidental e europeia fundada numa racionalização ético-filosófica e técnico-produtiva, expressando valores, crenças e interesses próprios de camadas sociais competitivas em luta contra o feudalismo aristocrático-fundiário”.

A expulsão dos muçulmanos de Granada⁸ – como acima referenciado, última cidade ainda sob o domínio destes – também pode ser vista como um importante fato histórico de mecanismo de efetivação da edificação e fixação da subjetividade europeia como centro e fim da história humana adotada como válida. O processo de reconquista da Península Ibérica, o qual perdurou longos oito séculos, é um exemplo de expulsão do diferente. Os muçulmanos sempre foram considerados invasores, mesmo permanecendo na região por um considerável período, tendo em vista que seus costumes muito se

⁵ Ressalte-se o entendimento de Noel Nutels, que defendia que a forma mais eficaz de matar um índio era “civilizá-lo” (VILLAS BÔAS, 2006).

⁶ Reconhece, outrossim, o autor que “a projetada integração jamais se deu, não só porque as sociedades latino-americanas não ofereceram oportunidades de integração, mas também porque a integração nunca pode ser sinceramente aceita pelos povos indígenas. A ideia de integrá-los, que se iniciou, talvez como boa intenção, transformou-se rapidamente em deslavado cinismo. A integração passou a ser o discurso culto dos textos e das leis, enquanto na prática, a cordialidade de integração se transformava na crueldade da discriminação” (SOUZA FILHO, 2009, p. 63).

⁷ Dussel (1994, p. 32) destaca que “a modernidade europeia se constituiu a partir do entendimento de que as demais culturas lhe são periféricas, pois o outro, negado, deverá passar por um processo de modernização a fim que seja reconhecido como sujeito”.

⁸ Era Reino ou Emirado nasrida de Granada e foi uma unidade política que existiu na Península Ibérica entre 1238 e 1492; incluía as atuais províncias espanholas de Granada, Málaga (província) e uma parte das províncias de Sevilha, Córdova e Jaén.

diferenciavam dos costumes cristãos. O não interesse de interação entre os dois grupos religiosos foi um ponto que imperou nessa conflituosa relação mútua. A expulsão dos muçulmanos abriu caminho à construção do Estado moderno uniformizado pela imposição da religião única, responsável por ditar comportamentos dos Estados e da população.

A formação do Estado moderno necessita da uniformização; a falência do sistema feudal, em que se visualiza um período de descentralização, fragmentação de poder, multietnicidade e multilinguístico ocorre com a união entre os reis, nobreza e burguesia⁹. Essa aliança propicia a instituição de um poder central a partir da identificação entre o súdito e o rei.

Magalhães (2012) destaca, ainda, a importância exercida pela religião: a religião nacional é um importante mecanismo de padronização de comportamentos e valores, estando presente na vida do indivíduo em todos os seus momentos¹⁰. Mesmo com a laicização do Estado a religião ainda exerce importante papel nos debates políticos e nas justificativas de decisões na esfera internacional.

A modernidade, a partir desses eventos, começa com o processo de encobrimento do outro¹¹. Confirmando a ideia do eurocentrismo, possuía-se um mundo conhecido e, conforme a configuração global, a Europa estava localizada no centro do mundo, separado da África e Ásia (Índias) (DUSSEL, 1994). Assim, a Europa passa a ser entendida como o único lugar possível para a existência da racionalidade humana, tendo em vista ser o local onde se encontrava a fórmula para os seres considerados perfeitos (homens, brancos, cristãos e ocidentais) (SILVA, 2014).

Nessa senda, destacaremos, a seguir, as principais características da modernidade, abordando o universalismo europeu e o individualismo, haja vista estes demonstrarem, de forma mais abrangente, as consequências daquela (modernidade).

⁹ Nos dizeres de Magalhães (2012, p. 24), “a formação do Estado moderno está, portanto, intimamente relacionado com a intolerância religiosa, cultural; a negação da diversidade fora de determinados padrões e limites. O Estado moderno nasce da intolerância com o diferente, e dependia de políticas de intolerância para sua afirmação”.

¹⁰ A Guerra Santa, ocorrida no século XII, nada mais foi do que continuação do processo de uniformização, tendo sido a inquisição instaurada a fim de punir e exortar aqueles que não praticavam os princípios e dogmas estabelecidos pela Igreja Católica, a chamada heresia. Na hipótese de não haver o arrependimento e a conversão, o indivíduo era punido – além de ser utilizado como exemplo coercitivo para os demais. Criou-se a polícia de nacionalidade: a “Santa” Inquisição (MAGALHÃES, 2012).

¹¹ “A modernidade enquanto história humana é o momento em que o Homem europeu, branco, ocidental e cristão, assume o papel de verdadeiro paradigma, por onde só poderiam ser considerados Homens, aqueles que cumprissem a cartilha europeia de ser” (SILVA, 2014, p. 39).

2.1.1 *Universalismo europeu*

O universalismo europeu é observado por Wallerstein (2007) quando se promove a edificação de um imaginário de importância à racionalidade europeia e de insignificância às demais formas de percepção do *eu*¹². Essa percepção só se faz possível na relação não dialética com o não europeu. O mito da modernidade, portanto, possui um conceito emancipador racional, mas que também amplia um mito irracional de justificação da violência.

O autor ainda destaca as formas de apresentação do universalismo. A primeira é a defesa dos direitos humanos e promoção da democracia realizada pelos líderes mundiais pan-europeus¹³. O segundo visa retornar ao choque entre as civilizações para construir a ideia da superioridade da civilização ocidental. Já a terceira é a imposição do pensamento neoliberal como única opção de ação (WALLERSTEIN, 2007).

“A retórica dos líderes do mundo pan-europeu – sobretudo mas não só, dos Estados Unidos e da Grã-Bretanha –, da grande mídia e dos intelectuais do *establishment* está cheia de apelos ao universalismo como justificativa básica para suas políticas. Isso acontece principalmente quando falam das políticas relativas aos ‘outros’ (os países do mundo não-europeu, a população dos países mais pobres e ‘menos desenvolvidos’). O tom costuma ser moralista, intimidador e arrogante, mas a política é sempre apresentada como se refletisse valores e verdades universais” (WALLERSTEIN, 2007, p. 26).

A visão do mundo já foi apresentada de diferente maneira, como o mundo antigo e o moderno, ou destacando os aspectos religiosos ou culturais (mundo islâmico e mundo cristão); embora nenhuma delas representasse de fato todo o globo, levavam em conta uma visão eurocêntrica, comprovando-se pela “criação” do novo mundo a ser dominado pelo antigo, devendo ser responsáveis por administrar todos que não chegaram ao ápice da evolução humana: a modernidade europeia (NETTO, 2011).

¹² DUSSEL (1994, p. 60) destaca o olhar do colonizador europeu e a sua percepção dos nativos: “En el mejor de los casos los indios eran considerados ‘rudos’, ‘niños’, ‘inmaduros’ (*Ummündig*) que necesitaban de la paciencia evangelizadora. Eran bárbaros. José de Acosta define que bárbaros son “los que rechazan la recta razón y el modo común de los hombres y así tratan de rudeza bárbara, de salvajismo bárbaro”.

¹³ O sistema-mundo expande-se da Europa para os Estados Unidos, que irá determinar as verdades universalizantes das ciências.

O surgimento do Estado-nação foi essencial para a concretização do ideal universalista, no momento histórico em que se observava o maior aniquilamento de peculiaridades culturais. Mas cada Estado-nação passaria por um processo de formação diferente, e para evitar os impasses foi necessária a valorização da universalização do processo, de um lado com o engrandecimento de uma cultura nacional aplicada a todos, inclusive Estados e entidades soberanas, mas inter-relacionadas, e de outro que a universalização era imprescindível para que em algum momento do futuro houvesse a união de todos os Estados em uma única nação. Portanto, conforme destaca Netto (2011), ser uma nação é uma demanda universalista baseada na supervalorização de culturas tradicionais, sem a observância de cada particularidade.

A formação do *Ser* europeu, compreendida como identidade nacional posteriormente, é um mecanismo de imposição social e, principalmente, cultural, que tem a Europa como centro de referência para todas as formas de conhecimento (SILVA, 2014). Apenas é reconhecida a cultura, filosofia, ciência ou política decorrente de dogmas europeus, além de ser fundamental para a centralização do poder e construção das instituições modernas, base do capitalismo, tais como o poder central, exércitos e polícias nacionais, moeda nacional, bancos nacionais, direito nacional uniformizador, destacando o direito de família, sucessões e de propriedade e escolas uniformizadas e uniformizadoras – o que faz da construção da nacionalidade um projeto narcisista (MAGALHÃES, 2012).

Zygmunt Bauman (2005) salienta que a ficção da “natividade do nascimento” foi fundamental na fórmula usada pelo nascente Estado moderno a fim de legitimar o ultimato de subordinação incondicional de seus indivíduos. Somente com o poder de definir, classificar, segregar, separar e selecionar os modos de vida, as tradições, língua e leis é que o Estado se torna uma unidade e uma comunidade nacional coesa¹⁴. É através da representação que a identidade e a diferença se juntam aos sistemas de poder; quem detém o poder de representar poderá definir e determinar a identidade (SILVA, HALL, WOODWARD, 2014).

¹⁴ “A identificação é, pois, um processo de articulação, uma suturação, uma sobredeterminação, e não uma subsunção. Há sempre “demasiado” ou “muito pouco” – uma sobredeterminação ou uma falta, mas nunca um ajuste completo, uma totalidade. Como todas as práticas de significação, ela está sujeita ao “jogo” da *différance*. Ela obedece à lógica do mais-que-um. E uma vez que, como um processo, a identificação opera por meio da *différance*, ela envolve um trabalho discursivo, o fechamento e a marcação de fronteiras simbólicas, a produção de “efeitos de fronteiras”. Para consolidar o processo, ela requer aquilo que é deixado de fora – o exterior que a constitui” (SILVA, HALL, WOODWARD, 2014, p. 106).

“A identidade *nacional*, permita-me acrescentar, nunca foi como as outras identidades. Diferentemente delas, que não exigiam adesão inequívoca e fidelidade exclusiva, a identidade nacional não reconhecia competidores, muito menos opositores. Cuidadosamente construída pelo Estado e suas forças (ou ‘governos à sombra’ ou ‘governos no exílio’ no caso das nações aspirantes – ‘nações *in spe*’, apenas clamando por um Estado próprio), a identidade nacional objetivava o direito monopolista de traçar a fronteira entre ‘nós’ e ‘eles’” (BAUMAN, 2005, p. 28).

O indivíduo não nasce com a identidade nacional, ela é formada e transformada através da representação. A nação é muito mais que uma representação política, pois ela produz sentidos, um sistema de representação cultural, criando uma ligação tal com seus cidadãos que estes passam a participar da nação exatamente como representada na cultura nacional. É construído um discurso de forma a influenciar e organizar as ações e concepções que o sujeito tem de si, construindo, pois, uma “comunidade imaginada”.

Ao abordar a nação moderna, Hobsbawm (1990, p. 19) faz uma importante observação sobre nacionalismo e nacionalidade, *in verbis*: “a nação moderna, seja um Estado ou um corpo de pessoas que aspiram formar um Estado, diferem em tamanho, escala e natureza das reais comunidades com as quais os seres humanos se identificaram através da história, e colocam demandas muito diferentes para estes”.

Frisa-se que o discurso da cultura nacional não é tão moderno quanto se apresenta. A construção da identidade transita entre o passado e o futuro, equilibrando-se nas glórias ocorridas e no sonho de um amanhã próspero. Contudo, ao se voltar no tempo, tem-se oculta uma luta pela movimentação das pessoas, para depuração das suas fileiras, excluindo os “outros” que representam uma ameaça à identidade, a fim de que seja possível uma nova marcha para a frente (HALL, 2015)¹⁵.

As identidades são, acima de tudo, uma construção a partir da diferença e foram utilizadas, ao longo da história, apenas por causa de sua aptidão de excluir, deixar de fora, transformar o diferente em “exterior”. Uma identidade só consegue se estabelecer através da repressão do outro.

A criação da identidade moderna, portanto, foi fundamental para que o Estado fizesse parte da imposição da racionalidade europeia às outras sociedades. É a partir de então que os modelos sociais, políticos e culturais, a exemplo do cristianismo, vão

¹⁵ Mesmo entendimento seguido por Hobsbawm (1990, p. 27).

tornando-se universais e integrantes de uma única comunidade, governada por Deus (CUEVA, 1996)¹⁶.

A modernidade foi um importante precursor na consciencialização das diferenças internas, e o próprio discurso das elites abre espaço para o discurso minoritário que idealiza seu lugar. Entretanto, a promessa de diálogo entre as diferenças é exercida perversamente, com as identidades protegendo-se de outras ao invés de conversarem, gerando, conseqüentemente, uma diferenciação desigual.

A aceitação do diverso passa a ter um caráter positivo, característica antes do universal, conforme se extrai da Convenção de Proteção e Promoção da Diversidade e das Expressões Culturais, ao se ler “a diversidade cultural cria um mundo rico e variado que aumenta a gama de possibilidades e nutre as capacidades e valores humanos, constituindo, assim, um dos principais motores do desenvolvimento sustentável das comunidades, povos e nações” (UNESCO, 2005). Contudo, é necessário observar a complexidade existente na proposta do fim do universalismo sem antes mudar a hermenêutica moderna e uniformizadora. É dizer: sem essa ruptura não há fim do universalismo, e sim um novo enfoque do ideal universal.

A comprovação dessa necessidade de ruptura está presente na própria Convenção da Unesco, ao estabelecer em seu artigo 2º, item 1, que “a diversidade cultural somente poderá ser protegida e promovida se estiverem garantidos os direitos humanos e as liberdades fundamentais”, condicionando a diversidade ao valor mais universal estabelecido: a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. Assim, conforme salienta Netto (2011), a diversidade não anda sozinha, pois é guiada e conduzida por um par constante chamado universalismo.

Os Direitos Humanos são outra faceta do universalismo europeu. As discussões acerca do tema parte do sentido de que são universais, respeitados e aplicados a todos que almejem ser reconhecidos como humanos. Entretanto, não há diálogo sobre as diferentes percepções existentes, como a possibilidade de emancipação, o que torna a matéria um

¹⁶ Ao analisar a formação da identidade, Herrera Flores (2009, p. 85) destaca que esse termo “parte do pressuposto de uma essência fixa e independente da variedade de discursos disponíveis por parte dos indivíduos. Ou seja, o termo identidade sugere um sujeito unitário e auto constituente, cuja as características autônomas e primordiais são pré-discursivas por natureza, supostamente constituídas fora da relação social, da história e do poder: a raça, o sexo... A identidade é aquilo que se apresenta como naturalmente dado, não como convencionalmente construído”.

instrumento da modernidade. Quando inexistente a possibilidade de interação entre as diferentes culturas, há a garantia de universalidade e imposição do *modus vivendi* europeu.

É sobre essa imposição que Wallerstein (2007) considera não existir nada mais etnocêntrico, individualista, homogeneizante e uniformizador que o anseio ao universalismo, praticada pela ideologia da modernidade europeia, considerada o único caminho para a humanidade alcançar a felicidade eterna.

Após as grandes Guerras Mundiais e o fim do imperialismo sobre as colônias dos países europeus, os Direitos Humanos ganharam uma nova dimensão, tornando-se o principal instrumento de evangelização cristã (WALLERSTEIN, 2007). A partir dessa legitimação da universalização dos Direitos Humanos, Herrera Flores (2009) ressalta o modo que são eles apresentados: autênticas normas de justiça eterna, ancestrais e presentes ao longo da história.

A universalização demonstra como as raízes ideológicas da modernidade são usadas como meio de sustentar a inferioridade do outro e para justificar a preponderância e opressão realizadas pela hegemonia europeia e, atualmente, pela norte-americana. Boaventura Santos acrescenta que a universalização europeia na modernidade abre caminho para que as diferenças sejam naturalizadas e, conseqüentemente, servem às hegemonias como meio de ocultação das hierarquias. Em um cenário universal, os indivíduos não conseguem mais raciocinar as diferenças com igualdade, tendo em vista que ser diferente do padrão universalizado significa ser sempre inferior (SANTOS, 2005).

Os Direitos Humanos possuem a sua complexidade na forma de localismo globalizado ou como globalização contra o hegemônico. Para Boaventura Santos, os direitos humanos só poderão ser considerados universais quando forem reconceitualizados como multiculturais. Até lá, a aplicação dos direitos humanos não será universal e se operará como uma globalização de cima para baixo (SANTOS, 2001).

Frisa-se que a análise breve do caráter universal dos Direitos Humanos não tem como objetivo negar-lhes essa característica; no entanto, faz-se mister que o paradigma da modernidade seja rompido para que os Direitos Humanos possam dar voz e construir mecanismos para que todos sejam ouvidos, sem perderem a sua cultura e a sua história.

O eurocentrismo, portanto, não pode ser reduzido a etnocentrismo (perspectiva pela qual cada povo conta a sua história). O eurocentrismo é um padrão de interpretação da realidade, seja passado, presente ou futuro, que aplica a ideia de progresso histórico e

superioridade política e étnica da Europa, com base na racionalidade científica e construção do Estado de Direito. O eurocentrismo mantém-se dominante por meio da naturalização de determinados projetos políticos (ex.: adequação de currículos escolares tendo em vista a integração da União Europeia) e também nos movimentos que possuem o objetivo de tornar irrelevante a construção de outros conhecimentos e movimentos sociais (ex.: reconhecimento público do genocídio de ciganos durante a Segunda Guerra Mundial) (ARAÚJO; MAESO, 2013).

2.1.2 Individualismo

O individualismo possui uma posição particular diante do contexto em que está inserido, independentemente de ser no fundo do cristianismo¹⁷, no anseio do homem renascentista ou na autoafirmação do homem moderno. Contudo, verifica-se que a não aceitação do outro, daquele que não se encaixa nos padrões estabelecidos, está presente em todas as fases históricas.

Nos primeiros séculos do cristianismo, a sociedade era caracterizada por ter uma forte ligação com a Igreja, cuja ideologia estabelecida era a de que o valor da sociedade estava no conjunto. Aquele indivíduo que não se ligava ao sistema e buscava autonomia, um valor supremo em si mesmo, era considerado um “renunciante” ou “indivíduo de outro mundo” e, conseqüentemente, fora e acima da organização social: “o valor infinito do indivíduo é, ao mesmo tempo, o aviltamento, a desvalorização do mundo tal como existe” (DUMONT, 2000).

O iluminismo, que surgiu no século XVII, e a crença na emancipação humana alcançaram o seu ápice, e a contraposição da razão à imaginação, ao subjetivismo da crença tradicional enquanto simples união de vontade e ao Antigo Regime atingiu níveis antes insonháveis, principalmente após o século XVIII. É a partir desse período que a liberdade de pensamento passa a ser uma necessidade geral e abre-se espaço à exposição de ideias contrárias sobre restrições sociais e institucionais¹⁸.

¹⁷ Dumont (2000), ao fazer um ensaio sobre a origem do individualismo, busca no começo do cristianismo o que entendemos hoje como individualismo; não obstante, ressalta que algumas características do individualismo moderno estão presentes nos primeiros cristãos e no ambiente que os cerca, ainda que de modo diferente daquele que hoje conhecemos.

¹⁸ Conforme Simmel (1971, p. 218), essas limitações, em sua maioria, eram relacionadas à intolerância da Igreja, ao controle arbitrário do comércio, ao paternalismo estatal, entre outros. E acrescenta: “this is readily

A compreensão do individualismo universal presente na ideia iluminista é apresentada por Simmel (1971) como ligada à noção de igualdade natural¹⁹, decorrente de convicção sobre a perfeição moral atribuível a todos os humanos. Essa perfeição, porém, somente seria possível após a retirada dos impedimentos impostos à liberdade: a partir desse instante, não haveria motivos para a existência de desigualdades, já que seriam moralmente iguais. As concepções desse período baseiam-se na explicação racional de todas as coisas, base fundamental para o ideal filosófico moderno de negação da pura superstição, excluindo os pressupostos teocêntricos²⁰. Destacavam, portanto, que o indivíduo não poderia deixar de notar o que tinha de comum com o outro ao longo do processo de assunção de responsabilidade por suas próprias ações.

As realizações da liberdade em uma organização entre o particular e o universal, a identidade e a diferença, o geral e o individual, entre outros, passam a ser preocupações dos filósofos entre os séculos XVIII e XIX, v.g., Kant²¹, Hegel²² e Marx. Conforme

observable in a variety of contexts. One sees it under the garb of political economy among the physiocrats, who extol the free competition of individual interests as the natural order of things; in its sentimental elaboration by Rousseau, for whom the ravaging of man by historical society is the source of all atrophy and all evil; in its political manifestation in the French Revolution, which elevated the idea of individual freedom to the point of forbidding workers to form unions even for the protection of their own interests; and this philosophical sublimation by Kant and Fichte, who conceived the ego as the bearer of the knowable world and made its absolute autonomy the moral value”.

¹⁹ O autor salienta, igualmente, que a naturalização é um importante e poderoso instrumento ideológico moderno.

²⁰ Este ideal foi fortalecido entre os séculos XVIII e XIX, épocas em que a superstição era vista como um obstáculo a ser superado pela capacidade crítica, caminho para a evolução. Todavia, tal evolução significa, neste aspecto, uma progressiva aquisição de autonomia econômica, política e intelectual. Segundo Rouanet (1993), a autonomia abrangeria a liberdade e a capacidade individual para o exercício de direitos, estando condicionadas ao progresso do indivíduo. A primeira forma de autonomia é relacionada à liberdade e à capacidade na racionalização da fé; já a segunda envolve o direito de cidadão; e a terceira abarcaria a independência financeira, possibilitando uma recusa de um mercado subjulgador e aos limites impostos pelo Estado à liberdade.

²¹ A percepção kantiana de individualismo, para Simmel (1971), é apoiada na autonomia de vontade, concordando com a política do *laissez faire, laissez passer*. O argumento da maturidade da interioridade humana e a existência de um cerne humano, seja ela humanidade ou dignidade, comum a todos, concorre com o ideal de desnecessidade natural de uma interferência externa sobre as relações particulares.

²² Na concepção hegeliana, é no Estado que os homens se encontrariam e superariam o estágio inicial de individualismo e egoísmo para poder alcançar a universalidade a ser expressa no direito e nas instituições. Salienta Oliveira (1996, p. 103), “Hegel vê na liberdade a determinação do sentido radical do processo histórico, que é movimento através do qual, pela exteriorização, pela construção de um mundo objetivo, o homem medeia seu ser, precisamente, quando nessa exteriorização, o homem chega a si, identificando-se com essas obras, vendo nelas obras suas, e não poderes estranhos que o dominam. É nesse sentido que a liberdade é o *Bei-sich-selbst-sein* (o estar junto a si) do homem, enquanto ser espiritual. Ora, se a história transformou-se no centro de gravidade do pensamento, é a partir dela que Hegel vai pensar o político, considerar as realizações econômicas, sociais e políticas à luz da racionalidade fundamental que perpassa a história, ou seja, à luz da problemática da efetivação da liberdade. Hegel pensa o político no contexto da problemática do direito, que para ele é a liberdade realizada. Nesse sentido, o tema da filosofia do direito é a realização da liberdade nas diferentes esferas da vida humana”.

Oliveira (1996), os filósofos possuem a necessidade “de descobrir uma forma de comunhão dos homens entre si que não destrua a autonomia, de sorte de cada um, entrando nesta comunhão, só obedeça a si mesmo e permaneça tão livre quanto antes”.

Um modelo de liberdade pautado na igualdade absoluta foi, na lição de Simmel (1971), o que impossibilitou a sua implementação, principalmente porque dava espaço à ideia de que, se há igualdade entre todos, haveria, outrossim, a igualdade tanto de direitos quanto na esfera econômica. Essa liberdade, de todo modo, possibilitou a existência de distinções mútuas, dando início a um ciclo de repressões. Afirma o autor (Simmel, 1971, p. 222, tradução nossa): “tão logo o ego houvera suficientemente se fortalecido pelo sentimento de igualdade e universalidade, ele procurou mais uma vez a desigualdade – mas desta vez uma desigualdade determinada apenas interiormente”.

Com o fortalecimento e desenvolvimento do capitalismo, as relações passam a ser baseadas no poder de compra. A modernidade capitalista robusteceu o apreço pela autonomia e independência das individualidades, consolidando o processo de ruptura com um estado de ausência de perspectiva de prosperidade econômica. A busca pela felicidade, autorrealização, liberdade e individualidade é baseada no fator monetário e, conseqüentemente, transparece nas relações com o outro, numa instrumentalização da relação com o outro. Para Adorno (1986), a racionalidade burguesa é convertida na ideologia que influenciou de tal forma a realidade social que passou a motivar a criação das instituições e a forma de pensar e agir dos indivíduos; portanto, uma influência que abrange todas as ciências.

“Todos são livres para dançar e para se divertir, do mesmo modo que, desde a neutralização histórica da religião, são livres para entrar em qualquer uma das inúmeras seitas. Mas a liberdade de escolha da ideologia, reflete sempre a coerção econômica, revela-se em todos os setores como a liberdade de escolher o que é sempre a mesma coisa. (...) As mais íntimas reações das pessoas estão competamente reificadas para elas próprias que a ideia de algo peculiar a elas só perdura na mais extrema abstração: *personality* significa para elas pouco mais que possuir dentes deslumbradamente brancos e estar livres do suor das axilas e das emoções. Eis aí o triunfo da publicidade na indústria cultural, a mimese compulsiva dos consumidores, pela qual se identificam às mercadorias culturais que eles, ao mesmo tempo, decifram muito bem” (ADORNO, 1986, p. 138).

O pensamento moderno ocidental, de acordo com Boaventura Santos (2010), é um Pensamento Abissal, pois consiste em um sistema de diferenciações visíveis e invisíveis, separadas por linhas radicais, *deste lado da linha e do outro lado da linha*. Os conhecimentos que estão do outro lado da linha abissal são dotados de uma “invisibilidade”, tendo em vista que não se encaixam nos critérios científicos da parte de cima da linha²³.

O Pensamento Abissal tem como principal característica a impossibilidade de estar presente nos dois lados da linha; abaixo da linha estabelecida existe apenas a invisibilidade e a ausência não dialética. É neste momento que a distinção da identidade dos sujeitos se torna importante para a teoria constitucional moderna. No entanto, ressalta-se que o outro (estado de negação) não é apenas o estrangeiro: em uma sociedade, é possível observar a existência do modelo metrópole/colônia em um único território – dentro do Estado Nacional há ao mesmo tempo o centro e a periferia.

Na visão de Boaventura (2010), a colonização não chegou ao fim, permanecendo como um fenômeno moderno na epistemologia e no Direito, sendo necessário desenvolver-se uma epistemologia do Sul, isto é, um Pensamento Pós-Abissal, para que seja possível ver a diversidade abundante existente no mundo.

2.2 O surgimento Estado Moderno

Neste ponto será realizada uma análise do surgimento do Estado e das suas principais características, com o objetivo de demonstrar que a efetivação do poder do Estado e o constitucionalismo moderno foram influenciados pelo racionalismo moderno, mecanismo que confirma a estética europeia do ser. O Estado exerce um importante papel na vida dos indivíduos como sinal de organização e evolução. A sociedade atual considera-o a melhor forma de regulação, rechaçando qualquer modo de mudança de paradigmas. Todavia, esse tipo de questionamento não deveria causar estranhamento, pois a humanidade já conheceu outras formas de se organizarem.

²³ Nos dizeres de Boaventura, “o conhecimento e o direito modernos representam as manifestações mais bem conseguidas do pensamento abissal. Dão-nos conta das duas principais linhas abissais globais dos tempos modernos, as quais, embora distintas e operando de forma diferenciada, são mutuamente interdependentes. Cada uma cria um subsistema de distinções visíveis e invisíveis de tal forma que as invisíveis se tornam o fundamento das visíveis” (SANTOS, 2010, p. 33).

Observa-se o Estado como um processo oriundo da aquisição de poder por grupo social determinado, considerado por si o mais apto, porquanto socialmente mais forte, e, muitas das vezes, o que detinha maior poder econômico. Dessa maneira, o Estado surge de uma estratificação (cultural, político, econômico ou social) que pode ser observada de maneiras diferentes em cada período histórico (POMER, 1985).

Por volta do século XV, na Espanha, Portugal, Inglaterra e França, surgem os procedimentos que irão dar forma ao novo modelo de organização política. É nessa época que surgem as primeiras instituições compostas por administradores profissionais, que, com o passar do tempo, se desenvolveram e deram origem ao Tesouro e às Cortes de Justiça.

A principal característica do Estado moderno é a concentração de diversos instrumentos – militares, burocráticos e econômicos – em um só centro. Contudo, essa monopolização só foi possível a partir: 1) da criação do exército nacional permanente, que possibilitou aos reis tornar-se independente dos senhores feudais, os quais passaram a ter o dever de fornecer homens em decorrência do pacto de lealdade; 2) do estabelecimento de uma burocracia, como principal ligação dos súditos ao rei, composta por funcionários permanentes e com competências limitadas; 3) do sistema de tributos, que retirou a dependência dos monarcas das contribuições voluntárias da nobreza; 4) do estabelecimento de um único Direito a ser aplicado em todo o território (DIAS, 2013). Observa-se, portanto, a partir dos elementos essenciais à formação do Estado, o seu cerne: a uniformização, a homogeneização e a negação da diversidade.

As raízes do Estado moderno estão na racionalidade europeia da época em que nasceu como um novo modelo em substituição ao feudal. É neste período que cria-se o fantasma do respeito à propriedade privada criada pelos donos das terras e riquezas e imposto aos sem terra e riqueza. E é a partir da organização do Estado que foi utilizado pelos donos de escravos, proprietários de terras, nobreza e burguesia para dominar e explorar as grandes (CUEVA, 1996)²⁴.

Vale destacar, contudo, que a classe dominante no início da modernidade foi exatamente a mesma da Idade Média, isto é, a aristocracia feudal. A burguesia, neste momento, tem um papel fundamental, pois se aproxima da nobreza buscando proteção e,

²⁴ Segundo SILVA (2014, p. 55), “o Estado Moderno que surge como um mecanismo de reconfiguração social, ou seja, para por um fio no modelo medieval de sociedade, ao nascer sob a forma absolutista, possibilita que as mesmas pessoas que detiam o poder no cenário que se mudar, continuassem a detê-lo”.

em troca, ajuda a financiar a construção do Estado moderno, favorecendo o desenvolvimento do capitalismo (MAGALHÃES, 2012).

O absolutismo, contudo, vai perdendo força e a pessoa do governante e seu respectivo “Estado” vão se distanciando, até o ponto em que o primeiro se torna quase sem importância frente ao segundo (CREVELD, 2004). Nesse contexto surgem as revoluções burguesas, que, conseqüentemente, vão abrir caminho para a construção do Estado Constitucional. Este novo modelo tem como fundamento uma normatização, a Constituição, hierarquicamente superior ao governante, pelo que necessário, neste instante, buscarem-se os elementos que se encontram por detrás dessa mudança e que resultaram no nascimento do Estado Nacional Constitucional.

A criação da “nação”, isto é, de uma gestão social, foi o modo encontrado pelos Estados com o objetivo de fortalecimento e de evitar ficar à mercê dos jogos de interesses dos governantes. A construção do termo nação passa, na modernidade, a ter um significado diferente; na prática, os movimentos nacionais tinham o objetivo de expansão ou unificação nacional, como observado na história da Itália e Alemanha. E, é de se notar, para um povo ser considerado uma nação, Hobsbawm (1990) destaca três características: a primeira corresponde à associação histórica razoavelmente durável; a segundo diz respeito à existência de uma elite cultural longamente instituída, com um vernáculo administrativo e literário escrito; já a terceiro seria a capacidade provada para a conquista, pois esta era a constatação darwiniana do sucesso evolucionista enquanto espécies sociais.

Tem-se, aqui, a principal forma política da modernidade, eis que, para serem arrancadas às causalidades do tempo e elevadas à condição de necessidade, as nações carecem da mediação universalizante do Estado. O hífen de “Estado-Nação” é, portanto, a ligação entre a cultura e a política: a nação precisa ser moldada pelo Estado até que a construção da unidade esteja completa, com seus elementos indisciplinados sendo reconciliados sob o pálio de uma única soberania. Logo, a soberania é a emancipação da própria Razão, elevada ao universal (EAGLETON, 2011).

Eagleton (2011) ainda salienta que o equilíbrio entre a cultura e a política é uma linha tênue a ser mantida. Observa-se, em primeiro plano, que o Estado se limita aos contornos de alguma etnicidade definida. É nesse instante que a cultura passa a exercer um papel de produto da política. O Estado passa a representar apenas uma unidade cultural e a reprimir as suas contradições internas. A ligação do Estado e da Nação pelo hífen é de

extrema dificuldade, pois a cultura irá exercer um importante papel, muita das vezes maior que a política, entretanto menos maleável.

O nacionalismo moderno cria espaço para o surgimento do sentimento de ser nacional, podendo ser forçado ou não, e de instrumentos contra-hegemônicos. Hobsbawm (1997) concluiu que o liberalismo europeu impôs uma escolha ao indivíduo submisso: ou aceita ser incorporado pelo sistema, ou é inferiorizado²⁵.

Sob esse prisma, destaca Creveld (2004) a importância do crescimento de uma estrutura burocrática, independente do controle real, e posteriormente nacional, que foi responsável pelo fortalecimento do comando da sociedade, principalmente após a definição das fronteiras. Ao lado da burocracia, a tributação, que também passou a ser nacional, proporcionou o aparecimento do exército nacional, tendo sido atribuída a titularidade do uso da força exclusivamente ao Estado, responsável pela dominação externa da sociedade. A formação do exército e da polícia são apresentados como um importante mecanismo de formação da identidade do Estado Nacional.

O Estado Nacional nasce e cresce ligado à intolerância e negação da diversidade; o Estado Constitucional herda essa característica da modernidade e passa a ser exemplo de organização social a ser implementado em todo o mundo. É possível observarmos essa perspectiva já no primeiro modelo desse novo Estado, que vem com o objetivo de instituir a liberdade e pôr fim ao domínio real sobre a política e a economia.

A Revolução Francesa, no século XVIII, com a bandeira de liberdade, igualdade e fraternidade, pode ser considerada um dos principais movimentos que consubstanciam essa opinião, pois deixa claro, através da atuação da burguesia, buscar cumprir esse objetivo. Creveld (2004) ainda destaca que a Revolução Francesa pode ser considerada o primeiro momento da modernidade na busca pela identidade nacional. Nesse momento nasce um sentimento de nação e a busca pela unificação da língua francesa se intensifica, pois apenas 13% da população local falava francês. Somente quando os cidadãos falassem o mesmo idioma é que o acesso à cidadania seria igualitário.

Assim, o Estado deixa de ser visto como instrumento e passa a ser encarado como um ideal; por meio das revoluções burguesas, surge o modelo que vai além da defesa da

²⁵ Coadunando-se a esse pensamento, Wallerstein (2006, p. 44) destaca que o processo de criação da nação é necessário além da criação e ideologização de uma história, que muita das vezes não passa de uma invenção; é absolutamente importante a concepção de uma mapa que irá ser responsável por definir quem são os nacionais, o que, em linhas gerais, significa definir a estética da população, sendo possível, assim, estabelecer quem não compartilha dessas características.

vida e da propriedade. As revoluções procuram conquistar a aquiescência dos cidadãos, de modo a garantir-lhes direitos, considerados, à época, universais²⁶.

Com efeito, o Estado Liberal, fruto de um cenário de revoluções que tinham como base a igualdade entre os indivíduos, revelou-se incompatível com a democracia majoritária, a qual poderia ser um meio de inserção da diferença no processo de tomada de decisão do Estado, ao mostrar que apenas uma parte do povo teria a capacidade de deliberar as políticas de Estado. A união da Constituição e da Democracia, que têm como objetivo aumentar a participação popular através de um sistema de representação, também deixou claro que a diversidade permaneceria encoberta e desconsiderada nas decisões democraticamente tomadas pelo Estado (SILVA, 2014).

O capitalismo ganha ainda mais espaço nesse cenário político social, por configurar um modelo a ser seguido por toda a sociedade e que deixa patente a não aceitação da diferença, criando uma periferia de todos aqueles excluídos do mercado. A partir de então, a propriedade privada passa a ser princípio fundamental das teorias políticas da época e base das relações humanas (CREVELD, 2004). Podemos concluir, nesse diapasão, que o capitalismo, como modelo de sociedade de consumo,

“constitui a forma ocidental de ver e atuar no mundo, sobretudo a partir do último terço do séc. XIX, é o processo de separação entre a economia e o restante das instituições sociais. Em outras palavras, a instauração do mercado capitalista como ideologia, racionalidade e fundamentos de nossa vida em sociedade. Todas as facetas da existência humana, de comprar um automóvel até fazer amor, foram reduzidas ao misterioso mecanismo oferta-demanda-preço. (...) As diferentes formas de colonialismo e imperialismo funcionais a tais relações sociais dominadas pelo capital foram único modo de ver, entender e atuar no mundo” (HERRERA FLORES, 2009, pp. 57-58).

O constitucionalismo liberal busca afastar o Estado da esfera privada, regulação da propriedade privada, isto é, de qualquer decisão individual com as características da modernidade – homens, proprietários, europeus, cristãos e ocidentais (MAGALHÃES, 2012). Sob esse panorama, os burgueses conseguem construir uma ordem jurídica que possibilitasse a liberdade para o desenvolvimento do capital e, em simultâneo, garantisse a

²⁶ É possível observar essa universalidade de direitos na Declaração de Direitos das Revoluções Burguesas dos séculos XVII e XVIII, mais precisamente na Declaração de Direitos da Virgínia, de 1787, e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, confirmada na Carta de 1948.

manutenção do poder, pelo meio do voto, o qual era pendente de demonstração de condição econômica satisfatória.

Todavia, ainda no século XIX, tal modelo de Estado passou por modificação, em decorrência das revoluções operárias da época, que passaram a ver o Estado como um mecanismo de efetivação das promessas das revoluções burguesas não cumpridas pelo mercado. É apenas a partir desse cenário que a organização estatal prioriza o social, embora sem perder as características da modernidade, como observa Creveld (2004), na forma da dominação que o Estado exercia sobre a educação e a importância de se “educarem nossos mestres”. Com efeito, a democratização não consegue explicar a priorização da língua nacional, em detrimento da nativa ou paradas constantes, saudações à bandeira ou cantoria de hinos²⁷.

O constitucionalismo social tem como objetivo o fortalecimento da classe menos favorecida da sociedade das que detinham o poder sobre a política e a economia, isto é, a burguesia. Ocorre que nesse momento ainda não havia se dado a inserção do diferente, pelo que a igualdade se limitava a um grupo determinado de pessoas²⁸.

O Estado moderno, destarte, é impossibilitado de lidar com a diversidade étnica e social, característica da maioria dos países, porquanto originado de um regime voltado para o mercado e de homogeneização, fundamentado no princípio do individualismo e cidadania igualitária. A constituição moderna não altera esse paradigma, tendo em vista ser baseada em pressupostos de uma cultura homogênea, concebida para assimilar ou excluir outras culturas.

Diante desse cenário multiétnico que prevalece no mundo, faz-se mister que as Constituições sejam baseadas no reconhecimento recíproco da diversidade. A constituição deve ser a um caminho de conciliação da diversidade cultural e de diálogo intercultural,

²⁷ Boaventura Santos (2001, p. 27) designa esse processo pelo qual o conhecimento ocidental deslegitima, supre e, em última instância, elimina o conhecimento dos rivais, de *epistemicídio*, isto é, assassinato do conhecimento. Trata-se de processo que perdura desde os tempos da colonização até os dias atuais.

²⁸ O processo de modernidade não se restringe ao lado de cima da linha; na América Latina, os Estados Nacionais podem ser verificados no processo de independência ao longo de todo o século XIX. O processo foi tardio, tendo em vista que, durante séculos, a América Latina era apenas um espaço de exploração da metrópole europeia, fator de extrema importância para o desenvolvimento do capitalismo. Os novos Estados, em sua maioria, foram formados por uma parcela minoritária de homens brancos descendentes dos europeus. Entretanto, o diferencial é que, enquanto na Europa houve movimentos para que a população se encaixasse no padrão religioso, na América considerou-se melhor que os índios e negros permanecessem à margem (MAGALHÃES, 2012). O constitucionalismo, por sua vez, foi imposto e favoreceu a continuidade do colonialismo sob uma nova roupagem (SANTOS, 2009).

criando-se um ambiente favorável às negociações entre os cidadãos culturalmente diversificados para se atingir um denominador comum.

O Estado Plurinacional é, nesta perspectiva, uma alternativa para uma nova ordem mundial e constitucional, pois apresenta a ideia de democracia consensual, participativa e dialógica visando deixar para trás o alicerce uniformizador e intolerante do Estado nacional. A partir do momento em que a base é a democracia representativa, passa-se a fazer parte das diversas formas de constituição da família e economia, segundo valores dos diversos grupos existentes dentro do território do país (MAGALHÃES, 2012).

O Estado deixa de ser a única e exclusiva fonte jurídica, ganhando espaço a produção normativa gerada por grupos organizados semiautônomos que compõem a sociedade. Portanto, segundo destacam Albernaz e Wolkmer (2008, p. 75), “o que qualifica o Pluralismo Jurídico não seria a multiplicidade de manifestações de um só fenômeno (o direito) em um mesmo espaço social, mas a coexistência social de diferentes fenômenos qualificados como direito”.

Não obstante, contrariamente ao apresentado por Merrill (2005), deve observar-se que o Estado Plurinacional é mais que aceitação dos “estilos de vida”, inexistindo compatibilidade entre o liberalismo e o pluralismo. Há uma mudança total de paradigma que rompe, ou visa romper (pois não é uma tarefa que se cumpre de forma rápida e sem resistência), com as características uniformizadoras da modernidade. Abre-se espaço para um novo olhar para o mundo a partir da diversidade que esteve sempre presente, mas encoberta pelo mito do selvagem. Não há espaço para um capitalismo desenfreado, pautado na exacerbação da diferença, de uma propriedade privada para justificar os interesses de grandes produtores e de um Estado de Direito que é porta voz apenas de grupos hegemônicos.

3 A IMPORTÂNCIA DA DIVERSIDADE ÉTNICO-CULTURAL

Nas últimas décadas, aumentou substancialmente a exacerbação nacionalista e culturalista, tendo como consequências conflitos de grandes magnitudes, derivados de uma luta para que a organização estatal representasse a multiculturalidade existente em seu território²⁹. Não há mais condições para as práticas de supressão do nacionalismo dos grupos regionais; estes não podem ser mais vistos como inimigos e ter seus direitos restringidos.

A diversidade cultural e o pluralismo, como realidade social, não é um fenômeno recente. Conforme exposto no capítulo anterior, as disposições imperialistas e as ações afirmativas de um grupo dominante que possuía um padrão de vida baseado na ciência e na religião levou a interferência externa em culturas ainda desconhecidas e, a partir de então, a coexistência de culturas apresenta relações de superioridade e exclusão. Foi a partir da Idade moderna que a construção de um ideal popular comum para cada Estado se tornou imprescindível e propiciou culturas inteiras serem extintas.

A globalização deixa a diversidade cultural em evidência, mas também os questionamentos sobre como garantir o respeito e a convivência entre diversos grupos de forma pacífica e sem imposição. Neste panorama de crescente complexidade, o multiculturalismo e o interculturalismo se apresentam para mostrar que a diversidade cultural sempre existiu e elaborar respostas a tais questionamentos a respeito deste “novo” cenário³⁰.

No presente capítulo, abordar-se-ão as conceituações de cultura, multiculturalismo e interculturalismo, sem, entretanto, se exaurir toda a matéria, vista não se tratar do objeto central da pesquisa. Destacar-se-ão três estudos sobre multiculturalismo, dos autores Charles Taylor, Will Kymlicka e Boaventura de Sousa Santos, cujas visões, apesar de distintas entre si, buscam demonstrar a importância do desenvolvimento de uma sociedade que crie meios eficazes para a manifestação da diversidade cultural. Os conceitos serão

²⁹ Após 1945, houve uma eclosão de conflitos internos, entre os quais o de Ruanda (1994), o da República Democrática do Congo (1994) e o da Bósnia-Herzegovina (1992-1995); como ponto comum de todos eles, as divergências as diferentes etnias dentro de um único território.

³⁰ Neste momento, é preciso destacar-se que globalização não é sinônimo de universalização (tema abordado no capítulo anterior), eis que muito mais abrangente que apenas uma universalização ou particularização de fenômenos sociais. A globalização atua de forma transversal a tais fenômenos, tornando possível relacionar-se o universal com o particular e, ao mesmo tempo, universalizando o particular quando o desterritorializa e tornando particular o universal quando o reterritorializa (NETTO, 2011, pp. 227-228).

aqui abordados com a finalidade de se verificar se a União Europeia pode ser qualificada como multicultural, cabendo a análise da sua forma de atuação ao capítulo subsequente.

3.1 Cultura

Para se compreender o fenômeno do multiculturalismo e do interculturalismo, é preciso ter-se em mente o conceito de cultura. O termo foi criado na metade do século XVIII, com o objetivo de diferenciar os feitos “humanos” dos da natureza. Assim, cultura passou a ser atribuída a todas as atividades que os seres humanos podem fazer e a natureza, aos fatos que são sujeitos a obediência (BAUMAN, 2012)³¹.

Bauman (2005), entretanto, destaca que a palavra cultura entrou no vocabulário com uma definição oposta, como autônomo de “natureza”, significando características humanas, em oposição aos obstinados fatos da natureza, deixando claro o seu caráter líquido: uma vez que produzida pelos seres humanos, poderia ser por estes desfeita.

De forma específica, Geertz (1989) conceitua cultura como “padrão de significados, transmitindo historicamente, incorporado em símbolos, um sistema de concepções herdadas, expressa em formas simbólicas, por meio das quais os homens comunicam, perpetuam e desenvolvem seu conhecimento e suas atividades em relação à vida”³².

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural define, em seu preâmbulo, a cultura como “complexo de características distintivas espirituais, materiais, intelectuais e emocionais que caracterizam uma sociedade ou grupo social. Inclui não só as artes e letras mas também os modos de vida, os direitos fundamentais do ser humano, os sistemas de valores, as tradições e as crenças” (UNESCO, 2002).

³¹ Zygmunt Bauman (2012, p. 17) ainda acrescenta a necessidade do conceito de cultura: “o conceito de cultura foi cunhado para distinguir e colocar em foco uma área crescente da condição humana destinada a ser ‘subestimada’, ou algo que não podia ser plenamente determinado sem a mediação das escolhas humanas: uma área que, por essa razão, abriu espaço para a liberdade e a autoafirmação. Mas o conceito devia significar, a um só tempo, o mecanismo que permitia o emprego dessa mesma liberdade para limitar o escopo, cercar escolhas potencialmente infinitas num padrão finito, compreensível e administrável. [...] O conceito de cultura foi planejado para responder às preocupações e ansiedades da ‘era da passagem da montanha’ – e a resposta se mostrou tão ambígua quanto eram ambivalentes as aflições nascidas dessas ansiedades”.

³² Jorge Miranda (2006, p. 02), concordando com este conceito, acrescenta que a cultura também abrange as formas de cultivo da terra e extração de elementos do mar, as maneiras de transformação dos produtos, formas de organização política e o meio ambiente enquanto desígnio da ação humanizadora. Eagleton (2011, p. 24), em contraponto, destaca o aspecto romântico anticolonialista da ideia de cultura como modo de vida característico das sociedades ‘exóticas’ subjugadas.

Contudo, não é possível deixar de salientar o caráter universalizante da cultura; esta instaura condições sociais com o intuito de desfazer a rusticidade rural e trazer os indivíduos para relacionamentos mais completos, sendo utilizada, pois, como uma pedagogia étnica para criar cidadãos aptos a uma cidadania política. Passa a haver, dessa maneira, a diferença entre “cultura” e “civilização”, em que os selvagens são cultos, porém não civilizados (EAGLETON, 2011). O conceito de cultura, destaca Boaventura Santos, possui caráter estratégico para a definição das identidades e alteridades presentes no mundo contemporâneo, sendo visto, assim, como um recurso para a afirmação da diferença e, conseqüentemente, da exigência de reconhecimentos. É, portanto, “um campo de lutas e de contradições” (SANTOS, 2003)³³

Mas a cultura não pode se limitar a ser apenas uma crítica ao capitalismo; é necessário que se olhe para além de interesses restritos, é preciso olhar para o todo. Segundo Eagleton (2011) não importa se estes interesses são contraditórios, mas, para que a cultura seja associada à justiça para os grupos minoritários, é imperioso um desenvolvimento inevitavelmente novo.

Peter Häberle (1998) expõe o caráter cultural do Direito Constitucional, alegando que o encontro da cultura pela Constituição demonstrou-se tardio e preocupante, pois foi concretizado, em primeiro plano, o respeito aos direitos e liberdades. Todavia, a proteção cultural foi acomodada, em especial, nos tratados internacionais.

Tendo sido vista a caracterização da cultura e levando-se em conta o que exposto no capítulo anterior, verifica-se a importância dos estudos sobre o reconhecimento e respeito às diversidades. É nesse sentido que o multiculturalismo e o interculturalismo se apresentam para conciliar e quebrar os paradigmas de uniformização e subalternidade.

3.2 Multiculturalismo

O tópico ora abordado é de grande importância para se compreender o sentido do que é estranho, isto é, do outro – e, para tanto, necessário caracterizar-se o mundo e a vida como uma relação entre o mundo próprio familiar e o mundo “exterior”. São essas análises

³³ Neste mesmo raciocínio, acrescenta Philippe d'Iribarne (2009, p. 27), “a grande perenidade e unidade daquilo que forma o âmago de uma cultura não possui nada de incompatível com o fato de que as práticas podem e modificar consideravelmente com o tempo. Mas a natureza do que, por um lado, constitui um objeto de temor e, por outro, as vias de salvação, permitindo fugir desse temor, permanece e marca inclusive a forma tomada pelas revoluções, os objetivos que elas se atribuem, o estado social que delas emergem”.

que formam as experiências socioculturais; a ausência dessa compreensão leva ao caminho da exclusão, discriminação e violência. Como destaca Vásquez (1999), o que causa maior estranheza na cultura do outro não são apenas as suas perspectivas de mundo, mas como pessoas estranhas ao modo de vida da maioria pertencem a esse mundo.

O multiculturalismo, denominado também de cosmopolitismo ou pluralismo cultural, tem como objetivo a conciliação entre o reconhecimento e o respeito à diversidade cultural existente na sociedade (LOPES, 2008). Todavia, originalmente, a expressão assinala a “coexistência de formas culturais ou grupos caracterizados por culturas diferentes no seio da sociedade ‘moderna’” (SANTOS, 2003, p. 26). Portanto, o multiculturalismo é o reconhecimento da existência de diversos grupos dentro da sociedade, sendo possível aduzir-se que o reconhecimento da existência de minorias é prioridade do multiculturalismo, a fim de que os grupos sociais tenham a liberdade de exercer as suas crenças e cultura sem serem alocados à margem da sociedade ou sofrerem algum tipo de preconceito³⁴.

Nos dizeres de Michel Walzer (1999, p. 144), “o multiculturalismo como ideologia é um programa que visa a maior igualdade econômica e social. Nenhum regime de tolerância funcionará por muito tempo numa sociedade imigrante, pluralista, moderna e pós-moderna, sem a combinação destas duas atitudes: uma defesa das diferenças grupais e um ataque contra as diferenças de classe”.

O objetivo do multiculturalismo é tornar possível a interação e realçar as diversas culturas existentes, valorizando as diferenças por meio do resgate e preservação das tradições com políticas positivas. Em outras palavras, em uma sociedade multicultural é preservada a diversidade cultural valorizando-se o exercício da autodeterminação.

A multiculturalidade, entretanto, pode gerar relações de poder e dominação, tendo em vista a composição da sociedade em que se pode observar a existência de grupos majoritários e minoritários. Mas essa relação não pode significar a concretização de desigualdade, pois deve imperar o princípio da igualdade e o respeito às diversidades

³⁴ O termo de multiculturalismo possui problemas conceituais, pois será utilizado como fenômeno social ou como modelo de doutrina que irá defender um projeto normativo multicultural (LUCAS, 1994, p. 16), contudo o presente trabalho não visa trabalhar esse impasse conceitual. Stuart Hall (2003, p. 52) ressalta as diferenças entre os termos multicultural e multiculturalismo. O primeiro é um termo qualificativo, dependente das características sociais e dos problemas de governabilidade existentes nas sociedades onde há convivência de culturas diferentes. Já o multiculturalismo é substantivo, relacionado às estratégias e políticas adotadas com o objetivo de governar ou administrar os problemas provocados pela diversidade nas sociedades multiculturais.

culturais e étnicas. O multiculturalismo nasce como um exemplo de política pública e pensamento contrário à uniformização de identidades, cujo objetivo é extirpar as diferenças étnico-culturais³⁵.

O conceito de multiculturalismo, contudo, reúne diversas críticas. Bauman (2005) salienta que a “era multicultural” é o contato da elite global com outros membros espalhados pelo mundo com as mesmas preocupações que proclama essa era, recusando-se a tomar uma posição e fazer um julgamento. Uma declaração clara de indiferença e “lavando suas mãos” das pequenas querelas de seus estilos de vida ou valores preferidos. Desse modo, o conceito não rompe com o universalismo europeu, sendo apenas criado para apresentar a diversidade cultural presente nos Estados do hemisfério norte, reflexo das imigrações vindas do sul.

Seguindo essa mesma linha de pensamento, Zizek (1997) pontua que o multiculturalismo é a ideologia ideal para o capitalismo global, pois a atitude que trata cada uma das culturas em nada é inovador em relação ao do colonizador com os povos colonizados – como “nativos” cujos costumes devem ser estudados e “respeitados”. Portanto, o multiculturalismo é um racismo que exaure todo conteúdo positivo, mas conserva a sua posição como ponto vazio privilegiado de universalidade, em que se torna possível a apreciação (e também depreciação) de modo “adequado” a outras culturas.

Outro aspecto é o caráter “apolítico” do multiculturalismo, que, ao recorrer à tolerância, retira a exigência de um envolvimento atuante com o outro e frisa o sentimento de superioridade. E, quando há a “politização”, ficam restritas apenas certas regiões ou povos, que possuem seus direitos coletivos reconhecidos exclusivamente quando subordinados à hegemonia do Estado (SANTOS; NUNES, 2003). Tendo em vista essas críticas é que se faz imprescindível destacar os entendimentos de três doutrinadores de escol, a fim de se melhor compreender as abrangências do tema.

³⁵ Vázquez (1999, p. 225), concordando com esse pensamento, ainda salienta que *“el reconocimiento de las diferencias como categoría fundamental del multiculturalismo significa que estamos dispuestos a aceptar gustosos que así como para nosotros hay determinados valores que constituyen nuestra cultura, de la misma manera otras culturas están constituidas por sus propios valores; pero el valorar como actitud fundamental de lo práctico es algo común a toda cultura y tiene como consecuencia que quien valora normalmente está dispuesto a dar motivos de sus valoraciones: motivos religiosos, políticos, personales, etc. A la base de este justificar con las valoraciones y los comportamientos que éstas provocan, se encuentran los sentimientos morales”*.

3.2.1 Multiculturalismo para Boaventura de Souza Santos

Boaventura de Souza Santos³⁶ concebe o multiculturalismo como uma descrição ou projeto. No primeiro, destaca a existência de uma variedade de culturas em escala global, a coexistência destas dentro do território do Estado-nação, bem como as influências sofridas, tanto dentro quanto para além do Estado-nação. Já o multiculturalismo enquanto projeto, compreende as políticas públicas que possuem o objetivo, a celebração e o perfilamento das diferenças culturais (SANTOS; NUNES, 2003)³⁷.

Com efeito, o multiculturalismo, para Boaventura, só será possível a partir de uma transformação da sociedade nacional para uma sociedade multicultural, sendo, então, vista com maior importância para os direitos coletivos. Para tanto, o autor destaca a importância da mudança de concepção dos direitos humanos, os quais passam a ser utilizados como uma política progressista e emancipatória (SANTOS, 2003).

Com o fito de se alcançar esse objetivo, destaca-se a tensão dialética entre o Estado-nação e a globalização. Para o professor português, a globalização é compreendida como o “processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo, e ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de considerar como sendo local outra condição social ou entidade rival” (SANTOS, 2003).

A globalização possui diferentes formas de ser produzida e gerar consequências. O primeiro a receber destaque do autor é o localismo globalizado, que consiste no processo de um fenômeno local globalizado com sucesso, como se pôde observar na transformação da língua inglesa em língua franca e também na adoção mundial de leis de propriedade industrial dos Estados Unidos.

³⁶ Quando se destaca a teoria de autores específicos, é necessário saber o contexto em que o autor está inserido para a melhor compreensão de seus ensinamentos. Boaventura Santos é europeu, nascido em Coimbra, Portugal, na década de 1940, doutor em sociologia pela Universidade de Yale (1973) e professor catedrático jubilado da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e Distinguished Legal Scholar da Universidade de Wisconsin-Madison. Atualmente, é diretor do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, onde coordena o Projeto ALICE – espelhos estranhos, lições imprevistas: definindo para a Europa um novo modelo de partilhar as experiências do mundo. Os seus temas de pesquisa são epistemologia, sociologia do direito, teoria pós-colonial, democracia, interculturalidade, globalização, movimentos sociais e direitos humanos. Informações retiradas da homepage do autor (<<http://www.boaventuradesousasantos.pt/pages/pt/homepage.php>>, acesso em: 21 nov. 2016).

³⁷ O multiculturalismo por projeto ainda se subdivide em dois tipos, sendo um conservador, que irá destacar as aversões, favorecendo uma cultura em detrimento das outras, e tendo como consequência o assimilacionismo (eliminação de uma cultura por assimilação da cultura dominante), e o outro, progressista ou emancipatório, cuja finalidade é o reconhecimento igualitário das inúmeras identidades e diferenças (SANTOS; NUNES, 2003, p. 33).

Já o globalismo localizado diz respeito às decorrências específicas de práticas e imperativos transnacionais nas condições locais, que podem acarretar em uma desestruturação e uma reestruturação como resposta³⁸.

O terceiro processo, por sua vez, corresponde ao cosmopolitismo, que englobará as várias iniciativas, movimentos e organizações que possuem o objetivo comum de lutar contra a exclusão e a discriminação social, e também contra as consequências do localismo globalizado e globalismo localizado³⁹.

O último tópico destacado é o patrimônio comum da humanidade, atinente aos temas que se relacionam com todo o globo, *e.g.*, as questões de sustentabilidade e preservação ambiental. Essa classificação é importante para se verificar a necessidade de transformação dos direitos humanos, hoje concebidos como universais, porém fruto do localismo globalizado (SANTOS, 2003).

Os direitos humanos, enquanto concebidos como universais, tenderão a operar-se como um mecanismo de globalização de cima para baixo. Para que a sua abrangência seja de fato global, é necessário que seja obtida à custa da legitimidade local, isto é, para os direitos humanos serem contra-hegemônicos, faz-se mister a sua reconceitualização como multicultural. O multiculturalismo, para Boaventura, é condição para uma relação equilibrada entre o local e o global (SANTOS, 2001)⁴⁰.

O diálogo intercultural sobre a dignidade humana pode levar à construção mestiça dos direitos humanos, pautada nos sentidos locais que são redes de referências normativas aptas. E, para a compreensão da diversidade cultural, Boaventura propõe a hermenêutica

³⁸ É possível verificar esses fenômenos na divisão internacional de produção, em que os países centrais têm como especialidade o localismo globalizado, enquanto os periféricos só possuem a alternativa de globalismo localizado (SANTOS, 2003, p. 436).

³⁹ Ressalta-se que o termo cosmopolitismo não é utilizado em seu sentido moderno convencional; o termo, para Boaventura, “é a solidariedade transnacional entre os grupos explorados, oprimidos ou excluídos pela globalização hegemônica”. O cosmopolitismo defendido é o cosmopolitismo do subalterno que luta contra a subalternização (SANTOS, 2003, p. 437). Exemplos: redes mundiais de movimentos feministas, literários, artísticos, etc.

⁴⁰ Para essa transformação, imprescindível a superação de cinco premissas: em primeiro lugar, a superação do debate sobre universalismo e relativismo cultural, pois a atenção deve ser nos diálogos interculturais; a segunda premissa destaca que todas as culturas possuem concepções de dignidade humana, entretanto o mesmo não vale em termos de direitos humanos. Por consequência, a terceira salienta que todas as culturas são incompletas e a problemática na efetivação da dignidade humana. A quarta premissa aborda as diferentes compreensões da dignidade humana, definida pelo que é proposto como círculo de reciprocidade mais amplo. A última, por seu turno, destaca dois princípios, o da igualdade, que consiste na superioridade entre as unidades hegemônicas, e o princípio da diferença, que diz respeito à hierarquia das identidades e diferenças apreciadas como únicas. (SANTOS, 2001, pp. 19-20).

diatópica⁴¹ como um procedimento para guiar a superação das dificuldades a serem enfrentadas, cujo objetivo é ampliar a consciência da incompletude de cada cultura através de um diálogo com as outras. Destarte, “a hermenêutica diatópica mostra-nos que a fraqueza fundamental da cultura ocidental consiste em estabelecer dicotomias demasiado rígidas entre o indivíduo e a sociedade, tornando-se assim vulnerável ao individualismo possessivo, ao narcisismo, à alienação e à anomia” (SANTOS, 2003, p. 447).

Para que ocorra o diálogo intercultural é essencial esse reconhecimento de incompletudes. Entretanto, para que esse caminho seja aberto, é preciso um trabalho em conjunto, visto que, além do conhecimento diferente, exige-se, outrossim, um processo de criação de conhecimento diferente. A produção de conhecimento deve ser coletiva, participativa e interativa, propiciando um conhecimento-emancipação em detrimento do conhecimento-regulação (SANTOS, 2001)⁴². Somente com um espaço aberto para consensos é que se chega ao multiculturalismo progressista defendido pelo autor.

3.2.2 A visão do multiculturalismo e as minorias para Will Kymlicka

Will Kymlicka⁴³ tem como desafio equilibrar o liberalismo moderno com os direitos das minorias, pois considera que, dentro de uma perspectiva liberal, é possível justificar direitos especiais para grupos minoritários (CORTÉS RODAS, 1999). Os direitos de minorias não podem ser considerados um privilégio injusto ou um modo de discriminação, pois serão responsáveis por desfazer as desvantagens existentes entre os grupos majoritários e os minoritários⁴⁴.

⁴¹ “A hermenêutica diatópica pressupõe a aceitação do seguinte imperativo transcultural: temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza” (SANTOS, 2003, p. 458).

⁴² Boaventura faz um importante destaque sobre a concepção da cultura como entidade incompleta. Observa-se que apenas culturas poderosas poderiam participar de um diálogo sem correrem o risco de perderem as suas características; logo, poderia ser utilizado de hegemonia cultural. Entretanto, essa argumentação leva o diálogo intercultural a duas consequências: ou há o fechamento cultural, ou a conquista cultural. O autor não estabelece uma saída para esse dilema, mas destaca que se deve chegar a um patamar de diálogo sem uma conquista cultural, mas que viabilize esse diálogo (SANTOS, 2003, pp. 452-454).

⁴³ Will Kymlicka é filósofo, canadense, professor do Departamento de Filosofia da Universidade Queen, em Kingston, Canadá, desde 1998, e professor visitante da Universidade da Europa Central, em Budapeste, no estudo de nacionalismo. As suas pesquisas concentram-se nas áreas de democracia e diversidade, principalmente modelos de cidadania e justiça social em sociedades multiculturais. Dados retirados do site <<http://post.queensu.ca/~kymlicka/>>, acesso em: 25 nov. 2016.

⁴⁴ O autor empenha-se em mostrar que as liberdades individuais devem ser mantidas em consonância com suas tradições para que sejam exercidas em sua plenitude e ajudem a suprir as deficiências do individualismo

Os teóricos liberais defendem que a intervenção do Estado no mercado cultural, para incentivar ou não qualquer modo de vida particular, pode limitar o direito de autodeterminação das pessoas. No entanto, o mercado cultural sem ajuda pode destruir a estrutura que ampara o pluralismo, fazendo com que a neutralidade liberal seja vista como uma derrota em si mesma. Contrariando autores como Rawls e Waldron, Kymlicka compreende que medidas de proteção às minorias não envolve sustentar as suas existências para gerações futuras, sendo a neutralidade estatal um impedimento da diversidade (KYMLICKA, 2006).

O autor destaca que a presença de minorias ocorreu de diversas formas, podendo ser desde a conquista até a colonização das sociedades que já detinham o autogoverno e também a imigração voluntária de famílias e indivíduos. Cada forma de incorporação irá afetar de maneira distinta a natureza do grupo minoritário e a sua relação com a sociedade a qual faz parte (KYMLICKA, 1996). Portanto, as discussões acerca do multiculturalismo possuem particularidades e propostas constantes.

Tendo em vista esse caráter peculiar do multiculturalismo, Kymlicka (1996) destaca as diferenças entre as minorias nacionais e os grupos étnicos: aquelas desejam seguir a sua cultura, distinta do grupo majoritário do Estado⁴⁵, ao passo que os últimos se integram de maneira mais plena à sociedade, embora não busquem o reconhecimento da sua identidade étnica. Frise-se: os grupos étnicos não possuem o objetivo de se constituírem como uma nação separada e autogovernada dentro da sociedade que fazem parte.

As minorias nacionais possuem um grupo de direitos que as diferencia dos grupos étnicos, segundo Kymlicka. O direito à autodeterminação, reconhecido com limitações pelo Direito Internacional⁴⁶, é uma forma de se adotar a transferência de competências a

através do “multiculturalismo”. Não obstante, em simultâneo, combate as ideias comunistas e as críticas destes ao liberalismo (GUTIÉRREZ, 1999, p. 277).

⁴⁵ Objeto deste estudo, as minorias nacionais, de acordo com Kymlicka, não estão definidas por sua raça ou ascendentes, em razão dos altos índices de imigração; minorias nacionais são os grupos culturais. Quando o enfoque para a definição de um grupo nacional se dá por descendência, possui conotação claramente racista e injusta. A concepção liberal dos direitos das minorias define que o sentimento de pertença nacional deve ser a integração à comunidade, portanto, aberta a todos, independente de raça e cor, dispostos a aprender a história e os costumes, além de participar como cidadãos da comunidade. Entretanto, os imigrantes voluntários e refugiados não integram as minorias nacionais (KYMLICKA, 1996, pp. 41-46).

⁴⁶ O direito à autodeterminação, previsto na Carta das Nações Unidas, originalmente é compreendido como um direito de grupos nacionais coesos se organizarem e determinarem a sua relação com os outros grupos; entre as opções de convivência está a independência como Estado, na associação a outros grupos, formando um Estado Nacional, ou na autonomia ou assimilação formando um Estado unitário (BROWNNIE, 2008, p. 580). Contudo, amplia-se a aplicação do princípio aos povos minoritários como um direito de preservação e

uma unidade política chefiada por membros da minoria nacional. O autor salienta, ainda, que essa “concessão” não deve ser vista como remédio à opressão, tampouco como uma medida temporária, pois são direitos permanentes e intrínsecos (KYMLICKA, 1996).

Os direitos poliétnicos são uma conquista dos grupos étnicos e um enorme desafio, pois estabelecem que o direito de se expressar seja livre, sem receio de discriminação pela sociedade majoritária. Para a efetivação desse direito, foi necessário implementar-se uma série de medidas energéticas com o objetivo de erradicar a discriminação e o preconceito. Os direitos especiais de representação, de interesse dos grupos étnicos e minorias nacionais, representa a ascensão dentro da democracia. Busca-se o aumento da participação dos grupos minoritários, inclusive o autor defende que deveria ser reservado um número de vagas no legislativo, porquanto se trata de uma forma de diálogo entre todos os membros da sociedade (KYMLICKA, 1996).

Quanto ao reconhecimento dos direitos especiais às minorias, Kymlicka compreende ser compatível com os princípios do liberalismo, pois são direitos a serem exercidos pela comunidade, não sendo possível se excluïrem os indivíduos que a compõem. Ademais, deixa claro o autor não haver a possibilidade de os direitos coletivos serem igualados aos direitos diferenciados dos grupos, pois estes poderão ser atribuídos aos integrantes individuais, a todo o grupo e até mesmo ao Estado onde o grupo é maioria (KYMLICKA, 1996)⁴⁷.

O objetivo de sua obra, *Ciudadanía Multicultural*, ao defender a possibilidade de se instituírem direitos especiais para as minorias nacionais, demonstra, também, as limitações e as incapacidades do liberalismo ao estabelecer que os direitos das minorias estão protegidos nos direitos civis e políticos, não sendo necessário nenhum direito coletivo diferenciado (CORTÉS RODAS, 1999). Todavia, esta visão deixa evidente a insensibilidade e incompreensão da realidade das minorias, consequência clara da padronização do Estado Moderno, analisado no capítulo anterior.

desenvolvimento da cultura, através do exercício do governo e jurisdição, além do controle de seus recursos naturais e terras tradicionais.

⁴⁷ Para o autor, é irrelevante se determinar se os direitos diferenciados são exercidos por coletividades ou indivíduos. O ponto relevante é o entendimento da qualificação de alguns direitos como diferenciados dos grupos (KYMLICKA, 1996, p. 58). Defendendo a tese de compatibilidade dos direitos mencionados com os princípios do liberalismo, o autor diferencia as proteções externas e as restrições internas, ao asseverar que as políticas e direitos multiculturais são proteções externas das minorias frente às pressões sofridas da comunidade majoritária, e não uma restrição interna às liberdades fundamentais dos grupos.

O autor ainda destaca a internacionalização dos direitos das minorias e questiona a decisão de se exportar o modelo ocidental para países com contextos diferenciados, como os do leste europeu. A adoção de um padrão pressupõe quatro premissas: 1) a existência de padrões ou modelos comuns nas democracias ocidentais, 2) a concordância de que estes padrões estão funcionando bem no ocidente, 3) a possibilidade de funcionarem bem em outra região, se adotado; e 4) a comunidade internacional exerceria um importante papel da promoção ou imposição desses padrões (KYMLICKA, 2007)⁴⁸.

Entretanto, considera que há muito o que se avançar no modelo ocidental, pois as instituições do federalismo multinacional ainda precisam caminhar bastante para realmente se celebrar. Não obstante, por ser considerado o único meio de as democracias liberais lidarem com o nacionalismo regional, persiste o entendimento de que é o melhor:

“no ocidente as políticas étnicas têm sido quase completamente ‘desecuritizadas’. A política do nacionalismo subestatal no Ocidente é apenas isso – uma política normal. As relações entre o estado e as minorias nacionais foram retiradas da caixa da ‘segurança’ e colocadas na caixa ‘política democrática’. Nestas circunstâncias, [...], operam livremente e o resultado quase inevitável é a tendência para a acomodação da diversidade” (KYMLICKA, 2007, p. 28).

De acordo com os ensinamentos de Kymlicka, o Estado não deve criar instituições que bloqueiem as identidades culturais, mas sim mecanismos de acomodação das minorias, conferindo-lhes a liberdade de exercerem as suas culturas, a exemplo do que se passa com as maiorias. Uma identidade pluralista apoia os direitos culturais e propicia um ambiente no qual é possível o compartilhamento das diversas características dos diferentes grupos (WAARDEN, 2014)⁴⁹.

⁴⁸ Para Kymlicka, deve-se se ter em mente que os documentos internacionais que têm o objetivo de proteger os direitos das minorias ou práticas multiculturais são importantes, porém não devem ser utilizados como guia para se criar um modelo ocidental de direito das minorias, pois se corre o risco de se induzir ao erro. Verifica-se que, nestes documentos, se consagra o respeito e o reconhecimento das minorias de forma genérica, sendo apenas uma “manifestação exterior de tendências mais profundas que têm vindo a desenvolver-se nas democracias ocidentais quanto às relações étnicas. Para perceber bem as forças operantes nos actuais processos de internacionalização e exportação dos direitos das minorias, é preciso procurar as tendências sociais subjacentes estes documentos formais” (KYMLICKA, 2007, pp. 7-8).

⁴⁹ Importante observar-se que o autor defende a atuação do Estado em criar mecanismos para a convivência igualitária das minorias, contudo não o estende ao direito de secessão. Conforme Van Waarden (2014, pp. 544-545), “*identity pluralism would not mean that current minorities cannot receive multicultural rights, but national minorities that enjoy or aspire to self-government rights should be denied these. [...] Identity*

3.2.3 O papel da identidade, diferença e reconhecimento no multiculturalismo para Charles Taylor

Charles Taylor⁵⁰ reconstrói as divergências políticas em que se baseiam o nacionalismo, feminismo e multiculturalismo, com o objetivo de transmitir uma perspectiva histórica-filosófica e ter uma ampla visão sobre os contextos das reivindicações. Em seu principal ensaio, sobre o multiculturalismo e a política de reconhecimento, o autor tece críticas ao liberalismo como política de dignidade, modelo de ordem política canadense, e propõe um liberalismo alternativo, pelo qual seria possível solucionar-se o conflito do sistema político federal de seu país (CORTÉS RODAS, 1999).

A impressão de declínio cultural presente no cotidiano de muitos homens atualmente é causada, para Taylor, por três fenômenos: o individualismo, a razão instrumental e as consequências desses fatores no plano político das sociedades contemporâneas. O individualismo, definido como a possibilidade de todos os seres humanos elegerem o seu projeto de bem viver, é o principal responsável por gerar um relativismo acomodatório, visto que, quando cada indivíduo é responsável por eleger os seus próprios valores, tem-se como consequência a perda da capacidade de se argumentar racionalmente a respeito deles. Trata-se de uma perspectiva moral autoindulgente, que irá legitimar o resultado de qualquer eleição, inviabilizando qualquer reflexão e debate moral (MALDONADO; QUINTANA, 1999).

É dentro desse panorama que sujeitos inseridos em cultura individualista irão conceber a esfera política de maneira puramente instrumental, na qual ela é, na prática, apenas um espaço onde há a possibilidade de realização de certos bens necessários para a materialização de um projeto de vida individual. Uma consequência direta desse entendimento é o surgimento de tiranias leves, governos paternalistas, em que o sujeito não

pluralism provides a new perspective that implies caution in granting autonomy to a host of national minority groups that currently still live under regular governments around the world".

⁵⁰ Filósofo canadense, com formação em História pela Universidade de McGill e em Política, Filosofia e Economia pela Universidade de Oxford; professor emérito da Universidade de McGill; ganhador do Prêmio Templeton, no ano de 2007, por sua contribuição na investigação sobre a violência e a intolerância. Área de pesquisa: filosofia da ação, filosofia das ciências sociais, teoria política, pensamento político grego, filosofia da moral, filosofia da linguagem, teorias do significado, linguagem e política, cultura do oeste da modernidade; atualmente pesquisa sobre cultura política na modernidade. Dados retirados de <<https://www.mcgill.ca/philosophy/people/faculty/taylor>> e <<http://www.templetonprize.org/previouswinner.html>>, acesso em: 30 nov. 2016.

se preocupa com nada diferente do que o Estado outorgue, pois os bens concedidos são suficientes para seguir com a vida desejada. Os trabalhos elaborados por Taylor visam uma reinterpretação do individualismo, resgatando-o das visões que o empobrecem e levam-no a formas corrompidas (MALDONADO; QUINTANA, 1999).

A política de reconhecimento é primordial para o autor pela razão da capacidade de formação de identidade do indivíduo, tendo em vista que o não reconhecimento ou o reconhecimento incorreto gera consequências negativas, como a agressão, por exemplo. O primeiro passo para a compreensão de sua teoria é entender que identidade é “a maneira como uma pessoa se define, como é que as suas características fundamentais fazem dela um ser humano” (TAYLOR, 1998, p. 45)⁵¹.

Existem dois momentos importantíssimos no reconhecimento das diversidades de identidades por parte das sociedades democráticas. O primeiro, chamado de política de igual dignidade, fazer referência ao paradigma liberal, em que o objetivo principal, no campo da diversidade cultural, é manter uma cegueira ou neutralidade do Estado, por ser considerada a melhor maneira de garantir a integração dos indivíduos no universo da cidadania igual. Já o segundo consiste na política da diferença, isto é, reconhecimento dos indivíduos com suas peculiaridades. A postura não é de neutralidade frente à diversidade, pois defende a reivindicação da especificidade cultural e das diferenças entre os cidadãos (NATA, 2011).

Sobre a neutralidade do Estado, Taylor salienta que a cegueira às diferenças, tomada pelo liberalismo, força o indivíduo a adotar o molde heterogêneo que não é seu. Essa suposta neutralidade passa a ser contestada, pois os princípios das políticas da igual dignidade são apenas um reflexo da cultura hegemônica. Logo, em uma provável sociedade justa e cega as diferenças, além de desumana, suprime as identidades e é também altamente discriminatória em si mesma, ainda que de maneira inconsciente e sutil (TAYLOR, 1994)⁵².

⁵¹ O autor ainda acrescenta: “Para alguns, esta definição pode parecer limitativa, levando uma pessoa a desejar libertar-se. [...] Mas independentemente do que uma pessoa possa sentir sobre o assunto, a formação e a manutenção da nossa identidade, na falta de um esforço heroico de romper com a existência normal, continua a ser dialógica pelas nossas vidas a fora. Assim, a descoberta da minha identidade não significa que eu me dedique a ela sozinho, mas, sim, que eu a negociei, em parte, abertamente, em parte, interiormente, com os outros. É por isso que o desenvolvimento de um ideal de identidade gerada interiormente atribui uma nova importância ao reconhecimento. A minha própria identidade depende, decisivamente, das minhas reações dialógicas com os outros” (TAYLOR, 1998, p. 54).

⁵² Concordando com este pensamento, Álvaro Vita (2002, pp. 6-7) destaca: “o liberalismo igualitário, que Taylor denomina ‘política da dignidade igual’, preocupado como é com a defesa de instituições e políticas

Taylor ainda faz uma importante diferenciação, ao destacar que as políticas de dignidade universal batalham por formas de não discriminação que são cegas às diferenças entre os indivíduos. Já as políticas da diferença transformam, rapidamente, a não discriminação, exigindo que as distinções sejam a base para um tratamento diferenciado. Enquanto as medidas de discriminação inversa são defendidas em seu caráter temporário, até que se atinja um patamar de igualdade, desta maneira as políticas em nome da diferença tendem, ao contrário, à manutenção das diferenças (TAYLOR, 1994).

Sendo assim, o liberalismo, mesmo sem o objetivo de eliminar as diferenças culturais, é classificado pelo autor como um inimigo da diferença, pois há aplicação uniforme das normas sem se levar em consideração as reais aspirações dos integrantes das comunidades distintas. São, portanto, obrigadas a se encaixarem para sobreviverem. Faz-se mister a adoção de um conjunto de direitos invariantes e universais, entretanto, que observem e propiciem meios da sobrevivência cultural, pois “todas as sociedades estão a torna-se cada vez mais multiculturais, e ao mesmo tempo mais permeáveis. [...] O desafio consiste em lidar com o seu sentimento de marginalização sem comprometer os nossos princípios políticos básicos” (TAYLOR, 1998, p. 83).

Em resumo, para Taylor é fundamental o reconhecimento das culturas, bem como a compreensão da sociedade, pois são partes integrantes da formação e desenvolvimento das identidades, além de, para serem eficazes os direitos das minorias culturais, ser preciso estabelecerem-se direitos coletivos, definidos como prioritários perante os direitos civis e políticos.

3.3 Interculturalismo

O debate sobre interculturalismo ganhou força na década de 1990 na América Latina, dentro de uma nova conjuntura política e jurídica, fundamentada na diversidade

que garantam direitos iguais a todos, independentemente de raça, etnia, sexo ou religião, é ‘cego à diferença’. Em diversos países do mundo, há uma variedade de grupos minoritários, entre os quais os negros (em sociedade que tiveram escravidão negra), as mulheres, os homossexuais, minorias nacionais e grupos étnicos imigrantes (em países que receberam ou ainda recebem fluxos significativos de imigração), que não demandariam simplesmente ter as mesmas coisas que seus concidadãos – os mesmos direitos no caso. Eles também demandariam o reconhecimento público de suas identidades culturais. Além do tratamento igual, que o ‘liberalismo cego à diferença’ tem por objetivo, as instituições e as políticas públicas de uma democracia multiculturalista deveriam tratar grupos diferentes de acordo com suas diferenças culturais. Como o liberalismo igualitário é ‘cego à diferença’, os adeptos do multiculturalismo o acusam de promover ou corroborar a imposição da cultura dominante sobre os grupos minoritários”.

étnica e cultural. A interculturalidade pode ser compreendida como a construção das relações entre os grupos, práticas, lógicas e conhecimentos diferentes. A interculturalidade está além da diversidade, reconhecimento e inclusão. É um projeto com caráter e orientação decolonial e descolonizador, em que se requer a transformação e construção de condições de estar, ser, pensar, conhecer, aprender, sentir e viver distintos (WALSH, 2015). Portanto, a interculturalidade é um conceito que difere do multiculturalismo, pois surge como uma reação às políticas de uniformização cultural implantadas pelos Estados Nacionais.

Alvarado (2003) entende que o multiculturalismo apenas recomenda que a convivência das diferentes culturas em único espaço seja pautada no princípio da tolerância e respeito às diversidades, enquanto a interculturalidade, verificando que a interação entre as culturas é inevitável, defende um plano político que promove o diálogo, com o objetivo de se estabelecer uma convivência pacífica social. Assim, o conceito de interculturalidade vai além do de multiculturalidade, pois reconhece a sociedade como um ambiente de interação constante, devendo-se proporcionar o respeito ao pluralismo étnico-cultural com a convivência e a troca de experiências⁵³.

Deve ressaltar-se que a proposta do interculturalismo não é simples, nem muito menos pacífica, porquanto defende profundas mudanças que abrangem da esfera individual à político-estatal. A interculturalidade promove uma transformação em todos os espaços, discursos e instituições que são hoje meios de promoção da cultura hegemônica, como sendo a única realidade e meio de vida.

Essa transformação envolve o campo jurídico, visto ser necessária uma alteração normativa que não fique restrita a albergar a diversidade; ela há de propor mecanismos efetivos de convivência, face à imprescindibilidade da libertação do domínio colonial. Observa-se que, apesar de não existirem mais colônias, no sentido estrito da palavra, hoje se verificam inúmeras colônias de diretrizes estabelecidas por organismos financeiros com políticas neoliberais, em virtude de serem tais instituições essenciais ao estabelecimento de conjunturas de paradoxos e grandes tensões no entendimento da interculturalidade.

⁵³ O autor ainda ressalta que o papel do Estado não é apenas criar e estabelecer mecanismos de resgate e respeito à identidade cultural dos diversos grupos, como propõe o multiculturalismo. O Estado, no interculturalismo, deve promover espaços e processo de interação positiva entre as culturas, pois somente assim é possível criarem-se relações de confiança, reconhecimento mútuo, comunicação, diálogo, debate, aprendizado, intercâmbio, cooperação e convivência (ALVARADO, 2003, p. 34).

Na visão de Walsh (2015) a interculturalização jurídica é concebida a partir de um marco distinto baseado na convergência, articulação e complementariedade. Para tal, a autora destaca três importantes aspectos: o primeiro parte da dimensão histórico-colonial, decorrente da imposição de culturas, ideologias e poderes dominantes nas normativas jurídico-políticas, como forma de controle social, e, conseqüentemente, subalternizando e negando por completo as diversas culturas e seu modo de exercer a autoridade e a justiça. O segundo ponto se relaciona com a atualização e o fortalecimento dos sistemas próprios, como um importante passo à construção de relações e compreensões interculturais, interjurídicas e intercivilizatórias. Por último, a necessidade de esforço para a conciliação e articulação, com o objetivo de se tornar possível a criação de novas estruturas e nova institucionalidade jurídica plurinacional e intercultural. Portanto, *“es decir, se busca una interculturalización entre las formas de comprender y ejercer los derechos que son formas civilizatorias además de culturales; estoy hablando de una dinámica que permite transformar a la vez el curso jurídico políticos para todos”* (pp. 353-354).

É necessário repensar-se o Direito para que este se amolde a uma era pós-moderna, e o primeiro passo para tanto é romper-se com a armadilha do princípio de “englobar o contrário” sob o pálio da igualdade. Na sociedade moderna, a hierarquia ainda se faz presente e escondida no significado de igualdade, porquanto considerado como valor e tido por referência a ser seguida por todos. Isto é, diferentes valores e modos de organização de diversas culturas serão interpretados como iguais ao da cultura considerada dominante. O Direito deve ser visto como intercultural, possibilitando o desenvolvimento do diálogo entre diversas culturas, para as quais o objetivo principal é o reconhecimento das diferentes visões, horizontes e universos legais. Assim, “o objetivo de uma teoria intercultural do Direito é produzir as experiências de outras culturas em conceitos que possam ser compreendidos e tratados em nossa própria, enriquecendo assim nossa percepção do fenômeno jurídico”⁵⁴ (EBERHARD, 2002, pp. 491-513).

O Estado Intercultural tem como finalidade a construção de uma sociedade diferente e emancipadora. É uma proposta que não pode ser imposta de cima para baixo,

⁵⁴ Eberhard (2002, p. 511) acrescenta que “não poderemos reduzir uma abordagem pluralista ou intercultural do Direito a uma ‘teoria jurídica intercultural. [...], o estudo do ‘pluralismo jurídico’ vai além do mero ‘multiperspectivismo’, onde a comparação nos deve permitir obter as perspectivas das diferentes culturas sobre uma questão comum, a qual, em nosso caso, seria o Direito. De fato, todas as culturas que constroem seus universos, que dão significado a suas vidas, o desafio de um diálogo intercultural não pode ser reduzido à compreensão da forma como os outros colocam a questão do Direito, pois a questão, em si, não é a mesma”.

pois se trata de um processo dinâmico, um projeto de criação e construção com a participação de toda a comunidade. Não se há falar, no Estado Intercultural, em opressão, nem, em relação à pobreza, na sua ocultação ou tolerância (ÁVILA SANTAMARÍA, 2015).

É imperioso destacar que, em uma sociedade intercultural, os consensos construídos serão sempre provisórios, não hegemônicos e não majoritários. Para tanto, novas posturas devem ser implantadas, seguidas de novos argumentos, pois é impossível conceber-se uma democracia consensual baseada em instrumentos, pressupostos e posturas de uma sociedade competitiva. Nos dizeres de José Luiz Quadros Magalhães (2015, p. 372), “trata-se de uma nova compreensão capaz de romper com o paradigma moderno de Estado, Constituição e Democracia”.

3.4 Direito e Cultura: Direito Constitucional como cultura de Peter Häberle

Peter Häberle⁵⁵ traz uma reflexão acerca do Estado Constitucional sobre outras bases. Ao escrever a sua teoria constitucional como ciência da cultura ou Estado Constitucional Cooperativo, o constitucionalismo é observado por uma perspectiva pluralista, incluindo um processo de abertura às diferentes tradições, costumes e identidades, sem se esquecer as características locais. Nesse âmbito, o mais importante não é a diferença entre uma cultura jurídica e outra, mas sim os possíveis elementos comuns; busca-se, portanto, uma aproximação intercultural, sem haver renúncia às próprias raízes e identidade.

O autor destaca que, geralmente, a ciência jurídica parte de um sentido restrito da cultura, significando que o Estado e a cultura se relacionam de três formas: educação, ciência e criação artística. Entretanto, a ideia de cultura deve ocorrer a partir dos dados e definições sociológicas e antropológicas, um campo mais amplo que o jurídico ou estatal (HÄBERLE, 2000)⁵⁶.

⁵⁵ Peter Häberle é jurista, alemão, nascido na década de 1934, estudou Direito em Tübingen, Bonn, Freiburg / Br. e Montpellier, doutor, desde 1961, pela Universidade de Freiburg, sob orientação de Konrad Hesse. Adquiriu no estrangeiro uma grande reputação, tendo seu trabalho sido traduzido para dezoito idiomas. Dedicou seu tempo à teoria constitucional comparativa e estudos culturais. Dados retirados de <http://www.bieur.uni-bayreuth.de/de/team/01_peter_haerberle/>, acesso em: 05 dez. 2016.

⁵⁶ Entre as definições apresentadas pelo autor, destaca-se a cultura como um conjunto complexo de conhecimentos, crenças, artes, moral, leis, costumes e usos sociais que o ser humano adquire como membro participante de um grupo/sociedade (HÄBERLE, 2000, p. 24). Desse modo, o conceito de cultura, para Häberle (2000, p. 25), está relacionado com os valores selecionados e transmitidos historicamente e expõe

Para definir Estado Cultural, Häberle (2000) apresenta três aspectos: 1) a cultura é a mediação de aparência tradicional; 2) a cultura é posterior ao desenvolvimento de um aspecto social, como inovação; 3) cultura não pode ser apenas sinônimo de cultura em sentido restrito, pois deve buscar alcançar a aceitação de diferentes grupos em um pluralismo⁵⁷. A teoria da Constituição como cultura deve ser entendida de modo amplo, diferenciando as várias formas e diversas orientações jurídicas para seu desenvolvimento. Essa teoria é composta do contexto em que todo texto legal está inserido e das ações juridicamente importantes do Estado Constitucional.

O conceito básico de Direito Constitucional como Cultura é um conceito aberto, mas em nenhum momento esta abertura pode ser confundida com algo exclusivo às classes mais instruídas, tendo em vista que abrange todos os grupos, sendo a cultura de todos. Nos dizeres do autor, *“este amplio, múltiple y abierto concepto de cultura abarca tanto la cultura educacional tradicional ciudadana como la popular, incluyendo aqui otras, como las llamadas culturas alternativa y anticultura o subcultura”* (HÄBERLE, 2000, p. 31).

Importante destacar-se que esse conceito amplo também pode ser compreendido em um sentido restrito, quando reduzido às normas de proteção e conservação de culturas múltiplas internalizadas. Todavia, tal entendimento difere da teoria da Constituição como cultura, pois esta é formada de elementos reais e ideais, sociais e estatais, encontrados no seio do Estado Constitucional de forma simultânea, com a finalidade de alcançar o nível de desenvolvimento mais apropriado possível e com vistas a um ótimo dever-ser (HÄBERLE, 2000).

Assim, a cultura constitucional manifesta-se através de uma soma de atitudes e de ideias, experiências subjetivas, escala de valores e expectativas subjetivas, e das correspondentes ações objetivas, que incluem nível pessoal, associações, organismos

alguns elementos essenciais: *“primero, a nivel histórico, en cuando a su tradición y legados sociales; segundo, a nivel normativo, como reglas y usos sociales, incluyendo cada uno de los respectivos valores e ideales de conducta; tercero, a nivel psicológico, como adaptación superadora de problemas, como procesos de aprendizaje o como conjunto de costumbres seculares; cuatro, a nivel estructural, entedido éste como conjunto de modelos de organización de la propia cultura, o bien a nivel genético, entedido éste en el sentido de cultura como produto, como ideas o como símbolos”*.

⁵⁷ Häberle (2002, pp. 27-29) faz um importe alerta sobre o perigo de que uma simples definição de cultura pode torna-se vazia ou até mesmo um conceito em branco. Por isso da necessidade da comprovação ou refundação substancial apresentada pelo autor, como a manifestação da proteção à cultura no interior das constituições. Assim, o direito constitucional cultural são as formas e técnico-jurídicas de sua manifestação, os objetivos educacionais e de formação, as disposições sobre as competências da Federação, as regras concernentes aos direitos fundamentais, entre outros.

estatais e não estatais (HÄBERLE, 2000). Pode afirmar-se que os textos constitucionais devem ser cultivados continuamente.

No tocante ao pluralismo, o conceito aparece na obra de Häberle (2002) como uma conjectura filosófica jurídica básica da democracia constitucional ou como axiologia de toda Constituição democrática, relacionada com a ideia de Constituição e cultura. Em outro momento, aparece como multiplicidade de ideias e interesses existente em determinada comunidade política⁵⁸.

Pode concluir-se, a partir das obras do autor, que a cultura, compreendida como legado social, resumida em tradição, inovação e pluralismo, leva a um processo de abertura e crítica ao positivismo, apresentando o jurista um ideal de sociedade pluralista que possui a Constituição como seu instrumento principal, nascida do próprio seio da comunidade. A Constituição deve ser além de pensamento, deve ser sentimento baseado nos direitos fundamentais e da democracia.

3.5 A integração da União Europeia através da cultura

O termo “Europa” aparece pela primeira vez no texto de Hesíodo, poeta grego do século VII a.C., porém não há uma explicação científica para o nome do continente. A conotação política e cultural, por seu turno, nasce no século VIII, como método de reação à expansão muçulmana. A consciência europeia surge por oposição a forças externas definidas e considerada hostis, influenciando a identidade da civilização europeia, que será baseada em princípios, regras e valores do cristianismo (DANTAS, 2007).

Todas as sociedades, nos dias de hoje, são mais ou menos multiculturais, porquanto compostas por diversos grupos étnicos, que se identificam através de valores, ou compreendem a sua permanência numa comunidade de base nacional. Logo, a União

⁵⁸ “El pluralismo consiste y se nutre de contenidos y procesamientos irrenunciables que son a su vez condiciones y requisitos previamente consensuados, como los de libertad humana, información y opinión, libertad de investigación científica, de creación de partidos políticos y de oposición, de democracia, de poderes públicos, de opinión pública, de Estado Social y cultural, de división de poderes en todos sus sentidos, y también de independencia de la judicatura. Dichos requisitos marco posibilitan que la sociedad pueda disponer de una integración social y estatal autónoma y una representación igualmente similar, al tiempo que de una proyección como grupo o de los grupos internos que la componen, en asociaciones (en Alemania) la inserción y estructuración de los propios Länder federados junto con los respectivos municipios y las restantes corporaciones estatalmente organizadas – incluso en régimen de administración autónoma” (HÄBERLE, 2002, pp. 107-108).

Europeia é multicultural, em razão de sua própria formação, isto é, uma união de países diferentes que em seus territórios abrigam inúmeros grupos étnicos.

Segundo Moulin (1988), há uma cultura e uma sensibilidade europeias, que influenciarão o modo de aprendizado, sonho, desejo e sentimento que somente pode ser observada com maior intensidade, em consequência de um passado milenar, na própria Europa. Destaca que os europeus são veículos de uma cultura que se tornou universal, isto é, da tradição filosófica helenística, tradição legal romana, tradição judaico-cristã, liberdade democrática, oriundos do iluminismo, a ciência (século XIX) e investigação (século XX).

Entretanto, a Europa da cultura não pode ser uma “eurocultura”, mas sim uma comunidade de culturas baseada em práticas interculturais. Não há uma Europa, mas sim Europas, como também a cultura europeia não pode ser reduzida a uma; o que existe são culturas europeias que se intercambiam entre si, sem perderem a diversidade da raiz (DANTAS, 2007).

A cultura é um dos pontos fundamentais na integração, pois não se pode conceber uma unificação sem respeito aos valores culturais de cada povo que irá constituir o bloco. Tendo em linha de conta este preceito, o Tratado de Lisboa, em seu preâmbulo, reconhece as diferenças sociais, culturais, entre outras, havidas entre os Estados Membros da União Europeia (grifou-se):

“INSPIRANDO-SE no património cultural, religioso e humanista da Europa, de que emanaram os valores universais que são os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana, bem como a liberdade, a democracia, a igualdade e o Estado de direito, RECORDANDO a importância histórica do fim da divisão do continente europeu e a necessidade da criação de bases sólidas para a construção da futura Europa, CONFIRMANDO o seu apego aos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem e liberdades fundamentais e do Estado de direito, CONFIRMANDO o seu apego aos direitos sociais fundamentais, tal como definidos na Carta Social Europeia, assinada em Turim, em 18 de Outubro de 1961, e na Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, de 1989, DESEJANDO aprofundar a solidariedade entre os seus povos, respeitando a sua história, cultura e tradições” (UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Lisboa) – grifou-se.

Ribeiro (2003) apresenta correntes de pensamento sobre a integração da União Europeia, em que ora prevalece a coexistência das identidades nacionais, regionais e locais (multiculturalismo), ora se notam, na unificação, interesses nacionais relativos a uma única política, cujo objetivo é criar um Estado Nacional Europeu em detrimento dos demais Estados, individualmente considerados. Outro pensamento defende, ainda, a interculturalidade, sendo, para a autora, mito uma cultura europeia comum dentro de uma Europa de diversidade cultural.

Dentro do espaço supranacional, o reconhecimento da diversidade cultural é elemento essencial para que a convivência com o outro (nacional de outro Estado Membro) seja também considerado um cidadão europeu, partilhando de direitos e deveres iguais. Para tal integração, a UE cria instrumentos jurídicos, como a cidadania europeia, com o objetivo de equilibrar a balança e sustentar os avanços da integração econômica. Como salienta Arnold (2004), o conjunto normativo, responsável por expressar a cultura jurídica, e a cultura em geral não são normas singulares; são normas de grande influência na sociedade, como as normas e os princípios constitucionais, que serão aplicadas por mais tempo. Elementos, estes, que serão abordados com maior profundidade no próximo capítulo.

Como apresentado no capítulo anterior, o Estado Nacional, para se formar, precisou criar elementos nacionais com o desígnio de gerar elementos de conexões e uniformização. Entretanto, a edificação do novo modelo só foi possível com a dominação de uma cultura considerada superior frente às demais, surgindo o princípio “um país, uma nação” a partir de um nivelamento da diversidade étnica dos cidadãos. Ao haver a união de países da Europa, depara-se com um “novo cenário” repleto de identidades. E é justamente essa diversidade que Bauman (2011, p. 80) destaca como desafio da UE, pois, além de aprender com todos, deve-se ter em mente que o sucesso do bloco está nos “esforços conjuntos de transformá-la em um destino comum”. Para tanto, é preciso estar na modernidade sem os vícios dela advindos⁵⁹, e no capítulo seguinte será analisado até que ponto a UE rompe ou não com esse paradigma.

⁵⁹ Para que tal ocorra, Bauman (2011, p. 88) entende que a “única estratégia possível para uma ‘sociedade justa’ é a eliminação gradual dos obstáculos quando eles forem aparecendo, a cada novo apelo de reconhecimento. Nem toda diferença tem o mesmo valor, e alguns estilos de vida e formas de comunalismo são eticamente mais louváveis que outros; mas não vamos descobrir qual é qual se não se der a ambos os lados os mesmos direitos de apresentar seus argumentos e provas suas proposições”.

4 A DIVERSIDADE ÉTNICO-CULTURAL NA UNIÃO EUROPEIA: O TRATAMENTO DAS MINORIAS

Há muito já se apresentavam propostas de união da Europa, tendo em vista que os acordos de paz não geravam efeitos duradouros⁶⁰. Com o fim da Segunda Guerra, com uma economia devastada, fez-se necessário o enfrentamento de dois grandes problemas: a descolonização e a Guerra Fria. Ecoou, então, o apelo do primeiro-ministro britânico Winston Churchill de “uma espécie de Estados Unidos da Europa” para assegurar a paz no continente (LESSA, 2003)⁶¹.

Na tentativa de se evitar um novo conflito de proporções semelhantes à 2ª Guerra Mundial, os países europeus se uniram, a princípio, em organizações internacionais, com vista à construção de uma organização supranacional. Conforme a proposta do ministro francês Briand, a implantação de um regime de união federal seria uma tentativa de se construir um futuro harmonioso e pacífico (MACHADO, 2014). A União Europeia, então, foi apresentada como modelo de integração regional de maior sucesso, pois, para se alcançar os patamares já superados pela UE, necessário um alto grau de convergência de interesses por parte dos Estados Membros.

Nos capítulos anteriores, foi abordada a construção do Estado Moderno, bem como a importância da diversidade. Neste momento do estudo, serão apresentados tópicos que visam comprovar a possibilidade de superação, pela UE, das características basilares do Estado moderno. Para tanto, analisar-se-ão os requisitos para adesão ao bloco, bem como outras características do Estado Moderno. Em sequência, serão trabalhadas as questões sobre as minorias étnicas na UE e, posteriormente, a competência da União para tratar destes assuntos.

⁶⁰ A proposta em tela foi apresentada no Congresso de Viena, em 1815, pelo Conde Henri de Saint-Simon, que sugeria a criação de uma organização europeia semelhante a uma confederação, dando início à aproximação entre a França e a Inglaterra. A proposta, contudo, não produziu efeito sobre o congresso, que se manteve na perspectiva de uma Europa fundada no princípio da legitimidade das dinastias e equilíbrio de poder entre as potências europeias (HERZ, HOFFMAN, 2004).

⁶¹ Saliente-se, ainda, o incentivo norte-americano; Marshall propôs o prolongamento e aumento da ajuda à Europa, contudo, com a condição de que os Estados beneficiários criassem uma instituição com o objetivo de gestão coletiva da ajuda e, também, estabelecessem um plano de reconstrução europeu. Instituiu-se, então, em 1948, a Organização Europeia de Cooperação Econômica (OECE), composta por Áustria, Bélgica, Dinamarca, França, Grécia, Irlanda, Islândia, Itália, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Reino Unido, Suécia, Suíça, Turquia e a parte ocidental da Alemanha. Em 1961, essa instituição é transformada na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), passando a congregar os Estados industrializados, entre eles, os Estados Unidos, o Canadá e o Japão (LESSA, 2003).

4.1 União Europeia vs. Estado Moderno

Como abordado no capítulo 2, o desenvolvimento do Estado Moderno ocorreu a partir do século XV, com a concentração de poder na figura do rei e a unificação da economia e do exército, afirmando-se, assim, no plano externo. Mas, para que existisse o reconhecimento do Estado e a sua nova estrutura de poder, impunha-se a construção de uma identidade nacional, cujos súditos, posteriormente cidadãos, dividissem valores comuns e independentes de grupos étnicos.

A União Europeia, fruto de um processo de integração imperativo de paz, passa a ser apresentada como superação do Estado Moderno por apresentar um novo conceito de soberania e, conseqüentemente, passa a ser um exemplo de superação a ser seguido. Com efeito, a uniformização, característica principal do Estado Moderno, é a base desse “novo sistema”, pois se observa a institucionalização de regras comuns no direito e políticas econômicas. Para que essa uniformização seja observada, serão analisados elementos basilares da UE, tais quais os tratados de adesão, tomando como exemplos Portugal, Espanha, Romênia e Hungria⁶², a cidadania europeia, a adoção da moeda única e a religião na UE.

4.1.1 *Tratados de Adesão e pedido para aderir à União Europeia*

O Tratado de Adesão é de extrema importância quando se analisa a uniformização existente no bloco, visto ser a porta de entrada de novos membros, em que há comprometimento de adequação aos pontos preestabelecidos. As áreas de intervenção da UE nos países membros vão desde os Direitos do Homem à regulação de comércio e segurança, devendo todos os Estados-membros seguir as normas estabelecidas.

As condições de adesão de Estados terceiros, bem como de novos Estados-membros, integram o direito primário da UE, possuindo o mesmo valor jurídico que outros instrumentos de direito primário. São revestidas de maior importância quando atribuem aos Estados direitos e deveres diferentes dos consagrados nos tratados, que derrogam as normas dos tratados de natureza transitória (MACHADO, 2014, p. 196).

⁶² Portugal e Espanha tornaram-se membros da UE em 1º de janeiro de 1986, a Hungria entrou para o bloco em 1º de maio de 2004 e a Romênia, juntamente com a Bulgária, aderiram em 1º de janeiro de 2007.

O Direito Originário estabelece que qualquer Estado europeu que respeite os princípios comuns aos Estados-membros (artigo 6.1 do TUE), isto é, os princípios de liberdade, democracia e respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, para além do Estado de Direito, pode solicitar o seu ingresso e se tornar membro da União (artigo 49 do TUE). Junto com esses requisitos, devem ser cumpridos, também, os critérios de Copenhague, bem como um elenco de documentos adotados pela Comissão, Conselho e Conselho Europeu, relativos à sua aplicação, sendo certo que, para Madrid (2005), o seu significado e efeitos jurídicos não são totalmente claros.

Canotilho (2005, pp. 10-11) apresenta os critérios comunitarista, utilitarista e constitucionalista utilizados para refletir sobre a inclusão de novos membros ao bloco, deixando claro que nem sempre são explicitados de forma clara e transparente:

“1) Critério comunitarista:

- o critério de inclusão é o do “parentesco”, dos “próximos” da família;
- rejeita a criação de grandes espaços atomizados;
- a solidariedade não passa de uma organização fria de sistemas fiscais e financeiros de redistribuição (“não se sabe quem dá nem quem recebe”);
- o princípio da livre circulação de pessoas e os fluxos de imigração reforçam o carácter “abstracto e distante” dos mecanismos de solidariedade;
- o critério comunitarista serve como “princípio barreira” à inclusão dos não comunitariamente próximos (turcos, marroquinos), porque não são maioritariamente “cristãos” e porque não partilham da identidade histórica europeia (direito romano, liberdade germânica, cristianismo, humanismo, jusnaturalismo e socialismo).

2) Critério utilitarista:

- o tópico fundamental é o princípio do custo/benefícios com a possível inclusão de populações estrangeiros (*mutual benefits societies*);
- a sociedade é um “grande clube” filiado no “Estado do bem estar” que deve reservar aos seus “incluídos” as vantagens da associação política e na qual eles (e só eles) têm “interesse”;
- este “interesse” pode ser calculado individualmente em termos de comparação entre o que cada um dá e o que cada um recebe.

3) Critério constitucionalista:

- o critério de inclusão assenta na ideia de sujeitos de direito iguais e no reconhecimento comum de princípios constitucionais (Estado de Direito, democracia) e de direitos fundamentais universalizantes;

- e daí o problema de saber quem é que afinal pode ser incluído ou excluído”.

No Parecer da Comissão Europeia sobre o Pedido de adesão de Portugal e Espanha, bem como relativamente à Romênia e à Hungria, observa-se que, desde logo, os países que desejam aderir ao bloco não de aceitar, sem reserva, todos os tratados, bem como os seus objetivos políticos, as decisões já tomadas, independentemente da natureza, além das opções realizadas sobre o domínio do desenvolvimento e fortalecimento da Comunidade. É assegurada, ademais, à UE, a análise de aplicabilidade de certas disposições legais nacionais, tendo em vista o primado do Direito Comunitário. Logo, a adesão à UE implica o reconhecimento coercitivo dessa regra, pois, como previsto no Parecer da Comissão sobre o Pedido de adesão de Portugal e Espanha, “respeito é indispensável para garantir a eficácia e a unidade do direito comunitário” (UNIÃO EUROPEIA, 1985).

O Parecer da Comissão Europeia concernente à adesão da Hungria e da Romênia possui o diferencial de se terem estabelecido critérios políticos, económicos e atinentes ao acervo, isto é, os candidatos a integrarem a UE deveriam assegurar a estabilidade das instituições garantes da democracia, Estado de Direito, direitos humanos e respeito e proteção das minorias. Ademais, deveriam possuir uma economia de mercado viável, com capacidade de fazer face à pressão da concorrência e às forças de mercado no interior do bloco e possuir a capacidade de assumirem obrigações com a adesão da legislação da União, o acervo comunitário, principalmente com a adesão dos objetivos da união política, económica e monetária (UNIÃO EUROPEIA, 2003 e 2005).

Já nestes primeiros documentos é possível observar-se que a União Europeia não altera os passos do Estado Nacional, apenas os replica em um espaço territorial crescente. Ao se exigir uma adequação para aderir ao bloco, está-se diante de uma garantia de que estes novos membros não irão atrapalhar o andamento “harmônico” do grupo. Entretanto, ao se desconsiderar a diversidade dos membros, impondo-se padrões a serem seguidos, extrai-se a oportunidade de se criar uma união inovadora.

Nos Tratados de Adesão de Portugal, Espanha, Hungria e Romênia, nota-se a preocupação da UE em estabelecer que as decisões proferidas pelas instituições sejam de logo aplicadas aos novos membros, devendo estes tomar as medidas necessárias para assegurar a aplicação. Os novos membros firmam o compromisso de introduzir medidas,

administrativas e de outras naturezas, idênticas às adotadas pelos demais Estados-membros, além de facilitar a cooperação prática entre as instituições e organizações dos Estados-membros. Nos anexos estão presentes todos os tratados e convenções que passam a ter validade aos novos membros (UNIÃO EUROPEIA, 1985, 2003, 2005).

Observa-se o novo panorama a ser adotado pelos novos países quando lhe são impostas restrições quantitativas de importação de aço e produtos siderúrgicos, além de passarem a gestão dos acordos de pesca com países terceiros para a União. Os novos membros possuíam o prazo de três anos, a contar da adesão, para pedir autorização para tomarem medidas de proteção para reequilibrar e adaptar a economia do mercado interno às novas regras. Em contrapartida, os demais Estados-membros poderiam também pedir autorização para tomar medidas de proteção contra os novos membros (UNIÃO EUROPEIA, 1985, 2003, 2005).

Em caso de não cumprimento dos compromissos assumidos no contexto das negociações de adesão, é prevista a possibilidade de a Comissão, por iniciativa própria ou a pedido de Estado-membro, tomar medidas que considere adequadas, proporcionais e não discriminatórias, por um período máximo de três anos, a contar da adesão. Fixa o adiamento por um ano da data de adesão caso não se verifique o cumprimento dos compromissos estabelecidos no tratado (UNIÃO EUROPEIA, 1985, 2003, 2005).

Vale, aqui, destacarem-se os domínios de atuação da UE, correspondentes aos tratados pelos quais os novos Estados-membros se vinculam à data de adesão: ação clima, agricultura, ajuda humanitária e proteção civil, alargamento (adesão de novos Estados), alfândegas, ambiente, assuntos econômicos e monetários, assuntos institucionais, assuntos marítimos e de pesca, audiovisual e meios de comunicação social, cidadania europeia, comércio, concorrência, consumidores, cultura, desenvolvimento e cooperação, desporto, direitos humanos, economia e sociedades digitais, educação, formação e juventude, emprego e assuntos sociais, empresas, energias, espaço, fiscalidade, investigação e inovação, justiça e assuntos internos, mercado único, multilinguismo, orçamento, política externa e segurança, política regional, prevenção de fraude, saúde, segurança dos alimentos e transportes. Todos esses assuntos são abordados nas reuniões com os Estados candidatos, salientando as modificações que devem ser promovidas a fim de que façam parte do bloco.

A partir dessas observações sobre os Tratados de Adesão pode extrair-se que o direito da União possui certa autonomia em relação ao direito dos Estados, pois estes não

podem interpretar e aplicar o direito da forma que acharem mais adequada, ou seja, não pode haver variação de um mesmo direito em diferentes Estados. O objetivo do direito da UE é buscar a integração das ordens jurídicas nacionais; ele não é restrito a disciplinar as relações entre Estados, como o Direito Internacional Clássico, tendo, na realidade, por objetivo, a criação de uma nova ordem jurídica, com autonomia, a partir da qual os Estados limitam as suas prerrogativas de soberania, as suas atuações, àquilo que permitido nos tratados. A partir daí, há a necessidade das adequações das competências das instituições e órgãos da UE às suas atribuições, bem como dos Estados-membros que irão garantir a subordinação do direito nacional às normas da UE (MACHADO, 2014). Eis o primado do direito da UE que foi elaborado pela jurisprudência⁶³ e incorporado, posteriormente, aos tratados. O primado do direito comunitário possuía caráter identitário presente até os dias atuais, vigiado pelo poder intergovernamental (RODRIGUES, 2016).

O artigo 49 do TUE estabelece que qualquer país europeu que respeite e promova os valores previstos no artigo 2º do mesmo tratado, quais sejam, a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a democracia, a igualdade, o Estado de Direito e o respeito pelos direitos do homem, a incluir minorias, pode pedir para se tornar membro do bloco (UNIÃO EUROPEIA, 2016). Todavia, o procedimento duplo adotado, sede comunitária e intervenção dos Estados-membros, é considerado, por Durbán (2006), um impedimento para assumir o único procedimento adotado, isto é, cumprir os requisitos estabelecidos para a adesão. Desta forma, não basta ser europeu e cumprir os requisitos estabelecidos, é preciso o aval dos Estados-membros.

Questiona-se, nessa senda, a capacidade da EU de absorver novos membros. Em um comunicado da Comissão Europeia a respeito das estratégias de 2005 sobre alargamento, resta claro que “o ritmo do alargamento tem de ter em conta a capacidade de absorção da EU. [...] A União deve salvaguardar a sua capacidade de agir e decidir mantendo um equilíbrio justo entre as suas instituições, respeitar os limites orçamentais e aplicar políticas comuns eficazes que contribuam para atingir os objectivos pretendidos” (UNIÃO EUROPEIA, 2005).

O direito da União, ao fixar as regras necessárias ao funcionamento considerado ideal do bloco, privilegia interesses restritos. Não trará ao bloco a diversidade existente em cada novo país membro, face à imposição de uma padronização. Para que o objetivo de

⁶³ Acórdão Costa/Enel, de 15 de julho de 1964.

aprofundar a solidariedade entre os povos no respeito pela história, cultura e tradições seja atingido, a elaboração dos tratados de adesão, bem como de todas as normas do direito da União, há de contemplar o conhecimento de cada povo que passa a fazer parte do grupo; o que se vê hoje, no entanto, é a imposição de parâmetros para que se tornem adequados a fazer parte de um grupo seletivo.

4.1.2 Cidadania Europeia

A construção da cidadania europeia ocorre através de um acordo entre os países membros, com o intuito de se criarem garantias a todos os cidadãos nacionais dos países pertencentes à UE. Entretanto, a partir dos fatos históricos abordados, percebe-se que a criação da União visava, apenas, o fortalecimento econômico; em verdade, somente com o Tratado de Maastricht é que os nacionais desses países passam a ser abordados. Conforme salienta Moura Ramos (1999, p. 339), apenas com o mencionado tratado é que ficou definido de “forma expressa o *substractum* pessoal da entidade jurídico-política criada pelos Tratados, atribuindo-lhes o conjunto de direitos públicos e de participação política que permitam falar, a esse propósito, de cidadania”.

Vale salientar-se que a cidadania da União é condicionada à cidadania do Estado membro, e nunca substitutiva⁶⁴: o cidadão deve possuir nacionalidade e cidadania de um Estado membro do grupo de integração para adquirir a cidadania da União. Dessa forma, é um estatuto de sobreposição, e não de substituição (SILVA, 2012)⁶⁵. Inobstante, a característica principal da cidadania da União é que esta não é formada por uma única identidade⁶⁶, sendo essa peculiaridade prevista no artigo 6º do Tratado de Maastricht, através do princípio da não discriminação – princípio, este, que é abordado no artigo 1º do Tratado de Amsterdã, estabelecendo que deve a Comissão tomar as medidas necessárias com o fito de combater a discriminação.

⁶⁴ Ressalta-se que, “ao se falar de União Europeia, estamos dizendo de uma comunidade de Estados soberanos e não de um Superestado. Não há, pois, como classificarmos uma nacionalidade comunitária, mas apenas a cidadania” (SILVA, 2012, p. 49).

⁶⁵ A criação do estatuto da cidadania da União, vinculada à nacionalidade dos Estados membros, deixa claro que a UE não pode intervir na determinação dos de seus *founding fathers*, sendo seu ponto de fraqueza (MOURA RAMOS, 2004).

⁶⁶ “O principal argumento para sustentar esta tese é que, se mantivermos o contrário, não poderia existir a própria cidadania europeia (a qual não se pode negar-se é uma realidade – ao menos jurídica – desde a assinatura do Tratado de Maastricht em 1992) posto que não existe nenhuma identidade. Não é casual que o preâmbulo da fracassada Constituição Europeia denomina ‘povos da Europa’ em lugar de europeu, já que efetivamente não existe” (SAEZ, 2009, p. 37).

O Acordo de Schengen, que entrou em vigor em 1995, corresponde a uma importante contribuição para o processo de integração, pois trabalha na percepção de participação em uma coletividade, ao eliminar os controles fronteiriços entre os signatários. A incorporação do Tratado significou a liberdade de circulação de pessoas no âmbito da União (HERZ, HOFFMAN, 2004).

O território da União Europeia convive com diversas culturas; mesmo assim, essa convivência, como comprova a história, nem sempre foi pacífica. Com efeito, alteraria a criação da União Europeia e da cidadania da União essa realidade? O choque de identidades com a abertura das fronteiras seria um empecilho? Qual a novidade da União Europeia em relação ao Estado Nacional?

Quando se aborda sobre a EU, questiona-se se a existência da cidadania depende da identidade ou se a ausência de identidade europeia repercute negativamente sobre a cidadania da União. Em uma comunidade nacional com a sua própria identidade, existe a construção de um ideal a partir de uma crença comum dentro da população que a compõe, e assim passa a fazer parte de uma realidade existencial. Se, no entanto, tal crença for partilhada apenas por um número restrito de pessoas, não se consegue que tenha um significado para a política e para a sociedade. As identidades podem ser sobrepostas e, ao mesmo tempo, incomensuráveis (JACKSON; SORENSEN, 2003).

A partir da interação entre o “eu” e o “outro”, constrói-se, reforça-se ou transforma-se a identidade. Numa situação em que o “eu” define o “outro” como inimigo, e o “outro” começa a sentir que a sua identidade está ameaçada, ambos acabam por reforçar a própria identidade (WENDT, 1999).

A formação do *ser* europeu, em seguida tratada como identidade nacional do Estado Moderno, é justamente essa imposição política, social e cultural. Nos dizeres de Dussel (1994, p. 32), “a modernidade europeia se constituiu a partir do entendimento de que as demais culturas lhe são periféricas, pois o outro, negado, deverá passar por um processo de modernização a fim que seja reconhecido como sujeito”.

Para Saez (2009), não se há falar em nacionalidade europeia, pois, caso fosse necessária a existência desde requisito para ser instituída a cidadania da União, não seria possível. Porém, é inegável que, sem a identidade, a cidadania fica sem o estímulo para a participação no processo de tomada de decisões que afetam a comunidade. O que importa é

a intensidade de interação entre a cidadania e a identidade. Uma quantidade suficiente de identificação dos cidadãos com a realidade política significa uma cidadania mais ativa.

Uma das principais consequências da criação da UE é a livre circulação instituída no artigo 45 do Tratado de Funcionamento da União Europeia, que prevê o direito dos cidadãos europeus a permanecer em território de outro Estado Membro com fim financeiro, usufruindo do mesmo tratamento conferido aos nacionais do país em questão. Entretanto, a entrada de estrangeiros oriundos dos países de economias mais debilitadas, em busca de empregos e melhor condição de vida, gera um grande fluxo de migração e, conseqüentemente, problemas ligados à discriminação em razão da nacionalidade e etnia.

O artigo 21 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia prevê, então, o princípio da não discriminação, pelo qual se veda a discriminação em razão do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência ou orientação sexual. O princípio, portanto, considera que deve ser dado a todas as pessoas um tratamento igual e situações iguais, mediante o envolvimento de uma norma que estabelece a igualdade de tratamento, direito à justiça, direito à objeção de consciência e liberdade⁶⁷.

Adquire o princípio uma dimensão autônoma, pois a sua aplicação independe da invocação de qualquer outro direito. A Carta de Direitos Fundamentais institui uma proibição geral de discriminação, em todo o direito sem vinculação a fonte⁶⁸ (SILVEIRA; CANOTILHO, 2013). Frisa-se que o Tratado de Lisboa, em 2009, inclui uma cláusula horizontal, com o objetivo de incluir a luta contra a discriminação em todas as políticas e

⁶⁷ Nos dizeres do constitucionalista brasileiro Álvaro Ricardo de Souza Cruz, a discriminação é “toda e qualquer forma, meio, instrumento ou instituição de promoção da distinção exclusão, restrição ou preferência baseada em critérios como raça, cor da pele, descendência, origem nacional ou étnica, gênero, opção sexual, idade, religião, deficiência física, mental ou patogênica que tenha o propósito ou efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou qualquer atividade no âmbito da autonomia pública ou privada (SOUZA CRUZ, 2005, p. 15).

⁶⁸ Silveira e Canotilho (2013, p. 45) esclarecem, ainda, que “não existe contradições ou incompatibilidades entre o n° 1 deste artigo (21) e o artigo 19° do TFUE, já que as duas normas têm um âmbito de aplicação e um objetivo diferentes: o artigo 19° confere a União competências para adotar atos legislativos, incluindo no que se refere à harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros, a fim de combater determinadas formas de discriminação, exaustivamente enumeradas nesse artigo. Já a disposição prevista no n° 1 deste artigo não cria qualquer competência legislativa, nem prevê uma proibição abrangente da discriminação. Ao invés, apenas diz respeito às discriminações praticadas pelas próprias instituições e órgãos da União, no exercício das competências que lhes são conferidas pelos Tratados, e pelos Estados-Membros apenas quando implementem legislação da União”.

ações da UE, que possui um procedimento legislativo especial, haja vista caber ao Conselho deliberar com unanimidade e, após, a aprovação pelo Parlamento Europeu.

Com o objetivo de alargar o princípio, verifica-se um esforço do Conselho e do Parlamento Europeu em instituir novos instrumentos normativos, a serem aplicados em todos os Estados Membros⁶⁹. No entanto, a visão europeia do princípio é limitada à concepção de igualdade e da não discriminação em questões de reconhecimento, podendo concluir-se pela sua natureza desigual e pouco sistemática⁷⁰.

O princípio da não discriminação, como norma de direitos fundamentais, possui valor absoluto, uma vez que consagra uma proibição de distinções que, mediante critérios de diferenciações, a princípio são arbitrárias ou ilegítimas. Como direito subjetivo fundamental, conforme a jurisprudência comunitária, é o objetivo social da União, demonstrado o direito individual, que impede de ser discriminado. E, como técnica de controle, também construído, principalmente, por via jurisprudencial, permite-se que o princípio da igualdade⁷¹, que possui um conteúdo constitucional indeterminado, se torne operativo (SILVEIRA; CANOTILHO, 2013).

Ademais da implementação do princípio da igualdade, é necessário, também, se combater a discriminação. Ocorre que, na realidade, o mero combate é ineficaz, sendo preciso vedar-se a discriminação e implementarem-se políticas compensatórias com o objetivo de acelerar a igualdade enquanto processo⁷². Existe, assim, um binômio inclusão-

⁶⁹ As principais diretivas são: Diretiva 2000/43/CE, do Conselho, de 29 de junho de 2000, aplicando o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica; Diretiva 2000/78/CE, do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional; Diretiva 2004/113/CE, do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que visa aplicar o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento; Diretiva 2010/41/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 07 de julho de 2010, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma atividade independente.

⁷⁰ Sobre o princípio da não discriminação, a doutrina possui um duplo posicionamento quanto à sua dimensão negativa e seu grau de autonomia em relação ao princípio da igualdade. Entretanto, para Silveira e Canotilho (2013), é claro que tal princípio não decorre do princípio da igualdade, como seu complemento, verificando-se este status a partir do tratamento que ambos possuem nas Constituições dos Estados Membros, bem como os instrumentos internacionais de direitos humanos, com relevo para o Protocolo nº 12 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

⁷¹ Nos dizeres de Canotilho (1993, p. 563), “o princípio da igualdade, reduzido a um postulado de universalização, pouco adiantaria, já que ele permite discriminação quanto ao conteúdo (exemplo: todos os indivíduos de raça judaica devem ter sinalização na testa; todos os indivíduos da raça negra devem ser tratados igualmente em escolas separadas dos brancos)”.

⁷² São as chamadas ações afirmativas, definidas por GOMES (2001, pp. 40-41) como sendo “um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objeto a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como educação e emprego. Diferentemente das políticas governamentais anti-

exclusão que paira sobre a igualdade e a discriminação: a primeira implica inclusão social, já a segunda corresponde à violenta exclusão e intolerância à diferença e diversidade. Destaque-se, de todo modo, que a proibição da exclusão não gera, automaticamente, a inclusão. Logo, quando o objetivo é garantir a igualdade de fato, não basta apenas se proibir a exclusão (PIOVESAN, 2010).

Neste momento, é preciso distinguir-se a discriminação direta da indireta. A primeira determina-se por uma medida que se funda diretamente e sem justificativa em um critério proibido pela ordem jurídica. Já a segunda corresponde às medidas que, aparentemente, são neutras e permitidas pelo direito, porém, nos casos reais, acarretam desvantagens a determinado grupo de indivíduos⁷³. Nesta hipótese, deve a lei, portanto, considerar os mais diversos efeitos de uma norma formalmente igual (SILVEIRA; CANOTILHO, 2013).

Consoante aos ensinamentos de Taylor (1992 e 1997), as minorias não buscam obter posição social privilegiada em uma sociedade, pois o verdadeiro anseio é o reconhecimento, valorização e respeito pela diversidade cultural. Assim, conforme defende Kymlicka (1997), os direitos das minorias não se apresentam como privilégios injustos ou meios de discriminação, mas como mecanismos responsáveis por buscar o equilíbrio de determinadas desvantagens, tornando-os consistentes e necessários à justiça⁷⁴.

Em verdade, “temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza desigualdades” (SANTOS, 2003, p. 56). As instituições responsáveis pelas produções das normas e dos projetos que visam a diminuição da discriminação não podem deixar de ter em mente que a desigualdade não é universal e

discriminatórias baseadas em leis de conteúdo meramente proibitivo, que se singularizam por oferecerem às respectivas vítimas tão somente instrumentos jurídicos de caráter reparatório e de intervenção *ex post facto*, as ações afirmativas têm natureza multifacetária, e visam a evitar que a discriminação se verifique as formas usualmente conhecidas – isto é, formalmente, por meio de normas de aplicação geral ou específica, ou através de mecanismos informais, difusos, estruturais, enraizados nas práticas culturais e no imaginário coletivo”.

⁷³ “A jurisprudência do TJUE sustenta que, no caso de discriminações indiretas, a conduta poderá ser objetivamente justificada. [...] Assim, elas deverão corresponder (1) a uma necessidade real, (2) serem apropriadas para a prossecução de determinado objetivo e (3) necessárias para atingir esse fim (SILVEIRA, CANOTILHO, 2013, p. 267).

⁷⁴ “Em regra, as minorias simplesmente procuram assegurar que a maioria não possa usar sua superioridade numérica e econômica para privar os mesmos dos recursos e instituições necessárias à manutenção da sua comunidade. E isto é, penso eu, uma reivindicação legítima” (KYMICKA, 1997, p. 137).

muito menos homogênea, e sim dinâmica e contínua, tendo em vista que leva em consideração os aspectos sociais em que os diferentes grupos se situam, sofrendo, portanto, uma maior ou menor intensidade de opressão⁷⁵.

Taylor (1992, p. 95) destaca que o tratamento uniforme deve ser ponderado tendo-se em vista a sobrevivência cultural e, sendo assim, “cada vez mais, sociedades estão a tornar multiculturais, no sentido de incluírem mais do que uma comunidade cultural que quer sobreviver. A rigidez do liberalismo procedimental pode rapidamente torna-se impraticável no mundo de amanhã”.

4.1.3 Adoção da moeda única

O terceiro elemento da uniformização foi a criação do *euro* como moeda única do bloco. Desde o Tratado de Roma, em 1957, até o Tratado de Maastricht, no ano de 1992, observa-se que estes foram um “passo a passo” para a instituição da *zona do euro* (ZE) em 1º de janeiro de 1999⁷⁶. É possível extraírem-se, assim, os seguintes objetivos da criação da moeda única: 1) criar um símbolo de identidade europeia concreto⁷⁷; 2) gerar estabilidade econômica e financeira; 3) estimular o crescimento econômico; 4) facilitar os empréstimos bancários; 5) garantir transparência dos mercados; 6) aumentar o nível de integração econômica; 7) potencializar o funcionamento do mercado único; e 8) estabelecer o papel da economia europeia no cenário internacional.

O impacto do Euro sobre o processo de integração ultrapassa seus aspectos técnicos. A moeda é considerada um dos símbolos da soberania estatal. Além disso, certas moedas, como o franco

⁷⁵ Salienta-se que a desigualdade é uma categoria quantitativa e não somente qualitativa, pois nem todas as categorias sofrem a mesma desigualdade; v.g., os menos favorecidos financeiramente sofrem mais com a desigualdade em comparação com os de mesma classe, porém, com condições de adquirirem bens materiais e imateriais que tornam a sua vida mais digna.

⁷⁶ Na realidade, entre 1999 e 2002, o euro era apenas uma moeda virtual, entrando em circulação de modo físico somente no dia 01 de janeiro de 2002. O euro é a moeda oficial de dezenove dos vinte e oito países da UE (Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Estônia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Letônia, Malta, Países Baixos, Portugal, Eslováquia, Eslovênia, e Espanha), os quais constituem a chamada *zona do euro*.

⁷⁷ Destaca-se a vantagem e a importância da unificação para a população da UE, visto que até então contava apenas com as fronteiras em comum, passando, daí em diante, a ser considerada uma única Europa, tendo somente o fator idioma como elemento diferencial de quem os vê de fora. Os elementos que diferenciam franceses e alemães, por exemplo, permanecem; contudo, como frisam Silva e Sjogren (1991, p. 79), para a unificação ser considerada um sucesso, as populações devem compreender que as características nacionais não serão deixadas de lado, isto é, “o nacionalismo econômico não vai conseguir modificar o cultural”.

francês e o marco alemão, tinham um valor cultural particular, o primeiro tendo sido criado por Napoleão, e o segundo, após o conturbado período das hiperinflações. [...] A queda inicial de seu valor frente ao dólar e a percepção da “inflação escondida”, decorrente de ajustes de preços, contribuíram para uma apreensão geral. No entanto, à medida que os ganhos econômicos decorrentes da eliminação de gastos com conversões e a facilidade do manuseio em viagens de negócios e turismo foram sendo percebidos e a população foi se identificando com a nova moeda (HERZ; HOFFMANN, 2004, p. 193).

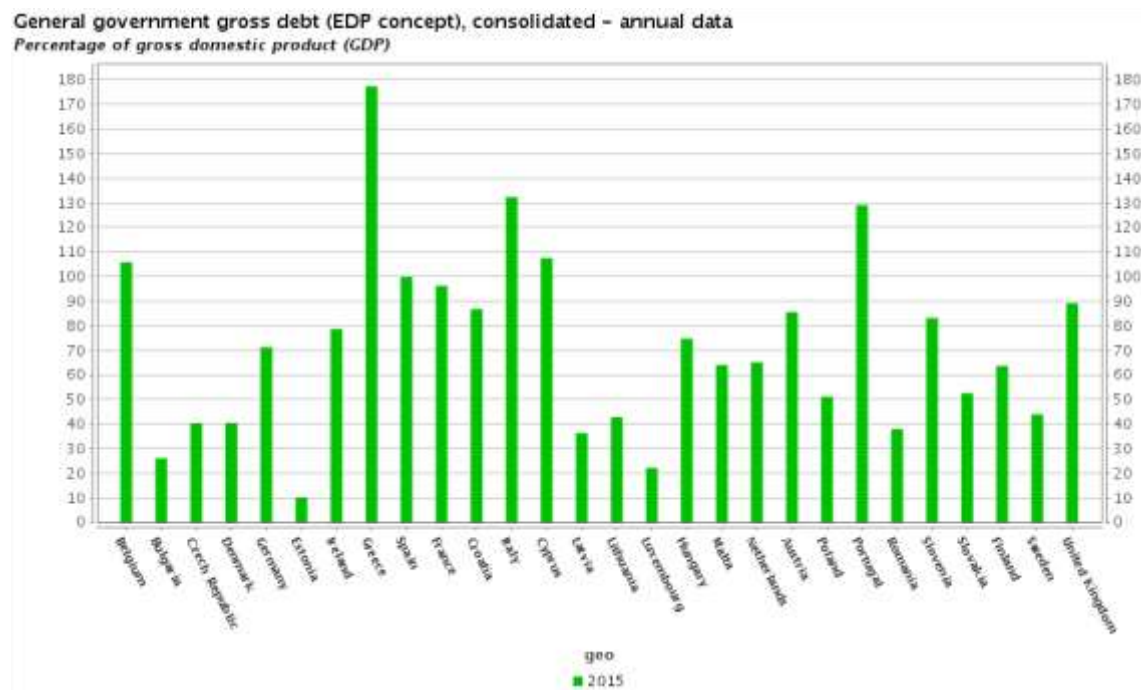
A adoção da moeda única trouxe credibilidade ao bloco em detrimento dos critérios de convergência, exigidos pelo Tratado de Maastricht, que tinha o objetivo de homogeneizar os países pertencentes à ZE. Em consequência, aqueles com maior risco, tais como Espanha, Portugal e Grécia, ganharam confiabilidade no mercado. O consenso comum era a certeza do resgate pelo Banco Central Europeu na eventualidade de que algum país viesse a ser atingido por um choque econômico⁷⁸.

Entretanto, tratar o diverso de forma padronizada gera consequências. Os Estados-membros tiveram dificuldades na implementação das novas políticas, principalmente em decorrência da resistência da população, que visualizava a perda de benefícios já conquistados (bons salários, sistema de saúde, baixo índice de desemprego, etc.). O que se observou, então, foi a convergência econômica tornando ainda mais evidentes as diferenças, ou seja, exatamente o contrário de seu “objetivo” (FONTAINE, 2012).

É preciso frisar-se que os países que adotam o euro como moeda perdem a autonomia de gerir a sua política monetária, devendo, aqueles que desejarem a ele aderir, harmonizar as suas políticas fiscais – aí incluídas a tributação e as políticas econômicas. Essa característica gerou inferências para a eclosão da crise dos títulos fiscais dos PIIGS em 2010. Na lição de Piketty (2015), o erro fundamental foram a concepção da ZE e do BCE: não se pode imaginar uma moeda sem Estado, um banco central sem governo e uma política monetária comum com ausência de uma política fiscal comum – além de impedir a especulação sobre dezenove taxas de câmbio das moedas da ZE. O autor ainda destaca que não foi previsto que a especulação da taxa de câmbio fosse substituída pela especulação sobre as dezenove taxas de juros das dívidas públicas da ZE.

⁷⁸ Esclarece Arghyrou e Kantonikas (2011) que a ZE se tornou um ambiente fictício no qual há um risco de default muito baixo, conexo a todos os países pertencentes ao grupo, gerando uma política de sempre ganho (“coroa, você ganha; cara, você não perde”).

O gráfico abaixo demonstra o valor da dívida governamental de cada Estado da Zona do Euro como uma porcentagem do seu PIB no ano de 2015.



Os critérios de convergência estabelecidos pelos protocolos de Maastricht tinham como objetivo criar uma homogeneidade econômica e equilíbrio entre os futuros parceiros de moeda. Dessa maneira, no ano anterior ao ingresso, os países deveriam apresentar uma taxa de inflação de, no máximo, 1,5% acima das taxas dos países mais estáveis, isto é, precisariam demonstrar a sua capacidade própria de combate à inflação. No quesito câmbio, o país necessitaria acatar as margens de flutuação previstas pelo Sistema Monetário Europeu. Ficou estabelecido, também, que o déficit público de cada país não poderia exceder a 3% do seu PIB, além de sua dívida pública não poder extrapolar 60% deste (BITTENCOURT, 2002).

O Pacto de Estabilidade e Crescimento é mais uma série de mecanismos com fins de homogeneidade, pois o seu objetivo é assegurar o cumprimento dos critérios de convergência no futuro, e não apenas na época de adesão à moeda. O PEC estabelece que, caso um país não consiga evitar um déficit superior a 3% do seu PIB, o Estado-membro é obrigado a seguir as ações corretivas imediatas e a aceitar as sanções impostas pelo Conselho de Ministros das Finanças (ECOFIN). Todavia, é necessário levar-se em consideração o fator político das decisões governamentais, principalmente em períodos

eleitorais. É neste momento que se ponderam as consequências em se descumprir o PEC. Com uma análise a partir da teoria dos jogos, Meneguín e Bugarin (2006) concluem que a UE não é capaz de atingir as metas econômicas estabelecidas, tendo em vista o comportamento permissivo adotado pelo ECOFIN ao tomar decisões que recompensam, em vez de punirem, quem descumpra as normas. Havendo uma sinalização de que a UE não possui disposição suficiente para fazer cumprir o PEC, haverá um descumprimento em massa e, como consequência, poderá ruir a *união econômica monetária*.

A Crise do *Subprime*⁷⁹ e a Crise na Zona do Euro mostraram as suas consequências realçando que a padronização estava longe de ser o caminho a ser seguido, principalmente para os países economicamente mais fracos. Neste trabalho, não se tem o objetivo de analisar a fundo os fatores da crise, apenas demonstrar que, ao se instituir uma padronização monetária, uma moeda única com o objetivo de se criar um elo, uma identidade europeia, sem se levar em consideração a diversidade existente, este se trata de um projeto fadado ao fracasso. Para tanto, pode-se verificar, no gráfico abaixo, que países como Portugal, Grécia, Irlanda e Espanha possuíram grandes dificuldades para superar a crise e apresentam consequências dela até os presentes dias.

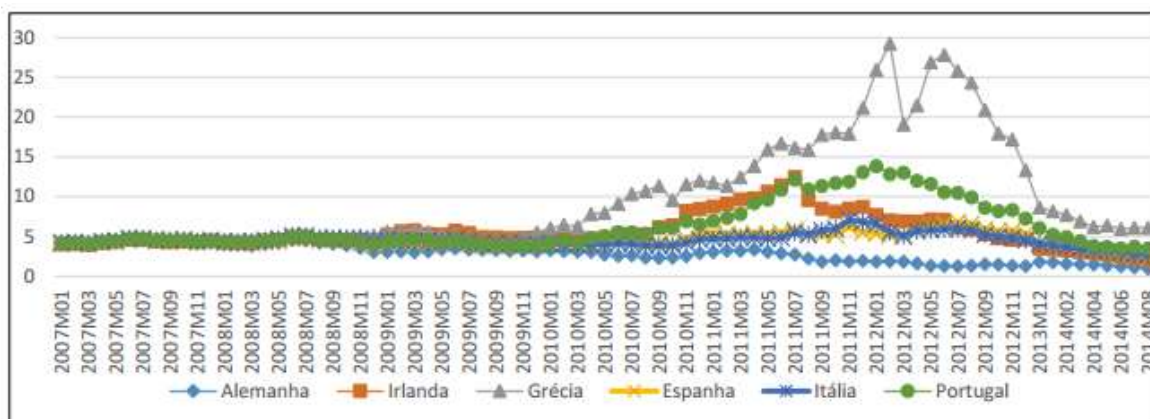


Gráfico 1: Rendimento dos títulos públicos de longo prazo (10 anos), PIIGS e Alemanha, em % a.a. (2007-2013). Fonte: BLIKSTAD, OLIVEIRA, 2015, p. 9)

⁷⁹ A Crise do *Subprime* é consequência de uma série de inovações e incoerências do sistema financeiro dos Estados Unidos conectadas à concessão facilitada de créditos bancários e, conseqüentemente, ao surgimento de uma bolha imobiliária. Contudo, a crise transbordou-se para outras economias mundiais, tendo em vista as operações nos mercados interbancários e a globalização financeira.

4.1.4 A religião na União Europeia

No capítulo 2, foi apresentado, como corte histórico, o ano de 1492, quando a Espanha, unificada pelos reis católicos, Isabel I de Castelo e Fernando II de Aragão, reconquistou Granada, último território muçulmano na Península Ibérica. Em seguida, iniciou-se o período de expansão da cristianização, tendo sido o cristianismo a principal fonte intelectual até o fim do século XIX – foi nos círculos cristãos que surgiram e se disseminaram as universidades, possibilitando exercer-se forte controle da educação. Não obstante, a presença de outras religiões na Europa, principalmente o islamismo, é visível.

As estruturas civis, jurídicas e econômicas que definem o povo europeu desenvolveram-se a partir do teor doutrinário das literaturas pagãs greco-latinas, nos evangelhos e nas epístolas paulinas, e tinham como objetivo basilar criar Estados que tornassem possível, na esfera política, a realização do espírito cristão, isto é, dos valores humanos por excelência. Contudo, não seria com a instituição da Igreja Católica Apostólica Romana que esse caminho deveria ser trilhado, pois o que se via neste período histórico (séculos XV e XVI) era um permanente estado de guerra e insegurança civil.

É nesse cenário que os humanistas renascentistas se movimentam, através da pedagogia e da educação, no intuito de construção de um Estado cristão. Os intelectuais visavam a transferência do poder papal, de ascendência supostamente espiritual, para um príncipe que demonstrasse compromisso cristão e, inclusive, com a adoção do latim, uma vez que não iria sofrer as mudanças constantes das línguas usadas pela população (ROCAS, 2006). Observa-se que a diversidade linguística passa a ser alvo da uniformização: a Europa idealizada pelos humanistas renascentistas falava latim⁸⁰; a Europa moderna foi consequência de um projeto humanista que possuía o objetivo de incluir a burguesia na vida política do Estado.

O secularismo, momento histórico em que a Igreja e o Estado rompem institucionalmente, é considerado um sinal bem-sucedido de modernização. Apesar disso, secularismo e laicidade não significam necessariamente o mesmo. Ao se considerar a

⁸⁰ É possível observar-se a influência do latim, por exemplo, na língua espanhola, sendo possível saber-se a palavra correspondente em espanhol a uma latina, porém não sendo possível fazer o caminho inverso: “[a] latinização do espanhol marcou equivocadamente o início de duas vias: a escrita e a falada. Só o grande dinamismo da língua oral, refletido em manifestações como o romanceiro velho, fez diminuir distâncias que permitiram seu crescimento paralelo ao da sociedade civil, um dinamismo que já não existia na língua latina porque não possuía uma comunidade de falantes autênticos” (ROCA, 2006, p. 93).

diversidade real, pode-se observar que os projetos coloniais e os padrões migratórios atuais não se dissolvem e perturbam a proposição de que as crenças individuais estão em declínio. O que se observa é que, mesmo havendo o rompimento, não há um afastamento entre ambos, pois ainda se vê uma grande interação e implicações entre o campo religioso e político (TOLDY, THALER, 2011).

A própria história da formação da união da Europa possui forte influência dos pensamentos políticos e estrategistas democrata-cristãos (Jean Monnet, Roberto Schuman e Konrad Adenauer, todos católicos e líderes de partidos políticos católicos). Porém, o processo de unificação do continente europeu tem como base uma democracia cristã, já presente em obras desde o século XVII, como apresentada pela visão do Abade de Saint-Pierre, em seu “Projeto para tornar perpétua a paz na Europa” (2003) e outros que influenciaram o pensamento “doutrina social cristã”, base de vários partidos políticos.

O fundamentalismo e a intolerância trazem dentro de si o desejo de superioridade cultural e política, que atravessa o caminho da ignorância e do respeito para com o outro. Os dois objetivos básicos da modernidade são: colocar a religião na esfera privada e por meio de associações livres promover a satisfação das necessidades humanas. Nota-se que a modernidade não conseguiu atingir as suas finalidades por completo, pois cada dia mais as ações políticas são disfarçadas de religiosas e vice-versa.

Volta-se, aqui, ao já apresentado tópico de universalismo europeu, pois, à medida que se adota um padrão universalizante, a aceitação de outras religiões dentro de um território passa a ser problemática. Neste tópico, não se tem o objetivo de discorrer sobre fatos históricos, pois foge à finalidade deste trabalho, apenas concluir que a modernização se tornou sinônimo de ocidentalização e, conseqüentemente, de práticas europeias.

4.2 Direito à diversidade

Para se analisar o direito comunitário aplicado às minorias nacionais, primeiro é preciso se ter em mente a distinção entre direito à igualdade, direito à diferença e direito à diversidade e as suas implicações. A partir de então, proceder-se-á à análise da competência da UE, bem como às suas ações em prol das minorias.

Demonstrou-se, nos capítulos anteriores, que a lógica presente na modernidade é a distinção entre “nós”, homens brancos, europeus e civilizados, e “eles”, os que não se

encaixam no padrão estabelecido, criando-se os dualismos presentes no cotidiano: mulher/homem, rico/pobre, civilizado/selvagem, socialismo/capitalismo, bem/mal, ocidental/oriental, etc., em que um é melhor que o outro.

Mas também direitos foram conquistados e, posteriormente, positivados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, com destaque para a igualdade, que ganha *status* de princípio orientador presente nos sistemas jurídicos ocidentais⁸¹. As contradições e ambiguidades modernas podem ser percebidas neste momento, a partir da proclamação da igualdade como princípio universal – porém, enquanto criação ocidental e, conseqüentemente, seguindo o universalismo europeu. De todo modo, o direito à igualdade pressupõe a sistemática da negação da diferença (NAIA, 2015).

A estrutura do direito moderno considera todos como iguais, pois apenas considerará os aspectos externos, tornando possível um tratamento geral e abstrato. Considerando-se que o Direito entende o indivíduo a menor entidade indivisível e indistinta da sociedade, seu objetivo é procurar soluções que não se prendam ao aspecto interno das condutas. O Direito também irá compreender o indivíduo como um ente isolado, desconsiderando os seus vínculos com a família, a comunidade, a cultura, etc., e, conseqüentemente, esses elos não ficam sob o palio do ordenamento jurídico (HESPANHA, 2007).

O direito à igualdade assume essas características, tendo em vista ser fruto da modernidade; é um direito que afasta de si as complexidades características basilares das sociedades, negando e encobrando a diversidade. Apenas no século XX, com o constitucionalismo moderno, é que o indivíduo passou a ser visto como concreto e palpável e a legislação, a considerar as diferenças existentes e a iniciar a defesa de minorias étnicas e sociais. O pluralismo começou a ser reputado princípio intrínseco à dignidade humana, devendo o Estado e a sociedade proteger o outro (CRUZ, 2009).

O direito à diferença, contudo, já pressupõe a existência de um padrão, pois, ao se pressupor que algo é diferente, pergunta-se “diferente de que?”. O Direito passa a

⁸¹ Galuppo (2002) considera que o Estado de Direito possui três princípios fundantes: a igualdade, a liberdade e o a solidariedade social. A centralidade do princípio da igualdade se dá pela própria construção do Estado de Direito a partir dos Estados nacionais, consolidando-se com as Revoluções Burguesas e atingindo o estágio atual com os movimentos de contestação nos anos 1960.

reconhecer os movimentos étnicos e sociais, garantindo a participação na sociedade, porém lembrando-se da existência de um padrão⁸².

José Luiz Quadros Magalhães (2013) faz importantes considerações ao compreender o direito à diferença e o direito à diversidade como infiltrações modernas, isto é, movimentos de resistência que visam contrariar a discriminação e a uniformização construídas na Modernidade. Apresenta-se, todavia, o questionamento se esses movimentos de resistência e pela ruptura de paradigmas não continuam a reproduzir os elementos da Modernidade; isto é, deve observar-se se os movimentos possuem o objetivo de, realmente, romper com o modelo moderno ou apenas serem incluídos no conjunto de direitos criados pelo universalismo europeu.

Considera o autor que os movimentos atuais, ao lutarem por reconhecimento, buscam ser acolhidos pelo sistema. O que deveria ser um direito transforma-se em permissão, o que faz com que a luta seja contaminada pela própria estrutura fornecida pelo sistema. Logo, o direito à diferença não gera quebra de hegemonias, apenas reforça a ideia do diferente, do “outro” (MAGALHÃES, 2013).

O direito à diversidade é uma superação à lógica binária da Modernidade e de suas estratégias de encobrimento e exclusão do outro. Vê-se uma tendência de transformação do discurso, em que se tem o objetivo de estudar a estrutura apresentada pelo sistema através do olhar do subalterno, repensando-se políticas, ordenamento jurídico e epistemologias que se ajustem a uma sociedade plural. Autores como Santos (2010c) apresentam uma proposta na qual há a superação de um único saber filosófico e científico como verdadeiro, dando-se espaço para as práticas e saberes considerados alternativos. Dussel (1994) profere a “filosofia da libertação”, em que a cultura que sofreu a dominação estabelece as condições de diálogo, levando-se em consideração a situação assimétrica dos excluídos⁸³.

⁸² Michel Foucault (1999, p. 114), em seu livro *A verdade e as formas jurídicas*, afirma que a partir do controle do pertencimento dos grupos (quakers e metodistas), havendo o deslocamento de instâncias intra-estatais para cima e para o Estado, a inclusão de um indivíduo em um grupo tornava possível sua vigilância. Mas já no séc. XIX o que permite a vigilância do indivíduo é a sua institucionalização enquanto indivíduo. Logo, o mecanismo de inclusão dos indivíduos na instituição, através da exclusão, tem como objetivo a normalização das condutas. “Trata-se, portanto, de uma inclusão por exclusão”.

⁸³ Wallerstein (2007, pp. 118-119) salienta que, para haver um rompimento deste “sistema-mundo”, é crucial encontrar-se um caminho em que o universalismo seja de fato universal, e não apenas europeu, cuja “recusa às caracterizações essencialistas da realidade social, historizada tanto o universal quanto o particular, reunifica os lados ditos científicos e humanístico em uma epistemologia e permite-nos ver com os olhos extremamente clínicos e bastante céticos todas as justificativas de ‘intervenção’ dos poderosos contra os fracos”.

Pode-se, a partir dessa diferenciação, conceituar o direito à diversidade como “parte do pressuposto da complementariedade. No lugar de hegemonias, linearidades históricas, superioridades culturais, missões civilizatórias ou proselitismos, a diversidade é convivência que tem por base a lógica de complementariedade: os que os outros têm eu não tenho, os que os outros não têm, eu tenho, somos assim complementares” (MAGALHÃES, 2013).

Necessário, pois, compreender-se o que é a diversidade para se ter ciência de que a sua não aceitação corresponde a um dos principais motivos para a prática de atos de violência contra o ser humano que ocorreram ao longo da história. Entretanto, o ato de violência deve ser visto em seu máximo, não se limitando a violências físicas, massim considerando, por exemplo uma decisão monológica como tirânica, lembrando-se os dizeres de Hêmon a seu pai, em *Antígona* de Sófocles (2005, pp. 45-46):

“os deuses, pai, implantam no homem a razão, o bem maior de todos [...] Não tenha, pois, um sentimento só, nem penses que só tua palavra e mais nenhuma outra é certa, pois se um homem julga que só ele é ponderado e sem rival no pensamento e nas palavras, em seu íntimo é um fútil [...] nos homens o ideal seria nascer já saturados de toda a ciência, mas se não é assim, devemos aprender um que fale para nosso bem”.

Portanto, como bem coloca Badiou (2010), a questão fundamental apresentada na atualidade é trazer-se à tona uma sociedade que seja capaz de proteger o princípio da coexistência de multiplicidades contra a selvageria desencadeada pelo mercado: além de considerar as minorias, estas possam sobreviver, ser referência a todos.

4.2.1 Conceito de Minorias

Não há consenso na doutrina internacionalista acerca do conceito de minorias. A Corte Permanente de Justiça Internacional, na opinião consultiva de 15 de dezembro de 1923, sobre a aplicação do artigo 4º do Tratado de Minorias com a Polônia, definiu-as como “os grupos de habitantes que diferem de uma população maior em decorrência de raça, língua ou religião, ou seja, entre outros habitantes de origem não polaca dos referidos territórios, sejam ou não polacos” (1923, p. 14-15). Já na opinião consultiva, de 06 de abril de 1935, sobre escolas minoritárias na Albânia, conceituou-as como “a comunidade

aparece como uma comunidade de pessoas que vivem em um país ou em uma localidade determinada, possuem uma raça, religião, uma língua e tradições que são próprias e estão unidas por uma identidade de raça, de religião ou de língua e das próprias tradições em um sentimento de solidariedade com o objetivo de conservar as suas tradições, de manter seu culto, de assegurar a instrução e a educação de seus filhos, conforme a origem de sua raça” (1935, p. 11).

Os Estudos dos Direitos das Pessoas pertencentes a minorias étnicas, religiosas ou linguísticas da ONU, elaborados por Francesco Caporti (1991), destacam a dificuldade de se apresentar um conceito geral de minorias, pois este deve ser elaborado de acordo com as necessidade e realidades de cada Estado. Não obstante, adotam-se critérios para essa conceituação: 1) objetivo: elemento meramente, considerando-se como minoria a parcela da população de um Estado numericamente inferior à maioria; 2) critério subjetivo: representa a necessidade de os referidos grupos possuírem condições de se manterem e de conservarem as suas próprias culturas e tradições.

Entretanto, dentre as várias classificações de minorias, a que mais se amolda ao presente estudo é a classificação sociológica apresentada por Madinabeitia (2000, p. 39), segundo a qual dois de seus elementos principais são a questão cultural e a diversidade cultural. Nessa senda, minorias são:

a) Minorías religiosas, que poseen unas creencias o prácticas religiosas diferentes a las de la mayoría de población.

b) Minorías lingüísticas. Estrictamente, serían aquéllas que utilizan una lengua diferente a la utilizada por la mayoría de la población de un Estado. Sin embargo, algunos autores amplían esta definición. Así, el profesor José Antonio Obieta considera que, junto al conjunto de personas que se hablan la lengua propia del grupo, también forman parte de una misma comunidad lingüística aquellas personas que:

-la tuvieron como lengua materna, aunque tal vez la hayan olvidado, con tal de que no la hayan rechazado expresamente para pasar voluntariamente a formar parte otra colectividad y de otro grupo lingüístico;

-reconocen que sus padres o antepasados inmediatos la hablaban y, de la misma manera que ellos, aun no habiéndola hablado nunca, consideran a esa lengua y la tienen todavía hoy como la lengua propia y característica de la colectividad o pueblo al que dicen pertenecer.

c) Minorías étnicas: que forman una etnia o una comunidad cultural diferente al resto de la población de un Estado. Como

elementos constitutivos de una etnia se han mencionado las siguientes: un nombre con el que se autodenomina el grupo; la lengua; la religión; la creencia en un origen común (real o mitológico); las tradiciones y recuerdos históricos que vinculan a un grupo con su pasado; las costumbres populares que se conocen comúnmente como folklore; referencia, simbólica o real, respecto a un territorio; las instituciones sociales, políticas y jurídicas de raíz cultural propia; los modos de vida; los valores; una mentalidad o psicología colectiva y un sentimiento de la solidaridad o de identidad entre sus miembros”.

Tendo em vista esta fragilidade existente nos sistemas de proteção dos direitos das minorias, nos planos internos e internacionais, demonstra-se a importância da busca pelo conhecimento desses povos. É necessário dar-se voz e ver-se a partir de sua perspectiva, e não apenas se impor um direito universal europeu.

4.2.2 As minorias na União Europeia⁸⁴

É característica do ser humano a diversidade de opiniões, passatempos, inclinações e perspectivas quando organizado em sociedade, criando-se maiorias e minorias. O “problema” das minorias possui uma característica particular por estar diretamente ligada à formação dos Estados-nações, visto que a estrutura apresentada hoje pelos Estados se dá no intuito de construção de uma nação forjada sobre uma base com forte identidade linguística, religiosa e simbólica⁸⁵.

A UE possui hoje, conforme dados da *Eurostat*, quinhentos e dezoito milhões, setecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e duas (518.742.672) pessoas em seu território. Segundo as condições fixadas pelo Conselho Europeu de Copenhague, “a adesão requer que os candidatos hajam alcançado uma estabilidade das instituições que garantem a democracia, o Estado de Direito, os Direitos Humanos e o respeito e proteção das minorias”. Enfatiza Madrid (2005) que a maioria dos critérios formulados por Copenhague constitui um reflexo das práticas levadas a cabo nas ampliações, sendo que essas apreciações visam um enfoque coletivo de proteção. No entanto, a última ampliação da UE deixou clara a condição de mosaico cultural, bem como os diversos tratamentos

⁸⁴ Importante deixar claro que não visamos esgotar os assuntos abordados sobre os tipos de minorias. Nosso objetivo é demonstrar a dificuldade dos Estados em lidar com o diferente.

⁸⁵ Necessário frisar que a análise deste trabalho não irá distinguir minorias nacionais das minorias étnicas.

dispensados às minorias étnicas de cada país membro da União e, principalmente, o seu potencial efeito desestabilizador, sobretudo nos países do Leste Europeu.

O tratamento das minorias sempre foi um assunto complexo, haja vista as implicações decorrentes e o choque de competências dos Estados frente à UE, uma vez que aqueles justificam as medidas baseadas em razões de ordem pública e interesse geral, especialmente quando relacionadas à restrição imposta à liberdade de circulação. Hoje, o Tribunal de Justiça já possui uma jurisprudência consolidada, em que a liberdade dos Estados é limitada para interpretação sobre o alcance das exceções da liberdade de circulação, devendo as ações dos Estados ajustarem-se à jurisprudência comunitária (NANCLARES, 2011).

4.2.2.1 Minorias nacionais⁸⁶

É absolutamente impossível a formação de Estados totalmente homogêneos, sendo característica de todos os países a existência de minorias nacionais. As minorias étnicas e nacionais são grupos que se diferenciam da maioria da população em razão de sua língua, nacionalidade, religião e/ou cultura. Apesar disso, restringir-se uma definição a partir de uma territorialidade específica apenas é insuficiente, pois há minorias étnicas e nacionais (como o povo cigano e alguns povos indígenas nômades) que estão dispersas geograficamente.

A União Europeia, enquanto conjunto de vinte e oito países, com livre circulação entre eles, tem como realidade a existência de minorias nacionais. A existência das minorias nacionais ocorre principalmente por: 1) mobilidade histórica e territorial dos grupos étnicos, sejam estes linguísticos, religiosos ou culturais, 2) alteração das fronteiras ao longo da história e 3) dominação das estruturas políticas, econômicas e culturais pelas elites dominantes e a sua capacidade de discriminarem as diversas coletividades.

A Finlândia, membro da UE desde 1995, possui dois grupos de minorias nacionais reconhecidos, os *Saami* e o *Arquipélago de Aland*, região autônoma de falantes da língua

⁸⁶ Azacárate (1998) infere que o termo minoria nacional se refere a uma proporção mais ou menos considerável dos cidadãos de um Estado que são de uma nacionalidade distinta da maioria. Trata-se de conceito abrangente que dificulta a proteção, mas, quando se estabelecem parâmetros como raça, língua ou religião, compreende-se que a terminologia não é satisfatória, em detrimento da ausência de relação entre raça, língua e religião. Salienta-se, ainda, que não serão expostos os casos de todas as minorias existentes na UE, apenas os mais relevantes para se demonstrar o tratamento deferido a tais grupos.

sueca⁸⁷. Os Saami ou Lapões⁸⁸ possuem cultura e costumes distintos dos nórdicos, com aproximadamente quatro mil e quinhentos a seis mil e quinhentos vivendo no país, além de falarem uma variedade de nove idiomas. A Constituição Finlandesa sofreu alterações em 1995, com o objetivo de fortalecer as garantias ao povo Saami, tais quais a autonomia cultural, restritos à língua e cultura, dentro do território denominado *pátria Saami*. Para afirmar a autonomia cultural, em 1996, foi constituído o parlamento Saami, formado por vinte e um deputados Saami e quatro substitutos, eleitos pelos próprios Saami. Este parlamento possui a competência de gerir a verba contemplada no orçamento nacional, com o objetivo de manutenção da cultura e línguas do grupo, além de deveres estabelecidos pelo estatuto dos Saami como povo indígena⁸⁹.

Membros do povo Saami da Noruega apresentaram denúncias à CEDH declarando que a construção de uma usina hidrelétrica inundaria terras utilizadas como pastagens para os seus rebanhos de renas e veados. A CEDH considerou válido o argumento de que a construção da usina hidrelétrica constituiria uma interferência na vida privada dos Saami, membros de um grupo minoritário que tem como tradição se movimentar com os seus rebanhos por uma vasta região. Porém, a Comissão avaliou que, neste caso específico, a construção da usina hidrelétrica deveria ser liberada em função do que representaria para o bem-estar econômico do país, e que não havia violação do direito à vida privada (artigo 8º da Convenção), uma vez que as terras que seriam inundadas eram muito pequenas em relação à vasta extensão territorial no norte da Noruega usada pelos Saami para a criação de renas e a pesca (SANTILLI, 2008).

A Polônia é um dos mais importantes exemplos quando abordado o tema minorias nacionais, inclusive sujeitando vários casos à análise da Sociedade das Nações, demonstrando a ineficácia de tal organismo internacional quando discutia os assuntos das minorias alemãs e o modo de atuação do governo polonês ao trabalhar as obrigações de benefícios culturais e econômicos das minorias. A Alta Silésia, região de disputa durante as grandes guerras, possui tensões entre as minorias em razão da diferença social ali existente, além do apoio do governo alemão à minoria alemã da região, que era maior que a ajuda do governo polonês à minoria polaca na Alemanha. Hoje, os alemães são o

⁸⁷ Será abordado no tópico de minoria linguística.

⁸⁸ Os Saami são um povo indígena (um dos maiores da Europa) que vive na Noruega, Finlândia, Suécia e Rússia.

⁸⁹ Informações disponíveis no sítio da embaixada finlandesa, <<http://www.finlandia.org.br/public/default.aspx?contentlan=17&culture=pt-BR>>, acesso em: 01 mai. 2017.

segundo maior grupo de estrangeiros na Polónia, superado apenas pelos ucranianos, sendo descendentes dos cidadãos alemães que não abandonaram a região, o qual é um território recuperado. Contam com representação no governo e a língua alemã é utilizada como auxiliar em apenas alguns municípios. A insatisfação da minoria é frente à desigualdade ainda existente entre as minorias polacas na Alemanha, pois estes são reconhecidos como minorias⁹⁰.

Observa-se, com os exemplos acima, que as minorias nacionais são realidade na maioria dos países que formam a União Europeia. Estes grupos se encontram expostos ao perigo da opressão pelas majorias dominantes, exurgindo a necessidade de se criarem mecanismos eficazes de proteção. Entretanto, mecanismos cuja natureza seja o conhecimento da diversidade, não meramente um direito à diferença. Reforça Azcárate (1998, p. 131) que *“deberíamos tener presente que una minoría nacional está formada por un grupo de gente con conciencia nacional diferente de la mayoría, manifestada por regla general a través de una diferencia de lengua y de cultura. Para que los miembros de tal minoría vivan en términos iguales a la mayoría es necesario que posean las instituciones jurídicas, sociales, económicas y culturales que les permitan preservar su conciencia nacional y cultivar y desarrollar su propia lengua y cultura, bajo las mismas condiciones que la mayoría. Para lograr ese objetivo no basta con la protección contra un trato desfavorable discriminatorio; la igualdad real, no meramente formal sino sustantiva, exige medidas positivas y especiales para las minorías”*.

4.2.2.2 Minorias linguísticas⁹¹

A diversidade linguística na UE é enorme, e tratada com atenção ao definir que os idiomas oficiais do bloco são todos os idiomas dos países membros e, como destacado no tópico anterior, o direito do cidadão de se dirigir aos órgãos da UE em qualquer das línguas oficiais, bem como ser respondido na língua escolhida. Todavia, dentro dos próprios Estados-membros, há uma enorme diversidade linguística (ver anexo 1) e uma história

⁹⁰ Informações disponíveis em: <<https://lapoloniadelospolacos.com/2016/10/24/la-minoria-alemana-en-la-polonia-actual/>>, acesso em: 01 mai. 2017.

⁹¹ Para fins de delimitação, serão neste tópico analisados os Estados que possuem uma língua oficial e línguas cooficiais, ou seja, idiomas reconhecidos como oficiais em determinadas regiões, porém não perante o Estado, como é o caso da Espanha.

marcada pela imposição, pois um grupo regional que possuía uma percepção de nacionalidade diferente era considerado uma ameaça para o Estado. Foram desenvolvidos, assim, mecanismos para minar essa percepção diferenciada, o que inclui a restrição do direito das línguas minoritárias, a abolição dos governos regionais e o incentivo a membros de grupos dominantes a se instalarem em território das minorias (KYMLICKA, 2007).

Sobre o idioma, Marí (1996, p. 18, tradução livre) destaca que o sistema cultural deve ser compreendido como “resultado da definição histórica de uma identidade coletiva (resultante da adaptação de um povo ao seu entorno, uma ordenação determinada de modo conhecido, uma memória coletiva, uma herança ou patrimônio comum)”, pois “é o veículo simbólico da socialização (incorporação de cada um na sociedade) e da integração da própria personalidade”.

E, conforme salienta Edwar Sapir (1949, p. 3, tradução livre):

“Os seres humanos não vivem no mundo objetivo sozinhos, tampouco no mundo de atividade social como comumente compreendido, mas, sim, a mercê da língua específica que se tornou o meio de expressão na sua sociedade. É completamente ilusório imaginar que alguém se ajusta à realidade sem o uso da linguagem e que a linguagem é meramente um meio incidental de resolver problemas de comunicação ou reflexão: o fato é que o 'mundo real' é, em larga medida, inconscientemente construído nos hábitos linguísticos do grupo. [...] Enxergamos e escutamos e, por outro lado, sentimos da forma que estamos acostumados porque os hábitos linguísticos da nossa comunidade predispõem certas escolhas de interpretação”.

O idioma trata-se de elemento intrinsecamente ligado à cultura, pois é um valor construído ao longo da história, adotado como elemento essencial do indivíduo. Está relacionado à sua noção de pertencimento a uma comunidade e ao seu poder de se expressar no idioma de seu povo⁹². Desde a formação do Estado Moderno, as minorias/grupos dominados têm como desafio a preservação de seus valores culturais e linguísticos, mesmo com a adoção de uma língua diferente da sua, como, por exemplo, a adoção do castelhano sobre o catalão. O direito linguístico é um importante instrumento

⁹² Corrobora este entendimento Charles Taylor (1995), ao considerar ser a partir do intercâmbio de experiências entre as pessoas que se adquirem linguagens de expressão, *e.g.*, a linguagem da arte, gestos, amor e, a partir destes, que as pessoas se tornam agentes humanos completos capazes de se compreender e, conseqüentemente, de definir a sua identidade.

que visa a garantia do elemento cultural, além de ser um marco normativo voltado ao pluralismo jurídico. Há, portanto, uma valorização dos valores democráticos da sociedade. Essa necessidade de regulação surge juntamente com o Estado-nação, momento em que o elemento linguístico integra o núcleo duro dos fatores (cultura, religião, origem étnica) (FERNÁNDEZ, 2006). A partir de então deve o Estado buscar meios efetivos para garantir a proteção desse direito, devido ao seu *status* de direito fundamental.

A Espanha é um importante exemplo de minoria linguística na UE; seu texto constitucional reconhece o plurilinguismo em seu território, atribuindo às Comunidades Autônomas a competência para legislar sobre o idioma e o ensino, mas deixando claro que o castelhano deve ser conhecido, ensinado e utilizado, pois é o idioma oficial do Estado⁹³. Logo, é permitido, de certa maneira, o direito de se expressarem, desde que se trate de um idioma cooficial (galego, *euskera* ou catalão). É limitado este direito, pois somente se admite manifestar-se no idioma cooficial, por exemplo, perante órgão da Comunidade Autônoma. Quando a manifestação for dirigida a órgão da UE, deverá ser, obrigatoriamente, em um dos idiomas oficiais do bloco, sendo apenas reconhecido pela Espanha o castelhano como tal⁹⁴.

As regiões autônomas são responsáveis por fomentar o uso e ensino do idioma. O Estatuto de Autonomia da Catalunha assegura o catalão como idioma oficial e, entre as condições precípua para acesso dos cidadãos às funções públicas, o conhecimento do catalão e o modelo de ensino bilíngue (espanhol e catalão). A *Generalitat*, sistema institucional em que se organiza politicamente o autogoverno da Catalunha, deve também defender o catalão como idioma oficial perante a UE, inclusive realizando traduções dos tratados e demais atos normativos internacionais e comunitários que tenham conteúdo linguístico para o catalão; o seu objetivo principal é preservar a identidade e a cultura da Catalunha.

O País Basco, através do Estatuto de Gernika, garante a oficialidade local do *euskera* e a sua utilização na Administração Pública, bem como a profusão da cultura por meio do idioma. Entretanto a sua situação é peculiar, pois o País Basco possui um território de 7.000 km², com aproximadamente 2,19 milhões de habitantes, mas o *euskera* é dentro

⁹³ Destacam-se alguns pontos da Constituição Espanhola de 1978 (Ver anexo 3).

⁹⁴ Entre os idiomas cooficiais existentes na Espanha, têm-se: 1) na Região Autoônoma de Aragón, o aragonês; 2) no Principado de Astúria, o asturiano; 3) o catalão, falado principalmente na Comunidade Autônoma da Catalunha e Ilhas Baleares; 4) o valenciano, adotado na Região Autônoma de Valência; 5) o *euskera*, no País Basco; e 6) o galego, da Galícia.

dessa região uma língua minoritária (somente 32% falam e 18% compreendem). O *euskera* “convive con dos de las lenguas más poderosas de la tierra: el francés al norte de los Pirineos e el castellano al sur. La situación de contacto de lenguas que se produce en todos los ‘territorios o pueblos del euskera’ viene caracterizada por el desigual peso de cada una de ellas desde el punto de vista geográfico, sociolingüístico y funcional. El *euskera* es una lengua minoriza incluso dentro de su propio territorio” (SUSÍN, 2006, p. 316).

O galego, idioma oficial da Comunidade Autónoma da Galícia, também possui ordenamento jurídico que visa as políticas culturais e a difusão da língua nos meios de comunicação. O sistema de ensino estabelece que as crianças devem receber educação infantil em seu idioma materno, a ser escolhido pelo professor, e, progressivamente, aprender o galego, a fim de buscar inserção cultural. Já nos demais níveis de ensino, são obrigatórios o galego e o castelhano (LÓPEZ, 2006).

O Arquipélago de Aland, região autônoma dos falantes de sueco, localizado na Finlândia, é mais um exemplo importante a ser ressaltado. Trata-se de região desmilitarizada após o Tratado de Paris de 1856, que deu fim à Guerra da Crimeia. Entre os anos de 1917 e 1921, os residentes da região desejavam ser anexados ao Reino da Suécia e, para não perderem a região, foi-lhes concedido o *status* de região autônoma, contrariando o desejo dos locais. A questão, ao ser analisada pela Liga das Nações, em 1921, garantiu o território à Finlândia como autônomo, cabendo a tal país manter o direito de o sueco ser a língua oficial, bem como a cultura da região. Hoje, a região possui bandeira própria, desde 1954, selo próprio, desde 1984, e passaporte próprio⁹⁵.

Espanha, Finlândia adotam políticas linguísticas fundamentadas em critérios numéricos. Dessa forma, na Espanha, o *euskera* e o castelhano serão adotados pelas unidades administrativas apenas quando o percentual de cidadãos que falem *euskera* atingir 20%. Na Finlândia, como o objetivo de “beneficiar” os cidadãos que falam sueco depende da qualificação da cidade como bilíngue, para tal é necessário que a minoria exceda 8% ou alcance três mil habitantes. Permanecerá com *status* de bilíngue a cidade que possuir o percentual de 6% de falantes do idioma minoritário.

O que se vê é que, independentemente dos mecanismos internacionais de proteção das minorias linguísticas, há uma grande imposição da padronização, característica do

⁹⁵ Informações retiradas dos sites <<http://www.aland.ax/en/>> e <<http://www.alandsframtid.ax/index.php>>, acesso em: 01 mai. 2017.

Estado Moderno. Mas, há de se ter em mente que, como assevera Grammond (2009, p. 190), “uma concepção cultural de identidade subjaz em características culturais ou 'marcadores' da conexão de um indivíduo a um grupo étnico, o que vem a reforçar a necessidade de se garantir a preservação dos valores culturais, dentre os quais figura a língua, de cada comunidade.” Onde “regras embasadas na concepção cultural de identidade tem maior probabilidade de serem compatíveis com igualdade, na medida em que elas aumentam a correspondência entre status legal e identidade real”.

4.2.2.3 Minorias religiosas: caso francês

As diferenças religiosas são um assunto peculiar entre as minorias; as liberdades de consciência e religiosa são consideradas patrimônio jurídico e político dos Estados Ocidentais, conseqüentemente, convertidas na inércia das instituições destinadas ao reconhecimento e garantia dos direitos especiais de uma minoria religiosa (AZCÁRATE, 1988).

As minorias religiosas na Europa são um assunto importante, visto que a civilização europeia possui origem judaico-cristã, pautada na cultura greco-romana. A sua proteção é algo complexo, pois abrange questões delicadas e de difícil solução empírica, pois envolve a busca pelo equilíbrio entre a igualdade cidadã *vs.* a proteção legal dos direitos das minorias, direitos individuais *vs.* direitos grupais, com a proteção dos direitos de algumas minorias religiosas em detrimento de outras. Interessante, neste tópico, analisar-se o modelo de Estado laico francês, pois parte de uma concepção de igualdade formal que não permite o uso de símbolos religiosos em espaços públicos.

Observa-se que valores congregados à cultura europeia, mesmo que religiosos, *v.g.*, a religião muçulmana e a cultura islâmica, não são a essência europeia. Desta forma, o islamismo é visto com reservas, mesmo havendo um ordenamento jurídico internacional, em especial no âmbito do Conselho Europeu. Hoje, é de extrema dificuldade desassociar-se a ideia de religião e cultura ao se analisar a Europa, pois o relativismo cultural europeu está muito ligado à própria identidade europeia. O Estado francês é um exemplo, pois há a dicotomia entre a intolerância e a adequação comportamental às normas de interesse público.

A laicidade republicana tem origem em um período histórico com um contexto social e político que tem pouco a ver com a integração das culturas, uma vez que se tratava de um momento que visava terminar com o Antigo Regime, bem como a aliança existente entre a Igreja Católica e o Poder Público na Revolução Francesa, em 1789, embora apenas sancionada em 1905, com a lei de separação entre a Igreja e o Estado. Todavia, tal legislação corresponde à privatização e liberalização, com a vida religiosa correspondendo à vida privada do indivíduo (INNERARITY, 2005).

Hoje, a França adota uma política absoluta de Estado laico, proibindo o uso de qualquer símbolo religioso em espaços públicos, muitas das vezes encarados como intolerância. Em 2003, através do Decreto de 03 de julho, Jaques Chirac criou uma Comissão formada por diversos especialistas laicos cristãos, judeus, muçulmanos, historiadores, sociólogos e políticos, com objetivo de analisar a aplicação do princípio da laicidade a partir de diversos conflitos ocorridos em território francês, principalmente os decorrentes do uso de vestuário religioso nos serviços públicos. Foi proposta uma redação de lei que proibia a utilização, em espaços públicos, de determinados símbolos que ostentem a preferência religiosa, tais quais o véu islâmico, a *kippa* judaica e o crucifixo cristão (CAÑAMARES ARRIBAS, 2006).

O conceito de laicidade está correlacionado ao princípio da igualdade formal e ao respeito a todas as religiões, culturas e crenças, sendo certo não poder a sua interpretação limitar-se ou contradizer esses preceitos, sob o risco de ser contrária à Constituição Francesa e contra o objetivo de se preservar a liberdade religiosa, a cultura, o respeito à democracia e os direitos fundamentais – base do Estado Republicano e do conceito de Estado-nação.

No ano de 2016, a França tomou a decisão de proibir o uso do *burkini*, traje de banho muçulmano, após o atentado terrorista em Cannes, para evitar alterar a ordem pública e ser incompatível com os valores franceses. Entretanto, a justiça francesa suspendeu a decisão por entender que o indigitado traje não feria a ordem pública. Organismos internacionais, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, manifestaram-se contra a decisão, compreendendo que este tipo de proibição não melhora a segurança, pelo contrário, alimenta a intolerância religiosa e a estigmatização das pessoas em decorrência da religião.

4.2.2.4 Ciganos

Originários do nordeste da Índia, o termo cigano corresponde a um conjunto de populações nômades⁹⁶ que emigraram para o oeste, entre os séculos IX e XIV, chegando ao território europeu a partir dos séculos XIV e XV, sendo desconhecidos os fatores que geraram a migração. Entretanto, após rápido período de boas-vindas, iniciaram-se as hostilidades, principalmente em detrimento da cor da pele e da ausência de uma ligação histórica certa ou origem segura, impedindo-os de serem reconhecidos como um grupo étnico individualizado.

As leis contra os ciganos justificavam-se em seu estilo de vida nômade e na não adaptação ao estilo de vida da maioria, prática de magia, etc. Em países como a Sérvia e a Romênia, os ciganos foram utilizados como escravos, por exemplo. Durante a Segunda Guerra Mundial, sofreram da mesma sorte dos judeus, por pertencerem a uma raça estrangeira inferior e contaminarem a Europa (MARTINS, 2007). A partir desse breve panorama histórico é possível observar-se que os ciganos são exatamente o “tipo” de grupo que não se encaixa no padrão estabelecido do *Ser* moderno, passando a figurar no polo “eles” da relação “nós” vs. “eles”.

Tradicionalmente, muitos países do Leste Europeu negam o estatuto de minorias nacionais aos ciganos, apenas os considerando como minorias étnicas. Reconhecidos como minorias nacionais, passam a ter tratamento jurídico distinto, em decorrência da Convenção Quadro para Proteção de Minorias Nacionais, adotada pelo Conselho da Europa em 1995. Esta, por sua vez, não definiu as minorias nacionais de forma precisa, implicando, conseqüentemente, na atuação da União.

Os ciganos ou *roms* não são bem vistos pela sociedade por serem, muitas das vezes, ligados a furtos e ao aumento dos índices de violência ou ao misticismo. É notável, a este respeito, que cerca de um quarto dos europeus admitem ficarem desconfortáveis com a ideia de tê-los como vizinhos. Em contrapartida, em 2009, um a cada cinco *roms* alegou ser vítima de racismo pelo menos uma vez em doze meses (PARKER, 2012).

⁹⁶ Fatos históricos indicam que o povo cigano, originalmente, era sedentário e, após situações adversas, passou a viver como nômade: “O nômada vive de uma forma muito ampla a liberdade. O nômada não se agarra a um lugar em especial, não cria raízes que não possam ser eliminadas quando aparecer a necessidade ou o desejo de seguir caminho. [...] O nômada preocupa-se com ‘viver’, não com ‘possuir’” (MARTINS, 2007, p. 288).

Os ciganos são geralmente representados como estando às margens da comunidade, como excluídos, vivendo em condições de pobreza, e não como o motor da integração econômica. A demonstração é politicamente significativa porque envolve uma luta para tornar visíveis as afirmações dos ciganos onde estes eram anteriormente invisíveis. Afirmar-se a visibilidade política é ambivalente para os *roms* no contexto contemporâneo. Por um lado, novas leis e regulamentos de segurança levaram ao despejo, ao repatriamento forçado ou facilitado e ao deslocamento de cidadãos *romanos* em campos na periferia dos centros urbanos. Por outro lado, tais políticas, associadas à reprodução de seu enquadramento negativo nos meios de comunicação, tornam, simultaneamente, o grupo político visível e politizado de uma forma altamente problemática (ARADAU; HUYSMANS, MACIOTI; SQUIRE, 2013).

Ao sair dos acampamentos, os ciganos promulgaram-se como sujeitos políticos e não como objetos de políticas. Ter a voz e tornar-se visível é central para as demonstrações de forma mais geral, mas os ciganos possuem esse direito limitado à inexistente. Seu modo de vida itinerante mostra como a livre circulação foi governada através da fama da segurança, onde a literatura chama a atenção para os limites da liberalização da migração, centrando-se na intensificação dos controles que atravessam e se estendem para além do território da EU. A liberdade de circulação aparece como duplo aspecto: um sendo favorável a uma melhor integração e união política, por outro, aparece como uma fonte de excessos perigosos (ARADAU; HUYSMANS, MACIOTI; SQUIRE, 2013).

A mobilidade dos ciganos é vista como excesso, sendo, conseqüentemente, forçados a vagar de um lugar para outro, procurando acomodações alternativas e evitando encontros com a polícia. A liberdade de movimento torna-se mobilidade forçada quando definida simplesmente através do movimento físico e de um estatuto particular do cidadão da UE. Neste contexto, sair dos campos pode ser visto como um ato de perturbar os efeitos politizadores de criminalizar e securitizar a mobilidade cigana, alegando presença política, e como uma forma de mobilidade social que desafia as hierarquias existentes de inclusão/exclusão (ARADAU; HUYSMANS, MACIOTI; SQUIRE, 2013).

Na decisão do caso *Lee vs. Reino Unido*, a CEDH pronunciou que:

“a vida em caravana forma parte integrante da identidade cigana [...]
e] a vulnerabilidade dos ciganos, pelo fato de que constituem um a

minoria, implica conceder uma atenção especial às suas necessidades e ao seu modo de vida próprio de vida [...] o art. 8º impõe aos Estados contraentes a obrigação positiva de permitir aos ciganos que mantenham o seu modo de vida” (CEDH, 1994, tradução livre).

O caso de expulsão mais relevante no seio da UE ocorreu em 2010, na França. Entretanto, o direito francês, desde o século XVI, estabelece diversos atos legislativos, com o objetivo específico de punição de comportamentos exclusivos da vida nômade⁹⁷. Esses atos, ao longo do tempo, fortalecem a rejeição social e econômica, consequentemente, incitando a discriminação contra a minoria étnica (LIÉGEOIS, 2007). Com a adesão da Bulgária e Romênia, em 2007, solidificou-se, entretanto, na União Europeia, a crença de uma imigração em massa de ciganos.

No ano de 2010, no dia 28 de julho, representantes do governo francês se reuniram com o então Presidente, Nicolas Sarkozy, com o intuito de resolver os problemas relativos aos ciganos. A partir daí, foram tomadas diversas medidas com o objetivo de afastar esses imigrantes do território francês. Todavia, a circular de 05 de agosto de 2010 (IOCK1017881J), do Ministério do Interior, chama a atenção pelo seu caráter discriminatório. Ao ter como propósito a evacuação dos acampamentos ilícitos, deixa claro que o seu destinatário principal são os ciganos⁹⁸. As operações deveriam não apenas dispersar os ocupantes, mas os impedir de se instalarem ilegalmente em outros locais. O ofício também apresenta a metodologia a ser utilizada, além de fixar metas para os prefeitos com vista à realização de, pelo menos, uma operação relevante, isto é, desmantelamento, evacuação e recondução, por semana, destacando que os ciganos eram o alvo prioritário.

A circular ainda faz referência a outra, datada de 24 de junho de 2010 (IOCK1016329J), cujo objeto é o fim dos acampamentos ilícitos, expondo terem sido o modo de vida dos ocupantes, a incompatibilidade dessa maneira de organização com os projetos de integração e a provável relação dos ocupantes com práticas de delitos as

⁹⁷ Segundo LIÉGEOIS (2007), diversos Estados europeus tomaram medidas semelhantes.

⁹⁸ Destaca-se que a resolução possui apenas duas páginas e meia, excluindo-se os anexos, tendo os *roms* sido citados expressamente por nove vezes (VAZ, 2011, p. 374).

preocupações que geraram a necessidade da circular. O referido documento ainda prevê a hipótese de evacuação e afastamento dos ocupantes ilegais do território francês.

Ocorre que essas não foram as primeiras medidas contra os ciganos tomadas pelo governo francês. Logo após a adesão da Bulgária e da Romênia, foi promulgada a circular de 22 de dezembro de 2006 (NOR INT/D/06/00115/C), a qual, embora não se refira claramente aos ciganos, teve como objetivo estabelecer as condições de permanência e afastamento de imigrantes romenos e búlgaros, a partir de janeiro de 2007. É feita uma ressalva que, mesmo que a permanência seja inferior a três meses, é possível imporem-se limitações ao direito de circulação e de permanência quando houver ameaça à ordem pública ou ao sistema de assistência social francês. Já em 10 de julho de 2007, foi emitida nova circular, prevendo o procedimento legal para a evacuação forçada dos ciganos que estejam em situação irregular (VAZ, 2007). Verifica-se, através dos atos governamentais, que a imigração dos ciganos sempre foi objeto de atenção do governo da França, mas a partir da circular de 05 de agosto de 2010 deixou de o ser de forma indireta⁹⁹.

Com alegações de que não estava praticando atos discriminatórios, em 13 de setembro de 2010, foi emitida nova circular, oriunda do Ministério do Interior, tratando de forma genérica da evacuação dos acampamentos ilícitos. O indigitado documento não fez referência explícita aos ciganos e revogou as circulares anteriores, a despeito de haver mantido a circular de 24 de junho de 2010.

Em uma atitude pouco usual, o Parlamento Europeu solicitou ao governo francês que suspenda a expulsão dos ciganos, após a adoção da Resolução sobre a situação dos ciganos, a qual foi apoiada por 337 parlamentares e rejeitado por 245¹⁰⁰. A Resolução de 09 de setembro de 2010 “expressa a mais profunda preocupação com as medidas tomadas pelas autoridades francesas e por autoridades de outros países membros, que têm os ciganos como alvo”, principalmente “com a retórica abertamente discriminatória e inflamada que tem caracterizados os discursos políticos”, pois a medida vai de encontro aos princípios basilares da União Europeia¹⁰¹.

⁹⁹ Saliente-se que, em 2009, o governo francês já havia repatriado aproximadamente dez mil ciganos romenos e búlgaros, embora tal não tenha chamado grande atenção. A diferença consiste que as referidas circulares e operações têm como alvo uma minoria específica (VAZ, 2011, p. 375).

¹⁰⁰ Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/oeil/popups/summary.do?id=1121639&t=d&l=en>>. Acesso: em 08 fev. 2016.

¹⁰¹ O Comitê para Eliminação da Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas apresentou a sua preocupação relativamente aos discursos com teor discriminatório e ao aumento das manifestações racistas e

A Comissão, por sua vez, estabeleceu o prazo até o mês de outubro de 2010 para que o governo francês apresentasse um projeto de lei e um cronograma de implementação da Diretiva 2004/38/CE, que regula a livre circulação e residência dos cidadãos nos territórios dos Estados Membros da União, tendo em vista que meros pareceres jurídicos são insuficientes. Se a medida não fosse cumprida, a Comissão pretendia dar início a um processo contra a França, procedimento por esta aprovado em 29 de setembro de 2010. Com a iminência de um processo, propôs-se, então, um projeto de lei endurecendo a política de migração¹⁰². Ressalte-se a declaração da Vice-presidente Reding, em 25 de agosto de 2010, que deixa claro que quem viola a lei tem de sofrer as consequências, mas destaca ser igualmente clara a ausência de possibilidade de alguém ser expulso apenas em detrimento de sua etnia cigana (COMISSÃO EUROPEIA, 2010). Em comunicado à imprensa datado de 25 de agosto de 2011, a Comissão ressaltou o seu empenho na aplicação eficaz das normas da UE, tendo dezesseis Estados Membros proposto projetos de leis com a garantia de cumprimento da diretiva ou dado uma resposta plena às preocupações da instituição (COMISSÃO EUROPEIA, 2011).

Dentro do pacote de medidas da Comissão, em 24 de junho de 2011, o Conselho Europeu aprovou o quadro de definições de estratégias nacionais de integração dos ciganos, pela qual os vinte e sete governos deveriam apresentar à Comissão, até o final daquele ano, os seus respectivos planos, a serem avaliados com a assessoria da Agência dos Direitos Fundamentais da UE (COMISSÃO EUROPEIA, 2011b). O relatório foi apresentado em 26 de junho de 2013, com destaque para a utilização eficaz dos recursos financeiros e estabelecendo o ano de 2020 para apresentação dos relatórios anuais sobre os progressos realizados (COMISSÃO, 2013).

Sem embargo, é possível afirmar-se que os ciganos eram de fato os destinatários específicos das circulares francesas. Não se tratava de simples questão de desfazimento de um assentamento ilegal e a expulsão dos ocupantes sem a nacionalidade francesa, o que, já por si, contrariaria aos preceitos do Direito da União. Com efeito, a deportação dos ciganos sob a autoridade aparente da legislação da própria UE, relativa à livre circulação, estava em curso nos anos que precederam este evento midiático sem qualquer discriminação

xenófobas na França. O Papa Bento XVI, ao conchamar a comunidade católica para acolher as legítimas diversidades humanas, foi interpretado como crítico às atitudes do governo francês (VAZ, 2011, p. 375).

¹⁰² O texto foi aprovado em maio de 2011, após longas discussões, e somente depois da exclusão da previsão da possibilidade de perda da nacionalidade francesa para os estrangeiros condenados por assassinato de policiais (AS VOZES DO MUNDO, 2011).

explícita com base na “etnicidade”, nem condenação generalizada do tipo testemunhado em 2010.

Para Parker (2012) o discurso de Sarkozy, em Grenoble, principalmente o seu apelo aos *roms* como minoria étnica, pareceu ridicularizar os valores da República Francesa e, em particular, a sua recusa histórica de negar a existência de discriminação, a ponto de se recusar a reconhecer a presença de “minorias” entre seus cidadãos ou recolher dados relacionados com etnia. Eventualmente, sejam exaustivos tais “movimentos de securitização”, de modo que as autoridades francesas pensavam que seria legítimo renegar eficazmente os valores republicanos da França de igualdade e solidariedade em nome da salvaguarda dessa república. Em suma, talvez procurassem legitimar uma mudança explicitamente discriminatória na política pública, apresentando os *roms* como ameaça existencial.

Algumas aldeias na França possuem “políticas de integração”, fornecendo-se aos ciganos alojamentos básicos, com uma pequena renda, e a ameaça de expulsão é removida. Em troca, porém, eles comprometem-se, através de contrato, a enviar as suas crianças para a escola, para aprenderem o francês, a procurar emprego e a seguir as regras do local. Já os policiais são baseados na estratégia de integração, garantindo a execução dos “contratos de integração” através do bom conhecimento do francês, dos valores da República Francesa e das suas respectivas instalações administrativas (PARKER, 2012). Esse ato nada mais é do que clara tentativa de se encaixarem os ciganos dentro dos moldes e padrões franco-europeus, pelo simples motivo de serem diferentes.

A partir de uma análise do tratamento dispensado aos imigrantes na França é possível concluir-se que o sistema jurídico daquele país não reconhece a existência de minorias específicas, baseando-se no princípio da igualdade¹⁰³. Todavia, a política imigratória francesa demonstra contradição, pois se fundamenta justamente na distinção de os imigrantes pertencerem a uma minoria étnica, havendo, dessa maneira, diferentes formas de interpretações do princípio da igualdade e o da proibição de discriminação em razão da etnia (VAZ, 2011). Corroborando esta ideia, presente no ordenamento francês, o Ministro do Interior, Manuel Valls, afirmou que o modo de vida dos ciganos é oposto ao

¹⁰³ Neste contexto, sobressai-se o relatório do Comitê de Veil, apresentado em 17 de setembro de 2008, no qual se encontra a justificativa para a não inserção da noção de diversidade na Constituição, pois tem o objetivo de evitar a categorização de pessoas, o que intensificaria a tensão e ressentimentos comunitários (VAZ, 2011, p. 384).

jeito de viver dos franceses, impossibilitando a sua integração na sociedade¹⁰⁴. Já o então Presidente da Romênia, Traian Basescu, asseverou que a expulsão dos ciganos deixa clara a necessidade de um programa de integração de cidadãos a nível europeu¹⁰⁵.

Contudo, não é apenas a França que prega proteger os direitos humanos e promove e, em simultâneo, a exclusão dos ciganos. O governo italiano também vem promovendo a animosidade e a exclusão, anunciando a sua intenção de acabar com todos os assentamentos “ilegais”, deslocando os ciganos para locais ainda mais distantes dos centros das cidades, criando perímetros de segurança ao redor dos campos e com presença policial constante, fazendo-os parecer mais prisões do que áreas de estar. A criação destes campos foi motivada por boas e más intenções: alguns viram os campos como uma forma de se proporcionarem melhores condições de vida e serviços básicos aos ciganos, já outros como uma forma de se controlar uma população indesejável. Kushen (2008) ainda destaca a forma punitiva do controle de migração realizada pelo governo italiano.

Os direitos humanos também necessitam passar por reformulações, pois, como possuem abordagem individualista, dominante na maioria dos tratados internacionais correspondentes, não podem corrigir queixas de uma minoria vulnerável e impopular. A proteção adequada dos ciganos exige que os direitos individuais sejam complementados com direitos de grupo, o que implica o reconhecimento da sua identidade cultural. Grupos impopulares e marginalizados, como os *roms*, encontram-se em posição que torna impossível clamarem por ações afirmativas. Para que sejam possíveis, é preciso proteger-se a sua identidade pela primeira vez e, conseqüentemente, esta florescer como ela é. Contudo, por mais que transformações jurídicas sejam extremamente necessárias, isso não resolverá as dificuldades crônicas dos ciganos, como a subeducação, o desemprego e a marginalização social. Dependerá, outrossim, da aceitação da diversidade pela sociedade, uma alteração de diferença para diversidade. A relevância dos direitos humanos para uma minoria tão gravemente afetada pela privação, marginalização e preconceito, tal qual os ciganos, dependerá da capacidade de as instituições e os defensores dos direitos humanos imporem uma concepção tão “grossa” do próprio direito dos direitos humanos, numa perspectiva formalista e minimalista (RINGELHEIM, 2009).

¹⁰⁴ Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,ministro-frances-defende-politica-de-expulsao-de-ciganos,1078644>>. Acesso em: 08 fev. 2016.

¹⁰⁵ Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/noticias/europa,apos-franca-expulsar-ciganos-romenia-pede-plano-de-integracao-a-ue,597318>>. Acesso em: 08 fev. 2016.

4.3 Competência da União: legislação e atuação

O art. 2º do TUE, com as alterações introduzidas pelo Tratado de Lisboa, dispõe:

A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, *incluindo os direitos das pertencentes a minorias*. Estes valores são comuns aos Estados-membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres. (UNIÃO EUROPEIA, 2010, grifou-se).

O art. 167 do TFUE estabelece o papel da UE na cultura:

1. A União contribuirá para o desenvolvimento das culturas dos Estados-Membros, respeitando a sua diversidade nacional e regional, e pondo simultaneamente em evidência o património cultural comum.
 2. A acção da União tem por objectivo incentivar a cooperação entre Estados-Membros e, se necessário, *apoiar e completar* a sua acção nos seguintes domínios:
 - melhoria do conhecimento e da divulgação da cultura e da história dos povos europeus,
 - conservação e salvaguarda do património cultural de importância europeia,
 - intercâmbios culturais não comerciais,
 - criação artística e literária, incluindo o sector audiovisual.
 3. A União e os Estados-Membros incentivarão a cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais competentes no domínio da cultura, em especial com o Conselho da Europa.
 4. Na sua acção ao abrigo de outras disposições dos Tratados, a União terá em conta os aspectos culturais, a fim de, nomeadamente, respeitar e promover a diversidade das suas culturas.
 5. Para contribuir para a realização dos objectivos a que se refere o presente artigo:
 - o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, e após consulta do Comité das Regiões, adoptam acções de incentivo, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros,
 - o Conselho adopta, sob proposta da Comissão, recomendações.
- (UNIÃO EUROPEIA, 2010, grifou-se).

O art. 5º do TUE delimita as competências da União, regidas pelo princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade. Pelo primeiro, a atuação da UE está vinculada à falta de eficiência dos Estados, sendo um dos objetivos resolver os problemas de ação coletiva dos Estados-membros; já o segundo delimita a atuação da UE a partir de uma análise da relação entre fins e meios, em que se impõem a legitimidade, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade para os fins (MACHADO, 2014).

A UE possui competência, como dispõe o artigo 6º do TFUE, de desenvolver ações destinadas a apoiar, coordenar ou completar a ação dos Estados-membros em assuntos relacionados à cultura. Tais ações devem, conseqüentemente, atuar com o objetivo de combater a discriminação, entre elas a étnica, conforme o artigo 10 do TFUE. Dessa forma, incumbe ao Parlamento Europeu e ao Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adotar normas que visam proibir qualquer tipo de discriminação, principalmente aquela em razão da nacionalidade (artigo 18º, TFUE). Já o artigo 19º do TFUE estabelece a competência do Conselho, deliberando, por unanimidade, em processo legislativo especial, as medidas que visem combater a discriminação, tais quais aquelas em razão da nacionalidade e da origem étnica. Verifica-se, a partir destes dispositivos, que a atuação da UE se rege pelos princípios da subsidiariedade e proporcionalidade.

A adoção do artigo 167 do TFUE, chamado também de “reestruturação cultural” do TFUE, é estratégica, conforme salienta Evangelia Psychogiopoulou (2014), pois reconhece a concessão à União Europeia de poderes de ação no campo da cultura, tendo em vista a diversidade presente no bloco. Apenas a existência da diversidade não bastaria para se contrabalancearem as pressões advindas dos países membros e as ações da UE em especificidades culturais nacionais. Nessa senda, visa a União não somente o respeito à diversidade, mas a promoção desta. É dever geral da UE a contribuição para o florescimento das culturas de seus Estados-membros. Em particular, as instituições europeias devem incentivar a cooperação entre os membros do bloco e, igualmente, complementar os esforços culturais nacionais através de ações independentes desenvolvidas nos domínios determinados, conforme estabelecido no artigo 167, 2, do TFUE¹⁰⁶.

¹⁰⁶ Destaca-se que as considerações de política cultural nacional só podem servir para justificar obstáculos à mobilidade e ao comércio transfronteiriços resultantes de regras nacionais indistintamente aplicáveis, isto é, regras que não se distingam por razões de origem, desde que seja respeitado o princípio da proporcionalidade

A Carta Europeia de Direitos Fundamentais destaca a importância da diversidade cultural como seu pilar essencial para a existência do processo de consolidação europeu, baseado na “universalidade” dos Direitos Humanos, pois compreende que a construção de uma união europeia só pode se dar com a observância da democracia e direitos fundamentais. Logo em seu preâmbulo evidencia a diversidade cultural, bem como a proteção destes:

A União contribui para a preservação e o desenvolvimento destes valores comuns, no respeito pela diversidade das culturas e tradições dos povos da Europa, bem como da identidade nacional dos Estados-Membros e da organização dos seus poderes públicos aos níveis nacional, regional e local; procura promover um desenvolvimento equilibrado e duradouro e assegura a livre circulação das pessoas, dos serviços, dos bens e dos capitais, bem como a liberdade de estabelecimento.

Para o efeito, é necessário, conferindo-lhes maior visibilidade por meio de uma Carta, reforçar a protecção dos direitos fundamentais, à luz da evolução da sociedade, do progresso social e da evolução científica e tecnológica.

A presente Carta reafirma, no respeito pelas atribuições e competências da União e na observância do princípio da subsidiariedade, os direitos que decorrem, nomeadamente, das tradições constitucionais e das obrigações internacionais comuns aos Estados-Membros, da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, das Cartas Sociais aprovadas pela União e pelo Conselho da Europa, bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Neste contexto, a Carta será interpretada pelos órgãos jurisdicionais da União e dos Estados-Membros tendo na devida conta as anotações elaboradas sob a autoridade do Praesidium da Convenção que redigiu a Carta e actualizadas sob a responsabilidade do Praesidium da Convenção Europeia.

O gozo destes direitos implica responsabilidades e deveres, tanto para com as outras pessoas individualmente consideradas, como para com a comunidade humana e as gerações futuras. (UNIÃO EUROPEIA, 2010, grifou-se).

No ano de 1992, foi adotada, pelo Conselho Europeu, com o objetivo de promover e proteger as línguas regionais e minoritárias da UE, a Carta Europeia de Línguas

(PSYCHOGIOPOULOU, 2014).

Regionais ou Minoritárias¹⁰⁷, sendo necessário destacar-se, aqui, o seu conteúdo. Logo em seu artigo 1º, o documento apresenta a definição de línguas regionais ou minoritárias, de território no qual uma língua regional é utilizada e de línguas desprovidas de território; contudo, falha ao não prever os dialetos das línguas oficiais e línguas dos imigrantes. O artigo 2º prevê os compromissos dos Estados signatários em cumprir com os objetivos e princípios da Carta, cabendo ao artigo 4ª estabelecer que prevalecerá a norma mais favorável já existente no país membro, com objetivo de não haver perda ou redução de direitos. O artigo 5º, por sua vez, desestimula/proíbe as associações e grupos separatistas.

O artigo 7º da Carta estabelece os objetivos e princípios do documento, evidenciando a importância da preservação e manutenção das línguas minoritárias, porquanto inerentes e essenciais à cultura da comunidade em questão. Devem os Estados-membros buscar mecanismos que incentivam e promovam o uso das línguas minoritárias, *e.g.*, programas educacionais e intercâmbio transfronteiriços. Além de promover a aproximação das regiões/países que adotam a mesma língua, reduzindo, assim, o isolamento e ajudando na perpetuação. Ao fazer referência à discriminação, não prevê a proibição do ato, porém destaca as práticas utilizadas para promover a língua minoritária de atitudes discriminatórias.

O artigo 8º institui uma série de medidas a serem tomadas na área da educação; contudo, no entendimento sufragado por Varennes (1996, p. 205), a maior fraqueza da Carta Europeia reside justamente neste dispositivo, ao facultar ao país a escolha de apenas três das alternativas ali dispostas. Na teoria, tratar-se-ia de solução razoável, tendo em vista que os Estados podem não oferecer os mesmos serviços às minorias; todavia, “na prática, cada país tem a liberdade de procurar o nível mínimo de direitos possível. Em outras palavras, dá a impressão que qualquer concessão em relação à língua é uma decisão política que não se enquadra em qualquer violação de direitos humanos básicos”.

O artigo 9º estabelece como se dará o tratamento das línguas minoritárias pelo Poder Judiciário, todavia apresenta como requisito uma quantidade de pessoas para justificar as medidas específicas e deixa ao encargo do país determinar esse fator numérico. O mesmo ocorre com os serviços públicos previstos no artigo 10º.

¹⁰⁷ Ratificaram-na: Noruega (1993), Finlândia (1994), Hungria (1995), Holanda (1996), Croácia (1997), Liechtenstein (1997), Suíça (1997), Alemanha (1998), Suécia (2000), Dinamarca (2000), Eslovênia (2000), Reino Unido (2001), Espanha (2001), Áustria (2001), Eslováquia (2001), Armênia (2002) e Chipre (2002). Em dezembro de 2009, com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a Carta passou a ter efeito jurídico vinculativo.

Observe-se que este documento deixa a desejar quando estabelece parâmetros numéricos para se realizar a proteção da língua minoritária, impossibilitando o acesso a serviços básicos e impondo a adaptação desta minoria ao meio em que vive.

No ano de 1995, o Conselho da Europa adotou a Convenção Quadro para a Proteção das Minorias Nacionais, que entrou em vigor em 1998¹⁰⁸. Este instrumento foi o primeiro e mais complexo mecanismo multilateral legalmente vinculante, visando a defesa e proteção das minorias nacionais e tendo como objetivo transformar os compromissos assumidos em 1990 no Documento do Encontro de Copenhague da Conferência sobre a Dimensão Humana da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa em obrigações legais. A Convenção-Quadro possui disposições programáticas, que estabelecem princípios e objetivos que servem como orientação aos Estados na proteção das suas minorias, além de enumerar uma série de obrigações estatais e os direitos de pessoas que pertencem a minorias nacionais. Devem os Estados buscar a concretização de tais princípios e objetivos através da adoção de legislação e políticas internas. Para se adequarem as diferenças entre as minorias de cada país, a Convenção adota o emprego de expressões genéricas, p. ex., “quando apropriado”, “o quanto seja possível”, etc. Esta linguagem genérica e vaga acaba por enfraquecer os direitos assegurados pela Convenção-Quadro e as obrigações de os Estados implementá-los, de forma a assegurar proteção efetiva às minorias nacionais (SANTILLI, 2008).

Outro ponto fraco da Convenção-Quadro é ausência de definição de “minorias nacionais”, deixando nas mãos dos Estados essa competência. Assim, países como a Áustria, Dinamarca, Estônia, Alemanha, Polônia, Eslovênia, Suécia, Suíça e a antiga República Iugoslava da Macedônia designaram as suas próprias definições de “minorias nacionais” ao ratificarem a Convenção. Ocorre que muitas dessas declarações excluem aqueles que não são cidadãos e os imigrantes da proteção da Convenção, além de identificarem os grupos específicos a quem a Convenção se aplica. Nesse diapasão, Liechtenstein, Luxemburgo e Malta, por exemplo, embora partes da Convenção, declararam não haver minorias nacionais em seus territórios (SANTILLI, 2008).

¹⁰⁸ Em 1993, a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, através da Recomendação nº 1201, propôs um novo Protocolo à Convenção Européia, tratando dos direitos das minorias. A Recomendação foi rejeitada durante a reunião de cúpula de chefes de Estado e de governo do Conselho da Europa, realizada em Viena, em outubro de 1993.

Necessário frisarem-se os dois princípios fundamentais adotados pela Convenção. No artigo 1º, declara-se ser a proteção das minorias nacionais parte integrante da proteção dos direitos humanos; mais à frente, no artigo 22, especifica-se que a Convenção não poderá ser usada com a intenção de se reduzirem os parâmetros existentes de proteção, visto que o objetivo do instrumento é aumentar e fortalecer a proteção aos direitos de minorias. O artigo 4º da Convenção traz a lume os princípios fundamentais da não-discriminação e da igualdade, podendo também o Estado exigir ações afirmativas por parte do governo, e não apenas a abstenção de discriminar. Assim, os Estados deverão adotar, “quando necessário”, medidas para promover a “igualdade plena e eficaz entre pessoas que pertencem a uma minoria nacional e aqueles que integram a maioria”, levando em consideração as “condições específicas” das minorias nacionais (SANTILLI, 2008).

A principal fraqueza da Convenção reside na não previsão de mecanismo de petição/reclamação de indivíduos ou grupos contra as violações às suas disposições por Estados-partes, deixando a cargo das organizações não-governamentais no monitoramento de sua implementação. A Convenção apenas prevê como mecanismo de monitoramento a submissão, pelos Estados-partes, de relatórios periódicos, cabendo ao Comitê de Ministros do Conselho da Europa a análise (SANTILLI, 2008).

A atuação da União sobre diversidade ganhou a sua consagração institucional e gestão a partir do Ano Europeu para o Diálogo Intercultural, em 2008, tendo como base a Decisão nº 1983/2006/CE do Parlamento e do Conselho Europeu, de 18 de dezembro de 2006. Já na Conclusão do Conselho, de 20 de novembro de 2008, sobre a promoção da diversidade cultural e as relações externas da UE e de seus Estados-membros, é adotada uma abordagem intercultural, gerando-se reflexos na atuação dos Estados ao gerirem a diversidade cultural.

O relatório de 21 de dezembro de 2015, que originou a Resolução de 19 de janeiro de 2016 do Parlamento, sobre o papel do diálogo intercultural, da diversidade cultural e da educação na promoção dos valores fundamentais da UE, mostra o posicionamento adotado pelo bloco ao considerar que “B [...], por não constituir um conceito jurídico, o diálogo intercultural não é regulamentado por legislação nacional, da UE ou internacional, baseando-se antes em quadros internacionais que visam proteger os direitos humanos e a diversidade cultural”, e referenciando ao “F [...] que determinados artigos da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia assumem especial importância para o diálogo

intercultural, ao promoverem a igualdade, a não discriminação, a diversidade cultural, religiosa e linguística, a liberdade de expressão e de circulação, bem como direitos cívicos à participação económica e política” (UNIÃO EUROPEIA, 2015).

Entretanto, o Parlamento Europeu pontuou, *ipsis litteris*: “35. Solicita à Comissão e aos Estados-Membros que elaborem estratégias que reconheçam o diálogo intercultural enquanto processo de comunicação interativa no seio das culturas e entre estas, que assegurem o respeito mútuo e a igualdade de oportunidades, que apresentem e apliquem soluções eficazes para combater as desigualdades económicas e sociais e as causas de exclusão, bem como todas as formas de discriminação, e que aprofundem o entendimento das diversas perspectivas e práticas [...]”, pois considera de extrema importância a valorização da diversidade dentro do quadro atual do bloco e “42. Encoraja a Comissão e os Estados-Membros a dar maior prioridade às iniciativas destinadas a apoiar a diversidade cultural, o diálogo intercultural e a educação, e a explorar plenamente os instrumentos financeiros, programas e iniciativas da UE, como os programas Erasmus+, Europa para os Cidadãos, Europa Criativa e Horizonte 2020, a política de vizinhança da UE e os instrumentos de relações externas, além de organismos como a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, para a promoção e o apoio do diálogo intercultural e da diversidade cultural dentro da Europa e com os países vizinhos e outras regiões do globo” (UNIÃO EUROPEIA, 2015).

Nesse ínterim, observa-se que o direito das minorias influencia vários campos do Direito da União, não apenas o direito cultural. Princípio basilar do Direito Comunitário, o princípio da livre circulação e residência dos cidadãos da UE, conforme prescrito pela Diretiva 2004/38/CE, caracteriza o desejo de se construir um espaço único e sem fronteiras interiores, conforme previsto no artigo 26.2 do TFUE. As limitações a este princípio serão determinadas pela atuação da União, através das normas de direito derivado amparadas na competência compartilhada na matéria de mercados internos (artigo 4.2 TFUE). A Carta de Direitos Fundamentais da União e a CEDH estabelecem limites claros aos mecanismos nacionais que visam regular a expulsão dos estrangeiros, ex.: o direito de asilo (artigo 18) e a proibição de expulsão em massa (artigo 19)¹⁰⁹.

¹⁰⁹ Este último direito tem o objetivo de proteger os imigrantes de Estados terceiros que se encontram em situação irregular dentro de um país da UE ou que tenham entrado em situação regular, mas pesam sobre eles causas que permitem a expulsão.

É preciso frisar-se que o artigo 14 do CEDH, bem como o Protocolo nº 12, em seu art. 21.1 da Carta, proíbem a discriminação baseada, entre outros, em motivos étnicos. O artigo 19 do TFUE estabelece a competência da União para a adoção de princípios básicos das medidas comunitárias de estímulo para apoiar os Estados a combater esse tipo de discriminação. A UE possui um ordenamento jurídico que proíbe expressamente qualquer tipo de discriminação baseada em motivos raciais ou étnicos em caráter geral, incluído o conceito de discriminação indireta (Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000, DO L 180 de 19/07/2000) ou, em caso específico, de acesso ao mercado de trabalho (Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, DO L 303 de 02/12/2000) e também de instrumentos de caráter penal que visam reprimir as condutas contrárias à proibição da discriminação (Decisão Marco 2008/913/JAI do Conselho de 28 de novembro de 2008, DO L 303 de 06/12/2008). Todas essas ações visam, ou deveriam visar, um adicional à atuação dos Estados em relação à expulsão de qualquer indivíduo, a incluir as minorias, conforme ressalta Nanclares (2011).

O direito à liberdade religiosa, que se encontra previsto nos artigos 9º, 10º e 14 da Declaração Europeia do Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, possui uma limitação histórica frente ao princípio da igualdade e observância da ordem pública. A Convenção Europeia dos Direitos Humanos afirma que os direitos e liberdades expressos na Declaração podem ser coadunados com certas formalidades, quando observada a democracia, segurança nacional, interesse público, etc., isto é, caso o Estado entenda necessário, poderá submeter essas liberdades a formalidades legais em prol da defesa dos valores de um Estado Democrático. A Carta Europeia dos Direitos Fundamentais também adota essa linha de entendimento:

TÍTULO III

IGUALDADE

Artigo 20º

Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei.

Artigo 21º

Não discriminação

1. *É proibida a discriminação em razão*, designadamente, do sexo, raça, cor ou *origem étnica* ou social, características genéticas, *língua, religião* ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

2. No âmbito de aplicação dos Tratados e sem prejuízo das suas disposições específicas, *é proibida toda a discriminação em razão da nacionalidade.*

Artigo 22º

Diversidade cultural, religiosa e linguística.

A União respeita a diversidade cultural, religiosa e linguística.

Artigo 23º

Igualdade entre homens e mulheres Deve ser garantida a igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo em matéria de emprego, trabalho e remuneração.

O princípio da igualdade não obsta a que se mantenham ou adotem medidas que prevejam regalias específicas a favor do sexo sub-representado. (UNIÃO EUROPEIA, 2010, grifou-se).

Ao analisar a dualidade liberdade religiosa vs. princípio da igualdade, no caso *Leyla Sahin vs. Turquia*, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos entendeu que o indigitado país, ao proibir a sua cidadã de usar o véu islâmico na escola, adotou “medidas dirigidas a impedir movimentos de caráter fundamentalista religioso que podem exercer uma pressão sobre aqueles estudantes que não praticassem uma religião ou não se acomodar a determinados requisitos” (CEDH, 1994, tradução livre). Ressaltou a Corte a legalidade da atitude estatal, ao proibir o uso de qualquer símbolo religioso com a finalidade de garantir e assegurar o pluralismo religioso e cultural e, conseqüentemente, a democracia e os direitos fundamentais.

O acolhimento de objetivos de diversidade cultural nas políticas e ações da UE exige um empenho firme de todas as suas instituições, além de uma consciência de responsabilidade partilhada e a coordenação institucional eficaz. São também necessários procedimentos adequados para a criação de laços entre a cultura e as várias políticas e

ações da União. Psychogiopoulou (2014) observa serem necessárias reformas estruturais, principalmente no âmbito da Comissão Europeia, destinadas a facilitar a formulação de políticas conjuntas através de uma coordenação eficaz, pois as instituições europeias não estabeleceram mecanismos e ferramentas processuais para a identificação e avaliação sistemáticas das consequências culturais da sua ação. Importantes ações, como as avaliações de impacto cultural, por exemplo, destinadas a garantir o respeito da diversidade cultural nos projetos jurídicos da UE, desde a preparação das propostas da Comissão até as alterações apresentadas pelo Conselho e pelo Parlamento Europeu, não foram desenvolvidas.

O que se vê, hoje, é que a cultura somente ganhou visibilidade em decorrência de seu potencial econômico e social. É apenas tratada como um meio para se atingirem outros objetivos da UE, como a competitividade econômica e a coesão social. Ou seja, os aspectos culturais gozam agora de melhores possibilidades de se inserirem nas políticas e ações internas da União Europeia, não porque a diversidade cultural seja respeitada, mas sim porque contribuem para a realização dos grandes objetivos econômicos e sociais da União. As divergências na lógica e na natureza da integração da cultura nas políticas internas e externas da União Europeia mostram que a integração cultural se desenvolve sem uma partilha comum, o que pode conduzir a incoerências na formulação de políticas da UE. Existe, por imediato, uma necessidade premente do próprio objetivo da integração cultural e das suas modalidades. Esta poderia assumir a forma de uma estratégia abrangente de integração cultural, concebida para estabelecer ligações e sinergias entre a cultura e outras políticas da UE (PSYCHOGIOPOULOU, 2014).

4.4 O outro na União Europeia

Como observado no segundo capítulo, a compreensão do Estado e do Direito é pautada no poder centralizador, cabendo a estes uniformizar, padronizar e homogeneizar o meio social. Reproduz a lógica o ego *cogito* cartesiano, “penso, logo existo”, a partir da qual, conforme Maldonado-Torres (2007, p. 144), são reconhecidas duas dimensões: 1) “eu penso”, abrindo-se espaço para os “outros que não pensam” e 2) “existo”, dando-se lugar à ideia de que “outros não existam” ou são desprovidos de existir: “yo pienso (otros no

piesan o no adecuadamente), luego soy (otros no son, están desprovistos de ser, no deben existir o son dispensables)”.

As minorias nacionais na UE são apenas um exemplo das várias situações semelhantes que acontecem em todo o mundo. O desrespeito pelo outro e a diversidade, presente no Estado Nacional, não é exclusivo de alguns países. A globalização¹¹⁰ configura-se como apenas mais uma ferramenta de manutenção do Estado uniformizador através da relativização da soberania e das fronteiras territoriais. Nos dizeres de Santos (2013, p. 61), “a globalização econômica é material não leva a união pacífica da humanidade como se nos quis fazer acreditar, mas, antes, a uniformização perigosa”.

Este período é analisado por Hobsbawm (2007) ao apresentar essa movimentação como algo inerente aos seres humanos; o autor conclui que, após as duas grandes Guerras Mundiais, bem como o avanço tecnológico e a disseminação cultural, intensificou-se o processo imigratório, gerando-se um movimento de periferias para o centro. Tal movimento em busca de “padrões de vida melhor” é fruto do capitalismo global e terá consequências face à defesa da identidade sempre que se observem hostilidade e resistência ao diferente, em que se cria uma série de mecanismos com o objetivo de se reprimir e até mesmo impedir estes movimentos, que “reflete os cataclismos sociais e a desintegração moral do final do século XX e da época atual” (HOBSBAWM, 2007, p. 92).

Destaca Herrera Flores (2009) a nítida influência do modo de vida pautado pelo consumismo na formação de uma sociedade do medo, que não aceita o outro, o diverso e que toma todas as medidas para que haja a garantia da identidade do *eu*. A gestão do medo, isto é, necessidade de combater o diverso que entra ao *eu*, em busca de reconhecimento, seguirá a mesma sistemática do mercado do capital, pois sucede do complexo moderno de formação de identidade hegemônica, já trabalhado no capítulo dois¹¹¹. Entretanto deve-se deixar claro que não é apenas o fator econômico que gera o encobrimento. Os fatores raciais e culturais surgem em um contexto social denominado por Wacquant (2008) como *descivilização* (redução do Estado) e *demonização* (subproletariado urbano negro) do outro.

¹¹⁰ Para SANTOS (2001, p. 10), “globalização é um processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival”.

¹¹¹ Na obra *As Prisões da Miséria*, WACQUANT (2001) frisa que as pessoas, quando não conseguem se integrar ao centro de consumo, da estética do capital que domina as relações humanas cada vez mais, devem ser detidas com o objetivo de salvaguardar o complexo de formação e dominação do eu. Surge, para o autor, o fenômeno que intitula o livro.

O Estado Plurinacional, ao ser pautado na democracia consensual, dialógica e participativa, permite superar as bases uniformizadoras e intolerantes do Estado Nacional. Essa é a grande transformação proposta, pois “o Estado Plurinacional reconhece a democracia participativa como base da democracia e garante a existência de formas de constituição da família e da economia segundo os valores tradicionais dos diversos grupos sociais (étnicos e culturais) existentes” (MAGALHÃES, 2012, p. 29).

Santos (2013, p. 51) faz uma importante observação ao ressaltar que “a plurinacionalidade apresenta conteúdos culturais (multiculturais) que envolve nações que não se estruturam no modelo estatal imposto por ocasião da colonização europeia, no caso, da América Latina. Portanto, a plurinacionalidade é um tema mais amplo que Estado Plurinacional, sendo este apenas um arranjo institucional no qual se tem procurado implementar as bases fundamentais daquela”.

Nessa linha de pensamento, acrescenta Boaventura Santos que “o direito dos indivíduos a uma identidade cultural diferenciada representa um conteúdo fundamental para construção de novas bases universais para a consolidação de direitos, a partir do reconhecimento da igualdade que tem como fundamento as diferenças e a diversidade” (SANTOS, 2013, p. 63).

O constitucionalismo plurinacional tem como objetivo romper com o paradigma hegemônico, pois visa a construção de espaços para diálogos não hegemônicos para a construção de consensos. A partir do novo argumento construído por todos é que se pretende romper com a dificuldade do direito moderno de reconhecer a diversidade. O constitucionalismo plurinacional, portanto, é baseado na diversidade racial. Grijalva (2008, pp. 50-51) evidencia que “*el constitucionalismo plurinacional es o debe ser un nuevo tipo de constitucionalismo basado en relaciones interculturales igualitarias que redefinan y reinterpreten los derechos constitucionales y reestructuren la institucionalidad proveniente del Estado Nacional. El Estado plurinacional no es o no debe reducirse a una Constitución que incluye un reconocimiento puramente culturalista, a veces solo formal, por parte de un Estado en realidad instrumentalizado para el dominio de pueblos con culturas distintas, sino un sistema de foros de deliberación intercultural auténticamente democrática*”.

Importante destacar-se, conseqüentemente, o entendimento de Boaventura Santos sobre o novo paradigma, o pluralismo epistemológico:

El mundo es un pluriverso político, cultural y cognitivo. La vida se organiza y experimenta de varios modos. Se produce conocimiento a través de una diversidad de estrategias, de procesos de imaginación, que permiten comprender las diversas dimensiones de la naturaleza y a nosotros como parte de ella. No sólo existe una pluralidad de formas de conocimiento que corresponde a la diversidad de culturas sino que también al interior de cada cultura se desarrolla una pluralidad de formas de pensamiento. En este sentido que las pretensiones de verdad que se esgrimen en cualquier cultura acaban siendo una forma de desconocimiento de la diversidad constitutiva de su forma de vida, además se convierten en un acto represivo que desconoce el despliegue de una pluralidad de formas de pensar en los más diversos ámbitos, desde el estudio de los procesos de la naturaleza en sentido amplio hasta los procesos sociales y políticos.

La modernidad ha contenido en su historia las pretensiones de verdad universal a través de religiones monoteísta así como de la estructura de legitimación y validación de las formas de conocimiento que se han desarrollado bajo la noción de ciencia, pero también ha contenido a la vez una proliferación de estrategias teóricas para sostener esa pretensión de universalidad así como otras que, de facto, han mostrado que no hay un único modo de pensar y conocer. La misma historia de la ciencia se encarga de mostrar la temporalidad y la falibilidad de las teorías aunque no necesariamente su irrelevancia. La pluralidad de formas de pensamiento responde a la temporalidad de las formas de vida social pero también al hecho de que el conocimiento por lo general es producto de la imaginación, como ejercicio de libertad en procesos de trabajo y producción intelectual (SANTOS, 2009, p.13).

A criação da União Europeia foi apresentada como um novo caminho a ser seguido em decorrência de todo o seu histórico de criação. Mas a UE em nada rompe com o paradigma do Estado Moderno, pois apenas reproduz o direito moderno, hegemônico e uniformizador. A identidade nacional, isto é, a cidadania europeia, ocorre mediante o rebaixamento do outro, seja ele cigano, mulçumano, judeu, estrangeiro, africano, etc. (MAGALHÃES, 2012).

O déficit democrático chama a atenção quando analisada a estrutura fechada e a distância mantida entre a população e as instituições, bem como a desconsideração das decisões populares nos plebiscitos. Exemplo disso é a rejeição da Constituição Europeia por franceses e holandeses, mas transformada no Tratado de Lisboa, também rejeitado

pelos irlandeses, única população ouvida a respeito da sua aprovação. Apesar dessa clara vontade das populações, o projeto foi levado adiante e aprovado em 2007 (MAGALHÃES, 2012).

Com a abertura de fronteiras dentro do espaço da União Europeia, resta cada vez mais clara a necessidade de se protegerem as minorias e que as indiferenças históricas em relação aos direitos culturais sejam superadas. Deve a sociedade tornar-se mais tolerante, posto que, conforme o princípio da igualdade, faz-se necessária maior consideração para com o outro, respeitando-se as suas peculiaridades e características de comportamento. A igualdade só será plena numa sociedade pluralista, que reconheça o direito à diferença e, conseqüentemente, aceite as minorias.

Cançado Trindade acredita que a comunidade internacional está passando por grandes transformações, relativamente às quais se nota a necessidade de superação do direito à diferença, pois “o recrudescimento das diferenças, em um mundo cada vez mais transparente, parece haver realçado em nossos dias a importância da questão da proteção das minorias (culturais, étnicas, linguísticas, religiosas, dentre outras) e, sua condição como resultado de distintas formas, inaceitáveis, de dominação e exclusão (cultural, política, econômica, social e até mesmo legal). É inegável que o fato de pertencer a uma minoria – e.g., étnica ou religiosa, às vezes, e não raro, se torna uma fonte de insegurança pessoal, - como ilustra o crescimento e agravamento da xenofobia em diferentes partes do mundo” (TRINDADE, 2003, p. 313).

5 CONCLUSÃO

- A história da humanidade está repleta de acontecimentos em que aquele não se encaixa no “padrão” estabelecido pela “maioria” é excluído, rebaixado e, até mesmo, esquecido. Entretanto, ao se falar sobre seres humanos, independe a sua natureza social, raça, cor, religião, língua, nacionalidade ou origem, pois se trata de um “único ser” ou “único ser dotado de razão”. Ao mesmo tempo em que todos são iguais, todos são diferentes; inobstante, há de se lembrar que o ser humano é uma unidade composta de diversos valores, e não é apenas cor, raça, riqueza, cultura ou nacionalidade.

- O desenvolvimento integral de uma sociedade depende, significativamente, de sua capacidade para valorizar e cuidar de seu patrimônio, que inclui a história de suas minorias. É essa riqueza cultural que alicerça o progresso, o desenvolvimento e, principalmente, o respeito.

- A União Europeia surgiu como uma inovação, quando um grupo de países se reuniu para tratar de assuntos antes considerados de interesse interno. Contudo, essa novidade não alterou em nada o conceito do Estado Nacional, cuja formação se dera a partir da diminuição daquele que não se encaixava nos padrões desejados – e, com o passar dos anos, ainda é visível que não houve alteração desse quadro.

- Verifica-se ainda persistirem, no modo de organização da UE, as várias tentativas uniformizadoras, visto a própria criação da cidadania europeia, como uma forma de identidade, dar-se a partir da exclusão do diferente, seja ele cigano, muçulmano, africano, etc. A diversidade, cultural, racial, religiosa ou ética, ainda hoje é um dos maiores desafios a serem superados dentro do espaço da União, bem como em toda a comunidade internacional.

- A competência da UE perante as suas minorias é subsidiária; ainda assim, esta não pode se esquivar de criar meios de promoção do diálogo intercultural.

- As minorias na União Europeia são um assunto de importância ímpar, e as consequências das políticas adotadas nesse âmbito não ficam restritas apenas a seus Estados-membros, porquanto a UE, através de sua competência subsidiária, em que pese à ausência de devida atenção, estabelece uma série de mecanismos que visam a proteção das minorias. Com efeito, registre-se, a indigitada proteção deveria ser também às pessoas pertencentes às minorias.

- O direito das minorias, hoje, no direito comunitário, é de direito à diferença. Através dos atos do governo e da própria União, há mecanismos de ser diferente de um padrão estabelecido. Suas ações visam enquadrar o diferente dentro de “caixas”, nas quais se designam alguns direitos, porém seus beneficiários não se sentem aceitos, como integrantes da sociedade.

- A União Europeia, nessa linha argumentativa, deve buscar ser mais que um espaço multicultural; o que se verifica na atual conjuntura do bloco é, repise-se, um direito à diferença. Deve avançar-se para o direito à diversidade, embora para isso seja necessário deixar-se de promover a inserção das minorias étnico-culturais no seio da sociedade e buscar-se criar os meios que possibilitem o diálogo. Somente assim haverá convivência harmônica entre as diferentes culturas existentes dentro da UE e esta será, de fato, “unida com base na diversidade”.

- A análise do tratamento das minorias na UE é apenas um dos fatos que demonstram a dificuldade em se aceitarem as diferenças. O direito é reflexo de sua sociedade e, ao se criarem normas que expulsam ou evidenciam as suas características peculiares para com os demais membros da comunidade, fomenta-se ainda mais a discriminação. Cabe ao Estado criar e promover meios para que a convivência entre as diversas culturas seja pacífica, isto é, deve criar meios de interação, e não de integração.

- Enquanto o ser humano mantiver a postura de orgulho e autossuficiência, a aplicação do princípio da socialização, proporcionalidade, razoabilidade, imparcialidade e, principalmente, os princípios da humanização e do respeito às diversidades não serão praticados em sua plenitude. Deve-se sempre ter em mente que todas as pessoas têm o direito à mesma dignidade; hoje vive-se em uma sociedade em que se nega e subestima a diversidade, valorizando-se, na realidade, a diferença.

- É necessário resgatar-se a diversidade cultural que, a duras penas, vem sendo contida. A democracia só irá avançar quando romper com o modelo hegemônico europeu, que é um empecilho à diversidade, pois impõe um modo de vida que não condiz com a realidade, cultura, tradições de outros países – sendo esta proposta apresentada pelo Estado Plurinacional ao se pautar na democracia consensual, dialógica e participativa. É, em suma, um caminho que torna possível a superação das bases uniformizadoras e intolerantes do Estado Nacional.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. 2ª ed. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1986.
- ALBERNAZ, Renata O.; WOLKMER, Antonio Carlos. As questões delimitativas do direito no Pluralismo Jurídico. In: **Revista Sequência**, n. 57, pp. 47-94, dez. 2008.
- ARADAU, Claudia; HUYSMANS, Jef; MACIOTI, P. G.; SQUIRE, Vicki. Mobility interrogating free movement: Roma acts of European citizenship. In: ISIN, Engin F.; SAWARD, Michel. **Enacting European Citizenship**. Cambridge: Cambridge Press, 2013.
- ARAÚJO, Marta; MAESO, Sílvia Rodríguez. **‘Ao fim do cabo, foi a Europa que fez o mundo moderno’**: o eurocentrismo na história e nos manuais. Coimbra: CES, 2013. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/projectos/rap/media/RAP_brochura_final.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2017.
- ARGHYROU, Michael G.; KONTONIKAS, Alexandros. The MEU sovereign-debt crisis: Fundamentals, expectations and contagion. In: **Economic and Financial Affairs**, 2011, disponível em: <https://www.centralbank.gov.cy/media/pdf/NPWPE_ARGHYROU_FEB2011.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2017.
- ARNOLD, Rainer. Derecho Constitucional y Cultura. In: BALAGUER CALLEJÓN, Francisco (coord.). **Derecho Constitucional y cultura**: estudios en homenaje a Peter Häberle. Madrid: Tecnos, 2004, pp. 57-65.
- ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro. La utopía andina. In: BALDI, César Augusto. **Aprender desde o Sul**: novas constitucionalidade, pluralismo jurídico e plurinacionalidade aprendendo desde o sul. Belo Horizonte: Fórum, 2015. pp. 141-177.
- AZCÁRATE, Pablo de. **Minorías nacionales y Derechos Humanos**. Madrid: Publicaciones del Congreso de los Diputados: Universidad Carlos III de Madrid, 1998.
- BADIOU, Alain; TARBY, Fabien. **La philosophie et l'événement – entretiens suivis d'une courte introduction à la philosophie d'Alain Badiou**. Paris: Germina, 2010.
- BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- BAUMAN, Zygmunt. **Ensaio sobre o conceito de cultura**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

- BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.
- BERNARD, Philippe J. **Perversões da utopia moderna**. Bauru: EDUSC, 2000.
- BITTENCOURT, Sílvia. **O Euro**. São Paulo: Publifolha, 2002.
- BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. 7ª ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2008.
- CAÑAMARES ARRIBAS, Santiago. El empleo de simbología religiosa en Francia: Las propuestas de la Comisión para la reflexión sobre la aplicación del principio de laicidad, In: **Anuario de Derecho Eclesiástico del Estado**, 2006.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. A cidadania como argumento na Constituição Europeia. In: **Temas de Integração**, 1º semestre de 2005, n. 19, pp. 9-19.
- COELHO, Carlos. Não há União Europeia sem Schengen. In: FERREIRA, Eduardo Paz (coord.). **União Europeia: reforma ou declínio**. Lisboa: Nova Vega, 2016.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso 25289/94: Lee vs Reino Unido**. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"appno":\["25289/94"\],"itemid":\["001-4138"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{)>. Acesso em: 01 mai. 2017.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso 44774/98: Leyla Şahin v. Turkey**. Disponível em: <http://echr.coe.int/Documents/Annual_report_2005_ENG.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2017.
- CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. **Acquisition de la nationalité polonaise**. Publications of the permanent court of international justice. Serus B, No. 7, September 15th, 1923. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/pcij/serie_B/B_07/01_Acquisition_de_la_nationalite_polonaise_Avis_consultatif.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2017.
- CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. **Écoles Minoritaires En Albanie**. Avis Consultatif Du 6 Avril 1935, Serie A-B, Fascicule n° 64. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/pcij/serie_AB/AB_64/01_Ecoles_minoritaires_Avis_consultatif.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2017.
- CORTÉS RODAS, Francisco. Multiculturalismo: los límites de la perspectiva liberal. In: CORTÉS RODAS, Francisco; MONSALVE SOLÓRZANO, Alfonso (coord).

Multiculturalismo: los derechos de las minorías culturales. Murcia: Diego Martin Libero Editor, Res Publica – Instituto de Filosofía de la Universidad Antioquía, 1999.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença.** 3ª ed. Belo Horizonte: Arraes, 2009.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença:** as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DANTAS, Vera. **A dimensão cultural do projecto europeu:** da Europa das culturas aos pilares de uma política cultural europeia. Lisboa: Instituto Diplomático, Ministério dos Negócios Estrangeiros, 2007.

DIAS, Reinaldo. **Ciência Política.** São Paulo: Atlas, 2013.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos.** São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DUMONT, Louis. **O individualismo:** uma perspectiva antropológica da ideologia moderna. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

DURBAÁN, Luis Pérez-Prat. Turquia y la Unión Euripea: la larga marcha, ¿Hacia la adhesión?. **Revista de Derecho Comunitario Europeo**, n. 24, pp. 401-437, mai./ago. 2006.

DUSSEL, Enrique. **1492 El Encubrimiento del Outro:** hacia el origen del “mito” de la modernidade. La Paz: Plural, 1994.

EAGLETON, Terry. **A ideia de cultura.** São Paulo: Unesp, 2011.

EBERHARD, Christoph. Para uma teoria jurídica intercultural: o desafio do dialógico. **Direito e Democracia**, v. 3, n. 2, pp. 489-530, 2º sem. 2002.

ESPANHA. Constituição Espanhola de 1978. **Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado nº 311, de 29 de diciembre de 1978.** Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1978-31229>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

FERNÁNDEZ, José Manuel Pérez. Principios del Régimen Jurisdicolingüístico: en especial, el estatuto de oficialidade. In: FERNÁNDEZ, José Manuel Pérez (org.). **Estudios sobre el estatuto jurídico de las lenguas en España.** Barcelona: Atelier, 2006.

FONTAINE, Patrick. **Understanding the Euro Crisis:** How did the subprime crisis become a sovereign debt crisis in Europe?. 2012. Disponível em: <http://www.akb.org.br/upload/130820121627034529_Patrick%20Fontaine.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2017.

- FOUCAULT, Michael. **A verdade e as formas jurídicas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nau, 1999.
- GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e diferença: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- GRAMMOND, Sébastien. **Identity captured by law: membership in Canada's indigenous peoples and linguistic minorities**. Montreal: McGill-Queens's University Press, 2009.
- GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 1989.
- GUTIÉRREZ, Carlos B. La brega de Kymlicka con la cultura. In: CORTÉS RODAS, Francisco; MONSALVE SOLÓRZANO, Alfonso (coord). **Multiculturalismo: los derechos de las minorías culturales**. Murcia: Diego Martin Libero Editor, Res Publica – Instituto de Filosofía de la Universidad Antioquía, 1999.
- GRIJALVA, Agustín. El Estado Plurinacional e Intercultural en la Constitución Ecuatoriana del 2008. **Revista Ecuador Debate**, n. 75, 2008, pp. 49-62.
- HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fadris, 1997.
- HALL, Stuart. **A identidade nacional na pós-modernidade**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2015.
- HALL, Stuart. **Da diáspora: identidade e mediações culturais**. Belo Horizonte: UFMG, 2003.
- HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria crítica dos Direitos Humanos: os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andrea Ribeiro. **Organizações Internacionais: história e práticas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- HESPANHA, Antonio Manuel. **O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje**. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2009.
- HOBSBAWN, Eric J. **Nações e nacionalismo desde 1780: programa, mito e realidade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.
- HOBSBAWN, Eric J. **A era do capital: 1848 – 1875**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.
- HOBSBAWN, Eric J. **Globalização, Democracia e Terrorismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

KAISER, Harmunt-Emanuel. **Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2010.

KUSHEN, Rob. **Exclusion as State Policy.** In: Roma Rights Journal, n. 2, 2008.

KYMLICKA, Will. **Ciudadanía multicultural.** Barcelona: Ediciones Paidós, 1996.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea.** São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KYMLICKA, Will. **Multiculturalismo e os direitos das Minorias: o ocidente e o leste.** Mangualde: Edições Pedagogo, 2007.

KYMLICKA, Will. The internationalization of minority rights. **International Journal of Constitutional Law**, v. 6, n. 1, jan. 2008.

LESSA, Antônio Carlos. **A Construção da Europa: A última utopia das Relações Internacionais.** Brasília: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, 2003.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Interculturalidade e direitos fundamentais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, a. 16, n. 63, abr./jun. 2008.

LÓPEZ, Alba Nogueira. Estatuto jurídico de la lengua galega. In: FERNÁNDEZ, José Manuel Pérez (org.). **Estudios sobre el estatuto jurídico de las lenguas en España.** Barcelona: Atelier, 2006. pp. 449-471.

MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia.** 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

MADINABEITIA, Xavier Deop. **La protección de las minorías en el Consejo de Europa.** Bibao Instituto Vasco de administración Pública, 2000.

MADRID, Amelia Díaz Pérez de. Minorías y Unión Europea: implicaciones jurídico-políticas de la ampliación de la Unión al centro y este de Europa. **Revista de Derecho Comunitario Europeo**, n. 21, pp. 485-533, mai./ago. 2005.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Constituição x Democracia: A alternativa plurinacional boliviana. In: BALDI, César Augusto. **Aprender desde o Sul: novas constitucionalidade, pluralismo jurídico e plurinacionalidade aprendendo desde o sul.** Belo Horizonte: Fórum, 2015. pp. 361-372.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Estado Plurinacional e Direito Internacional.** Curitiba: Juruá, 2012.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Infiltrações (direito à diferença e direito à diversidade).** Publicado em 16 de novembro de 2016. Disponível em:

<<http://joseluizquadrosdemagalhaes.blogspot.com.br/2013/11/1378-ensaios-jose-luiz-quadros.html>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. **Revista de Ciências Sociais**, n. 80, pp. 71-114, 2008.

MARÌ, Isidor. **Plurilinguisme Europeu i llengua catalana**. Valência: Universitat de Valencia, 1996.

MARTINS, Manuel Gonçalves. A etnia cigana e a cultura. **Reflexões: Revista Científica da Universidade Lusófona do Porto**, n. 2, 2007.

MENEGUIN, Fernando B.; BUGARIN, Maurício S. Pacto de Estabilidade e Crescimento da União Europeia: há incentivos ao seu cumprimento?. **Economia Aplicada**. São Paulo, v. 10, n. 3, pp. 307-324, jul./set. 2006. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ecoa/article/view/924/936>>. Acesso em: 01 mar. 2017.

MERRILL, Roberto. Pluralisme et libéralisme: incompatibles?. **Archives de philosophie du droit**, t. 49, pp. 123-136, 2005.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

MOULIN, Léo. Quelques réflexions sur le Thème ‘Culture et Politique’. In: CRANSTAN, Maurice. **Culture et Politique**. Berlim: Walter de Gruyter, 1988.

NAIA, Helena Reis. **O direito à diversidade: do Estado Moderno ao Estado Plurinacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

NANCLARES, José Martín Pérez de. Reflexiones a propósito de algunos riesgos para el adecuado cumplimiento del derecho de la Unión Europea: sobre las repercusiones de la expulsión de gitanos de Francia. In: **Revista Española de Derecho Constitucional**, nº 92, mayo-agosto de 2011, p. 11-40.

NATA, Gil. **Diferença cultural e democracia: identidade, cidadania e tolerância na relação entre a maioria e minorias**. Lisboa: ACIDI, 2011.

NETTO, Michel Nicolau. Sobre a noção de “mundo” nos discursos culturais contemporâneos: relações entre universal e diversidade. **Análise social**, n. 199, pp. 219-236, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Study on the rights of persons belonging to ethnic, religious and linguistic minorities.** Disponível em: <<http://repository.un.org/handle/11176/340012>>. Acesso em: 25 abr. 2017.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Ética e sociabilidade.** 2ª ed. São Paulo: Loyola, 1996.

PARKER, Owen. Roma and the politics of EU Citizenships in France: everyday security and resistance. **Journal of Common Market Studies**, n. 3, v. 50, pp. 475-491, 2012.

POMER, Leon. **O surgimento das Nações:** o poder político; a natureza histórica do Estado e os Estados Nacionais. São Paulo: Alameda, 2012.

PSYCHOGIOPOULOU, Evangelia. Cultural Mainstreaming: The European Union's Horizontal Cultural diversity agenda and its evolution. **European Law Review**, v. 39, n. 5, pp. 626-646, out. 2014.

RIBEIRO, Maria Manuela Tavares. A Europa da unidade e da diversidades culturais. In: **Separata das actas do Curso Europa em Mutação: Cidadania, identidades, diversidade cultural.** Coimbra: Editora Quarteto, 2003, p. 312-323.

RINGELHEIM, Julie. The Roma Minority and the Utility of Human Rights. In: **International Journal on Minority and Group Rights**, vol. 16, nº 1, 2009, p. 157-163.

ROCAS, María del Pilar. A função das línguas vernáculas na construção do Ocidente cristão. In: **Verba Juris**, ano 5, nº 5, jan./dez. 2006.

ROUANET, Sérgio de Paulo. **Mal-estar na modernidade.** 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SAINT-PIERRE, Abbé de. **Projeto para tornar a paz perpétua na Europa.** Brasília: Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2003.

SAPIR, Edward. The status of linguistics as a science. **Selected writings of Edward Sapir: in language, culture, personality.** University of California Press, EUA, 1949.

SANTILLI, Juliana. As minorias étnicas e nacionais e os sistemas regionais (Europeu e Interamericano) de proteção dos Direitos Humanos. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 1, pp. 137-151, jun. 2008.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A gramática do tempo: pra uma nova cultura política.** 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2010c.

- SANTOS, Boaventura de Souza. Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, nº 78, p. 3-46, out. 2007.
- SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma concepção multicultural dos Direitos Humanos. In: **Contexto Internacional**. Rio de Janeiro, nº 1, vol. 23, jan./jun. 2001.
- SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 13 ed. São Paulo: Cortez, 2010b.
- SANTOS, Boaventura de Souza. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. São Paulo: Boitempo, 2005.
- SANTOS, Boaventura de Souza (org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010a.
- SANTOS, Boaventura de Souza. Más allá del pensamiento abismal: de las líneas globales a una ecología de saberes. In: OLIVÉ, Leon. **Pluralismo Epistemológico**. La Paz: Muela del Diablo, 2009.
- SIMMEL, Georg. **On individuality and social forms**. Chicago: The University of Chicago Press, 1971.
- SILVA, Heleno Florindo da. **Teoria do Estado Plurinacional: o novo constitucionalismo Latino-americano e os Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2014.
- SILVA, Michael; SJUEGREN, Bertil. **Europa 1992 – um novo jogo do poder mundial**. São Paulo: Makron, 1991.
- SILVA, Tomaz Tadeu da (org.); HALL, Stuart; WOODWARD, Kathryn. **Identidade e diferença: a perspectiva dos Estudos Sociais**. Petrópolis: Vozes, 2014.
- SÓFOCLES. **Antígona**. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/antigone.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2017.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 2008.
- SUSÍN, José Ignacio Lopes. Estudio jurídico de las lenguas em la Atónoma de Aragon. In: FERNÁNDEZ, José Manuel Pérez (org.). **Estudios sobre el estatuto jurídico de las lenguas en España**. Barcelona: Atelier, pp. 281-323, 2006.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo**: examinando a política de reconhecimento. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

TAYLOR, Charles. The politics of recognition. In: GOLDBERG, David Theo. **Multiculturalism**: a critical reader. Oxford: Blackwell, 1995.

TODOROV, Tzvetan. **A conquista da América**: a questão do outro. 4ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

TOLDY, Teresa; THALER, Mathias (org.). Secularismo Hoje. In: **E-cadernos CES**, n. 13, 2011.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 2ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

UNESCO. **Convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais**. 2005. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001502/150224por.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

UNESCO. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>>. Acesso em: 20 de novembro de 2016.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta Europeia para as línguas regionais ou minoritárias**. Conselho da Europa. Disponível em: <<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016806d3606>>. Acesso em: 25 abr. 2017.

UNIÃO EUROPEIA. Decisão nº 1983/2006/CE, relativo ao Ano Europeu do Diálogo Intercultural (2008). Parlamento Europeu e Conselho. **Jornal Oficial da União Europeia L 412, de 30 de dezembro de 2006**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32006D1983>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

UNIÃO EUROPEIA. **Documento de estratégia de 2005 sobre alargamento**. Comissão das Comunidades Europeias. Bruxelas, 09 de novembro de 2005. Disponível em: <<http://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2005/PT/1-2005-561-PT-F1-1.Pdf>>.

Acesso em: 09 abr. 2017. **Jornal Oficial da União Europeia L 412, de 30 de dezembro de 2006**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32006D1983>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

UNIÃO EUROPEIA. Documentos relativos à adesão da República da Bulgária e da Romênia à União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia L 157, de 21 de junho de 2005.** Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L:2005:157:TOC>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

UNIÃO EUROPEIA. Documentos relativos à adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovênia e da República da Eslovaca à União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia L 236,** de 23 de setembro de 2003. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L:2003:236:TOC>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

UNIÃO EUROPEIA. Documentos relativos à adesão da República Portuguesa e do Reino de Espanha às Comunidades Europeias. **Jornal Oficial L 302, de 15 de novembro de 1985.** Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L:1985:302:TOC>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratados Consolidados, Carta dos Direitos Fundamentais.** Mar./2010. Disponível em: <<http://www.consilium.europa.eu/pt/documents-publications/publications/2016/consolidated-treaties-charter-of-fundamental-rights-2016/>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

VARENNES, Fernand de. **Language, minorities and human rights.** Haia: Springer, 1996.

VILLAS BÔAS, Orlando. **Orlando Villas Bôas: história e causas.** São Paulo: FTD, 2006.

VITA, Álvaro. Liberalismo Igualitário e Multiculturalismo. **Lua Nova – Revista de Cultura e Política**, n. 55-56. Brasil: CEDEC, 2002.

WAARDEN, Betto van. Amartya sen's identity pluralismo applied to Will Kymlicka's liberal multiculturalismo. **International Journal on Minority and Groups Rights**, v. 21, n. 4, pp. 527-546, 2014.

WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. **O Universalismo europeu: a retórica do poder.** São Paulo: Boitempo, 2007.

WACQUANT, Loïc. **As Duas faces do Gueto.** São Paulo: Boitempo, 2008.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WALSH, Catherine. Interculturalidad crítica y Pluralismo Jurídico: reflexiones en torno a Brasil y Ecuador. In: BALDI, César Augusto. **Aprender desde o Sul: novas**

constitucionalidade, pluralismo jurídico e plurinacionalidade aprendendo desde o sul. Belo Horizonte: Fórum, 2015. pp. 343-356.

WALZER, Michael. **As esferas da justiça**: em defesa do pluralismo e da igualdade. Lisboa: Presença, 1999.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 4^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ZIZEK, Slavoj. Multiculturalism, Or, the Cultural Logic of Multinational Capitalism. In: **New Left Review**, n. 225, set./out. 1997.

ANEXO 1

Mapa da Diversidade Linguística na União Europeia¹¹²



¹¹² Disponível em:

<http://llengua.gencat.cat/ca/serveis/informacio_i_diffusio/publicacions_en_linia/classific_temes/temes_opuscles_divulgatius/la_diversitat_linguistica_a_la_unio_europea/>. Acesso em: 20 mai. 2017.

<p>Espanya Spain Espanha</p> <p>1 català Catalan catalán</p> <p>2 aranès (occità) Aranese (Occitan) aranés (occitan)</p> <p>3 aragonès Aragonese aragonés</p> <p>4 euscar Basque euskara</p> <p>5 asturià Asturian asturianu</p> <p>6 gallic (portuguès) Galician (Portuguese) galicé (portugués)</p> <p>55. espanyol Spanish español</p> <p>Alemanya Germany Alemanha</p> <p>9. alemany German aleman</p> <p>24. frisó Frisian frison</p> <p>28. danès Danish dansk</p> <p>29. sòrab Sorbian sorbisch</p> <p>30. baix alemany Low German baix aleman</p>	<p>35. txec Czech čech</p> <p>36. eslovac Slovak eslovák</p> <p>38. búlgar Bulgarian български</p> <p>43. ucraïnès Ukrainian український</p> <p>43. rutè (ucraïnès) Ruthenian (Ukrainian) rutè (ucraïnès)</p> <p>44. polonès Polish polski</p> <p>Eslovènia Slovene Eslovénia</p> <p>9. alemany German aleman</p> <p>13. eslovè Slovene esloven</p> <p>34. hongarès Hungarian magyar</p> <p>45. italià Italian italiano</p> <p>Estònia Estonian Eestonia</p> <p>33. rus Russian русский</p> <p>42. finès Finnish suomi</p> <p>43. ucraïnès Ukrainian український</p> <p>46. bielorus Byelorussian білорускі</p> <p>47. estonià Estonian eesti</p> <p>48. italià Lithuanian lietuvių</p> <p>50. letó Lithuanian lietuvių</p> <p>Finlàndia Finnish Suomi</p> <p>31. suec Swedish svenskt</p> <p>32. sami Sami sami</p> <p>33. rus Russian русский</p> <p>42. finès Finnish suomi</p>	<p>23. francès French français</p> <p>Grècia Greece Grècia</p> <p>16. grec Greek grec</p> <p>17. albanès Albanian shqipërisht</p> <p>38. pomak (búlgar) Pomak (Bulgarian) pomak (búlgar)</p> <p>39. romanès Romanian română</p> <p>40. macedonià Macedonian macedonian</p> <p>41. turc Turkish türkçe</p> <p>Hongria Hungary Ongria</p> <p>9. alemany German aleman</p> <p>13. eslovè Slovene esloven</p> <p>15. croat (serbocroat) Croatian (Serbo-Croatian) croat (serbocroat)</p> <p>15. serbi (serbocroat) Serbian (Serbo-Croatian) srbi (serbocroat)</p> <p>16. grec Greek grec</p> <p>34. hongarès Hungarian magyar</p> <p>35. eslovac Slovak eslovák</p> <p>38. búlgar Bulgarian български</p> <p>39. romanès Romanian română</p> <p>43. ucraïnès Ukrainian український</p> <p>43. rutè (ucraïnès) Ruthenian (Ukrainian) rutè (ucraïnès)</p> <p>44. polonès Polish polski</p> <p>Irlanda Irish Ireland</p> <p>18. irlandès Irish irish</p> <p>54. anglès English anglés</p>	<p>15. croat (serbocroat) Croatian (Serbo-Croatian) croat (serbocroat)</p> <p>16. grec Greek grec</p> <p>17. albanès Albanian shqipërisht</p> <p>56. italià Italian italiano</p> <p>Letònia Lathia Letònia</p> <p>33. rus Russian русский</p> <p>43. ucraïnès Ukrainian український</p> <p>44. polonès Polish polski</p> <p>46. bielorus Byelorussian білорускі</p> <p>47. estonià Estonian eesti</p> <p>48. ivonià Livonian livonian</p> <p>49. lituà Lithuanian lietuvių</p> <p>50. letó Lithuanian lietuvių</p> <p>Lituània Lithuania Lituània</p> <p>33. rus Russian русский</p> <p>43. ucraïnès Ukrainian український</p> <p>44. polonès Polish polski</p> <p>46. bielorus Byelorussian білорускі</p> <p>49. lituà Lithuanian lietuvių</p> <p>50. letó Lithuanian lietuvių</p> <p>Luxemburg Luxembourg Luxemburg</p> <p>9. alemany German aleman</p> <p>23. francès French français</p> <p>27. luxemburguès Luxembourgish luxemburguès</p>	<p>Polònia Poland Polònia</p> <p>9. alemany German aleman</p> <p>9. wilemowicé (alemany) Wilemowicean (German) wilemowicean (alemany)</p> <p>33. rus Russian русский</p> <p>36. eslovac Slovak eslovák</p> <p>43. ucraïnès Ukrainian український</p> <p>43. rutè (ucraïnès) Ruthenian (Ukrainian) rutè (ucraïnès)</p> <p>44. silesià (polonès) Silesian (Polish) silesian (polonès)</p> <p>44. polonès Polish polski</p> <p>46. bielorus Byelorussian білорускі</p> <p>49. lituà Lithuanian lietuvių</p> <p>51. caixubi Kashubian kashubi</p> <p>Portugal Portugal Portugal</p> <p>37. mirandès Mirandese mirandés</p> <p>56. portuguès Portuguese portugués</p> <p>Reinu Unit United Kingdom Reialme Unit</p> <p>18. irlandès Irish irish</p> <p>19. escocès Scottish escocès</p> <p>19. escocès de l'Ulster (Scottish) escocès del Ulster (scots)</p> <p>20. gal·lic escocès Gaelic gal·lic escocès</p> <p>21. gal·lès Welsh gal·lès</p> <p>22. cèrnic Cornish cornic</p> <p>54. anglès English anglés</p>	<p>43. ucraïnès Ukrainian український</p> <p>43. rutè (ucraïnès) Ruthenian (Ukrainian) rutè (ucraïnès)</p> <p>44. polonès Polish polski</p> <p>Suecïa Sweden Suecïa</p> <p>31. suec Swedish svenskt</p> <p>32. sami Sami sami</p> <p>42. finès Finnish suomi</p> <p>43. meänkieli (finès) Meänkieli (Finnish) meänkieli (finès)</p> <p>60. skàmsk Skåne dialect skåmsk</p> <p>Xipre Cypriot Cíprico</p> <p>52. turc Turkish türkçe</p> <p>53. armeni Armenian armenian</p> <p>57. grec Greek grec</p>
<p>ETH CATALAN DE LES LLINGÜES MINORITÀRIES</p>					
<p>El nombre de persones que saben parlar català és de més de 7,5 milions, i el del que el poden entendre, de prop de 10 milions.</p> <p>EL CATALÀ I LES LLENGÜES DITES MINORITÀRIES</p> <p>Habitualment, el català s'inclou en aquest grup de llengües, tot i que la seva realitat queda molt lluny de la de totes les altres, per demografia, estatut jurídic, situació sociolingüística, vitalitat literària i equipament lingüístic.</p> <p>THE KNOWLEDGE OF CATALAN</p> <p>The number of people capable of speaking Catalan is around 7.5 million and there are around 10 million who can understand it.</p> <p>Catalan and the minority languages</p> <p>Generally, Catalan is included in this group of languages even though its reality is far from that of all the others due to its demography, legal statutes, socio-linguistic situation, literary vitality and linguistic equipment.</p>					
<p>ETH CATALAN DE LES LLINGÜES DITES MINORITÀRIES</p>					
<p>El nombre de persones que saben parlar català és de més de 7,5 milions, i el del que el poden entendre, de prop de 10 milions.</p> <p>ETH CATALAN DE LES LLINGÜES DITES MINORITÀRIES</p> <p>Tot soent, eth catalan s'inclueix en aquest grop de lengües, a despit de qu'era sua realitat demore pian luert d'era de totes es autres, per demografia, estatut juridic, situacion sociolingüistica, vitalitat literària e equipament lingüistic.</p> <p>El català i les 20 llengües oficials de la Unió Europea</p> <p>En relació amb les 20 llengües oficials de la Unió Europea, el català és la vintena pel que fa al nombre d'habitants.</p> <p>Catalan and the 20 official languages of the European Union</p> <p>With respect to the 20 official languages of the European Union, Catalan is the eighth one as far as the number of inhabitants is concerned.</p> <p>ETH CATALAN DE LES LLINGÜES DITES MINORITÀRIES</p> <p>En relacion damb es 20 lengües d'era Unió Europèa, eth catalan e es la vintena pel que ha eth nombre d'abitants.</p>					
<p>ETH CATALAN DE LES LLINGÜES DITES MINORITÀRIES</p>					
<p>LLINGÜA / LANGUAGE / LINGUA</p> <p>alemany / German / alemán</p> <p>90,2 M</p> <p>francès / French / francés</p> <p>62,7 M</p> <p>anglès / English / inglés</p> <p>62,2 M</p> <p>italià / Italian / italiano</p> <p>57,4 M</p> <p>espanyol / Spanish / español</p> <p>39,8 M</p> <p>polonès / Polish / polonés</p> <p>38,7 M</p> <p>neerlandès / Dutch / neerlandés</p> <p>21,2 M</p> <p>català / Catalan / catalán</p> <p>10,8 M</p> <p>hongarès / Hungarian / húngaro</p> <p>10,5 M</p> <p>txec / Czech / čech</p> <p>10,3 M</p> <p>POBLACIÓ / INHABITANTS / POBLACION</p> <p>9. alemany German aleman</p> <p>15. croat (serbocroat) Croatian (Serbo-Croatian) croat (serbocroat)</p> <p>16. grec Greek grec</p> <p>33. rus Russian русский</p> <p>34. hongarès Hungarian magyar</p> <p>35. txec Czech čech</p> <p>38. eslovac Slovak eslovák</p> <p>38. búlgar Bulgarian български</p> <p>Països Baixos Netherlands Païsi Baishis</p> <p>8. neerlandès Dutch neerlandés</p> <p>9. alemany German aleman</p> <p>24. frisó Frisian frison</p> <p>25. llengües baix-saxones Low Saxon llengües baix-saxones</p> <p>26. limburguès Limburgish lingüa de Limburg</p> <p>República Txeca Czech Republic República Checa</p> <p>9. alemany German aleman</p> <p>15. croat (serbocroat) Croatian (Serbo-Croatian) croat (serbocroat)</p> <p>16. grec Greek grec</p> <p>33. rus Russian русский</p> <p>34. hongarès Hungarian magyar</p> <p>35. txec Czech čech</p> <p>38. eslovac Slovak eslovák</p> <p>38. búlgar Bulgarian български</p> <p>Font: Eurobaròmetre de la UE, 2000. Notes: UE = Unió Europea; PE = Països de la UE, 2000. Font: Eurobaròmetre de la UE, 2000.</p>					

ANEXO 2

Mapa de Minorias, povos nativos e grupos étnicos na União Europeia¹¹³



¹¹³ Disponível em: <<http://eurominority.com/en/maps/>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

ANEXO 3

Constituição Espanhola de 1978

PREÁMBULO

La Nación española, deseando establecer la justicia, la libertad y la seguridad y promover el bien de cuantos la integran, en uso de su soberanía, proclama su voluntad de:

Garantizar la convivencia democrática dentro de la Constitución y de las leyes conforme a un orden económico y social justo.

Consolidar un Estado de Derecho que asegure el imperio de la ley como expresión de la voluntad popular.

Proteger a todos los españoles y pueblos de España en el ejercicio de los derechos humanos, sus culturas y tradiciones, lenguas e instituciones.

Promover el progreso de la cultura y de la economía para asegurar a todos una digna calidad de vida.

Establecer una sociedad democrática avanzada, y

Colaborar en el fortalecimiento de unas relaciones pacíficas y de eficaz cooperación entre todos los pueblos de la Tierra.

En consecuencia, las Cortes aprueban y el pueblo español ratifica la siguiente

CONSTITUCIÓN

TÍTULO PRELIMINAR

Artículo 1

1. España se constituye en un Estado social y democrático de Derecho, que propugna como valores superiores de su ordenamiento jurídico la libertad, la justicia, la igualdad y el pluralismo político.

(...)

Artículo 3

1. El castellano es la lengua española oficial del Estado. Todos los españoles tienen el deber de conocerla y el derecho a usarla.

2. Las demás lenguas españolas serán también oficiales en las respectivas Comunidades Autónomas de acuerdo con sus Estatutos.

3. La riqueza de las distintas modalidades lingüísticas de España es un patrimonio cultural que será objeto de especial respeto y protección.

(...)

Artículo 20

1. Se reconocen y protegen los derechos:

a) A expresar y difundir libremente los pensamientos, ideas y opiniones mediante la palabra, el escrito o cualquier otro medio de reproducción.

b) A la producción y creación literaria, artística, científica y técnica.

c) A la libertad de cátedra.

d) A comunicar o recibir libremente información veraz por cualquier medio de difusión. La ley regulará el derecho a la cláusula de conciencia y al secreto profesional en el ejercicio de estas libertades.

2. El ejercicio de estos derechos no puede restringirse mediante ningún tipo de censura previa.

3. La ley regulará la organización y el control parlamentario de los medios de comunicación social dependientes del Estado o de cualquier ente público y garantizará el acceso a dichos medios de los grupos sociales y políticos significativos, respetando el pluralismo de la sociedad y de las diversas lenguas de España.

4. Estas libertades tienen su límite en el respeto a los derechos reconocidos en este Título, en los preceptos de las leyes que lo desarrollen y, especialmente, en el derecho al honor, a la intimidad, a la propia imagen y a la protección de la juventud y de la infancia.

5. Sólo podrá acordarse el secuestro de publicaciones, grabaciones y otros medios de información en virtud de resolución judicial.

(...)

TÍTULO VIII

De la Organización Territorial del Estado

CAPÍTULO TERCERO

De las Comunidades Autónomas

Artículo 148

1. Las Comunidades Autónomas podrán asumir competencias en las siguientes materias:

(...)

17.ª El fomento de la cultura, de la investigación y, en su caso, de la enseñanza de la lengua de la Comunidad Autónoma.